

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

WALDOMIRO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR

**A Escravidão e a Lei:**

*gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa  
sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII.*

São Paulo  
2009

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL**

## **A Escravidão e a Lei:**

*gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa  
sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII.*

**Waldomiro Lourenço da Silva Júnior**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre.

**Orientador: Prof. Dr. Rafael de Bivar Marquese**

**São Paulo**

**2009**

Antonio Gomes

*In memoriam*

## Sumário

<b>Agradecimentos.....</b>	<b>05</b>
<b>Resumo.....</b>	<b>07</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>07</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>08</b>
<b>Capítulo 1:</b>	
<b><u>A gênese da tradição.....</u></b>	<b>36</b>
<b>Capítulo 2:</b>	
<b><u>Os fundamentos legais da manumissão.....</u></b>	<b>55</b>
<b>Capítulo 3:</b>	
<b><u>O controle da rebeldia escrava: entre o <i>semeador</i> e o <i>ladrihador</i>.....</u></b>	<b>93</b>
<b>Arremate:</b>	
<b><u>O problema da codificação.....</u></b>	<b>125</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>132</b>

## **Agradecimentos**

Inicialmente, agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pela bolsa concedida entre 2006 e 2008 (processo 06/52723-2), que forneceu os recursos financeiros necessários para a realização da presente pesquisa.

Aproveito este espaço, igualmente, para agradecer a todas as pessoas que de algum modo contribuíram para o desenvolvimento da investigação que culminou nesta dissertação de mestrado.

Gostaria de manifestar aqui a enorme gratidão que tenho para com minha mãe, Marilene Gomes, cuja dedicação e desprendimento elevam à máxima potência a razão de ser da maternidade. Pelo apoio e incentivo constantes, agradeço também a meu velho pai, Waldomiro, de quem herdei o nome e o gosto pela história.

Ao professor Rafael de Bivar Marquese, que, em 2003, aceitou prontamente a árdua tarefa de orientar minhas pesquisas, sou imensamente grato. Sempre paciente e ao mesmo tempo rigoroso em seus apontamentos, o professor Marquese vem desempenhando papel fundamental em meu amadurecimento enquanto pesquisador.

Além das discussões constantes com o orientador da pesquisa, afortunadamente, pude contar com sugestões, críticas e comentários de outros docentes. Aos professores António M. Hespanha, Pedro Cardim, María C. Navarrete e Stuart B. Schwartz, pela atenção cedida e pelos textos que, generosamente, enviaram-me por correio eletrônico. Aos professores da Faculdade de Direito da USP, Luiz Carlos de Azevedo, Ignácio Poveda Velasco e José Reinaldo Lima Lopes, que me receberam muito bem, descortinando-me o campo dos estudos jurídicos, essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Aos professores Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron e Silvia Hunold Lara, que muito contribuíram para o meu trabalho tanto no exame de qualificação, com suas preciosas argüições, quanto no contato continuado que mantivemos desde então. Muito obrigado!

Da mesma maneira, sou devedor aos meus colegas pesquisadores, Alain El Youssef, André Felix Marques, Fernanda Luciani, Gustavo Acioli, Leandro Câmara, Renata Diório, Tâmis Parron e Ynaê dos Santos, sempre dispostos a compartilhar comigo seus livros, o material de suas pesquisas, informações sobre congressos e seminários, suas experiências, suas inquietações e a sua amizade.

Além disso, agradeço àquelas pessoas que estiveram sempre comigo; familiares e amigos de longa data, Alexandre Araújo, Angelo Conde, Antonio C. Martins e sua família, Caio Padovani, Eder Martins, Felipe Marin, Isabel Barroso Silva, Isabela Carrizo, Karla de França, Marco A. Shoriza, Marco A. Fernandes, Maria Augusta de Oliveira, Maria Madalena Gomes de Oliveira, Rafael Nascimento, Roberto Gomes, Ronne Peterson, Rodrigo Salvador, Tomás Sanches Gomes, entre muitos outros.

Por fim, mas definitivamente de modo não menos importante, agradeço àquela pessoa que deu novo sentido à minha vida. À minha esposa e companheira, Ana Paula, pelo apoio, pela amizade, pela compreensão, pela paciência (e haja paciência!), enfim, por tudo que estamos construindo juntos, dedico este modesto trabalho.

## **Resumo**

O objetivo desta dissertação é analisar a gênese da tradição legal relativa à escravidão negra nas Américas castelhana e portuguesa e a sua conformação entre o início do século XVI e a primeira metade do século XVIII, período em que prevalecia a cultura jurídica do *ius commune*. A hipótese com a qual se trabalha é a de que a partir da articulação entre processo legislativo e prática social constituiu-se um modo de produção das leis escravistas típico aos ibéricos. Diante da infinidade de matérias abordadas na legislação, procurou-se efetuar um recorte temático que propiciasse a realização do escopo da investigação dentro das limitações de uma pesquisa de mestrado. Os temas eleitos – em função da compreensão de sua importância na dinâmica dos regimes de escravidão ibero-americanos – foram: *manumissão e políticas de controle da rebeldia escrava*.

**Palavras chave:** tradição legal ibérica; escravidão negra; *ius commune*; direito comum

## **Abstract**

The aim of this dissertation is to analyze the genesis of the legal tradition on African slavery in the Castilian and Portuguese Americas and its configuration from the beginning of XVI<sup>th</sup> century to the first half of XVIII<sup>th</sup> century, a period when the legal culture of the *ius commune* prevailed. The hypothesis is that by the relationship between legislative process and social practice a particular Iberian slave law mode of production took shape. Due the great diversity of subjects approached by this legislation, the dissertation makes a thematic selection appropriate to a M.A. Regarding its importance to the dynamics of Iberian American slave regimes, the themes elected to the inquiry were the manumissions and the politics of controlling slave resistance.

**Keywords:** Iberian legal tradition; African slavery; *ius commune*; civil law

## Introdução

A presente dissertação de mestrado teve como ponto de partida os resultados da pesquisa de Iniciação Científica desenvolvida entre dezembro de 2004 e novembro de 2005. Tal estudo focou a legislação referente aos escravos de origem africana na América portuguesa elaborada durante os reinados de d. Pedro II (1667-1706) e de d. João V (1706-1750). Na década de 1680, ao lado de medidas voltadas ao combate do quilombo de Palmares, foram baixadas disposições legais para coibir excessos dos proprietários quanto ao tratamento de seus cativos. De acordo com a carta régia de 20 de fevereiro de 1688, quaisquer colonos e até mesmo os escravos castigados poderiam denunciar os senhores que aplicassem castigos cruéis. Ao menos pela letra da lei, abria-se uma brecha para que os negros reclamassem às autoridades coloniais do tratamento indevido que porventura recebessem, sem sofrer punições por isso. A constatação da atuação indevida do senhor deveria conduzir à obrigação da venda do cativo lesado para um outro proprietário que lhe proporcionasse melhor tratamento.<sup>1</sup>

O conteúdo da normativa citada muito se assemelha ao de certos artigos do *Code Noir*, edito relativo à escravidão negra nas colônias francesas, outorgado em 1685. O mercantilismo francês serviu de referência para a política econômica portuguesa, principalmente entre as décadas de 1670 e 1680.<sup>2</sup> Assim sendo, não seria descabido pensar que a política escravista colonial de Colbert, sintetizada naquele edito, pudesse ter inspirado a legislação lusitana a respeito da escravidão. Foi exatamente essa a hipótese que balizou a mencionada pesquisa de Iniciação Científica, qual seja, a de uma possível filiação da legislação portuguesa posterior à década de 1670 em relação ao “código” escravista francês.<sup>3</sup> Desenvolveu-se, então, um estudo comparativo entre os textos legais publicados no período destacado (1667-1750) para o Brasil e o Código Negro de Luís XIV.

---

<sup>1</sup> “Carta régia de 20 de março de 1688”. Silvia Hunold Lara. “Legislação sobre Escravos Africanos na América Portuguesa”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.198.

<sup>2</sup> Carl A. Hanson. *Economia e sociedade no Portugal barroco, 1668-1703*. (trad. port.) Lisboa: Dom Quixote, 1986, pp.138-53.

<sup>3</sup> Sobre a hipótese, cf. Rafael de Bivar Marquese. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.66.



A disponibilidade das fontes portuguesas em Cd-Rom, no entanto, propiciou a extrapolação do marco cronológico estabelecido para o início da pesquisa (1667). Foi possível identificar textos legais com conteúdo muito próximo ao da carta régia de 20 de março de 1688, editados pelo governo português bem antes da publicação do *Code Noir*. Filipe II lançou para o Estado da Índia em 26 de janeiro de 1599 um alvará prevendo a possibilidade de queixas por parte dos escravos e a imposição da venda dos que sofressem castigos desmesurados. Silvia Lara indica que essa normativa provavelmente inspirou texto legal posterior: a carta régia de 20 de julho de 1642, assinada por d. João IV, documento que, por não ter sido localizado, não foi inserido na coletânea que editou. De maneira similar, ordenava-se ao governador do Rio de Janeiro que constando-lhe se dessem castigos desumanos aos escravos, obrigasse os senhores a vendê-los a quem lhes oferecessem melhores condições – ordem que não chegou a ser aplicada.<sup>4</sup>

Essas evidências levaram a crer que a determinação de 1688 contra os castigos cruéis não foi inspirada no *Code Noir*<sup>5</sup>, mas em determinações anteriores, editadas para o próprio Império português. Essa constatação reforça a assertiva de Silvia Lara de que, apesar de não ter havido um Código Negro ou uma codificação específica para a escravidão, existiu uma tradição legal escravista para os africanos e seus descendentes na América portuguesa.<sup>6</sup>

O avanço dos estudos permitiu constatar um impulso análogo de repressão aos castigos desmedidos na legislação emitida exatamente naquele período para a América espanhola. Uma determinação de caráter geral remetida aos Governadores e às Audiências pelo rei Carlos II, em 1683, recomendava, tal qual a carta portuguesa, que “*siempre que se averiguase exceso de sevicia en los amos, se les obligue a venderlos [os escravos] y además*

---

<sup>4</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p. 167.

<sup>5</sup> O tratamento indevido que se buscou coibir na seção do *Code Noir* a respeito do governo dos escravos era o não fornecimento dos itens de alimentação e vestuário especificados, não os castigos cruéis como na legislação portuguesa. No caso francês, as restrições aos castigos eram bem mais modestas, não sendo imposta a sanção da obrigação da venda do escravo cruelmente castigado, tampouco prevendo-se a possibilidade de denúncias em casos de abusos nesse sentido, apenas ficando interdito o recurso a punições extremadas como mutilações e execuções.

<sup>6</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.36.

*a que se les castigue*”.<sup>7</sup> Seria este um indício de que houve uma tradição legal escravista construída de maneira integrada pelos estados ibéricos?

A hipótese de uma tradição legislativa acerca da escravidão particular aos estados ibéricos não é novidade na historiografia. Na primeira metade do século XX, sobretudo em função de diferenças de ordem legal, estabeleceu-se um contraponto entre a escravidão nas possessões portuguesas e espanholas e aquela implantada na América anglo-saxônica. Críticas posteriores discutiram a validade desse contraponto, acenando para a unicidade do fenômeno da escravidão no Novo Mundo. Da tendência generalizadora de ambos os pontos de vista resultou a falta de estudos que comparassem o sistema escravista luso com o hispânico. Assim, por meio de um estudo comparativo entre a legislação escravista portuguesa e a castelhana, pretende-se contribuir para suprir essa lacuna que ainda persiste na historiografia.

Para definir com clareza os objetivos e os fundamentos deste estudo, cumpre acompanhar mais detidamente as tendências historiográficas mencionadas. Com relação à oposição entre o escravismo ibérico e o anglo-americano, destaca-se o livro de Frank Tannenbaum, *Slave and Citizen*, publicado originalmente em 1946.<sup>8</sup> Essa obra estabeleceu um paradigma para os estudos comparativos envolvendo a escravidão negra nas Américas. A idéia central do autor é a de que as diferenças de ordem moral e legal existentes entre os regimes escravistas estabelecidos pelos britânicos e pelos ibéricos configuraram e determinaram as relações interétnicas após a emancipação. Uma pretensa situação mais favorável encontrada pelos cativos nas possessões luso-hispânicas resultaria em um menor preconceito racial nos países latino-americanos. A sociedade racista e estratificada dos Estados Unidos seria decorrência de um regime bem mais severo e restritivo quanto aos “direitos” dos escravos.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Manuel Lucena Salmoral, “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.928.

<sup>8</sup> Frank Tannenbaum. *Slave and Citizen: The Negro in the Americas*. New York: Alfred A. Knopf, 1946.

<sup>9</sup> O autor sugere que a escravidão na América dividia-se em três grupos: em um extremo estaria o grupo formado por britânicos, americanos (do norte), holandeses e dinamarqueses; no outro, portugueses e espanhóis; os franceses ocupariam uma espécie de lugar intermediário. O primeiro grupo distinguir-se-ia por não possuir uma tradição escravista e de leis relativas à escravidão; suas instituições religiosas estariam pouco preocupadas com a situação dos negros. Já o grupo ibérico teria uma tradição e uma legislação escravista, bem como uma convicção de que a personalidade espiritual do escravo transcendia sua condição. Aos

Para descrever a escravidão portuguesa e a espanhola, Tannenbaum tomou como base uma constatação histórica precedente, qual seja, a sobrevivência desse fenômeno na Península Ibérica no período em que havia praticamente desaparecido da Europa ocidental. Em verdade, para o autor, mais importante que a continuidade da prática escravista foi a sobrevivência de uma longa tradição legal acerca da escravidão, herdada do Código de Justiniano. Toda essa tradição legislativa teria sido condensada na célebre compilação jurídica do rei d. Afonso, o Sábio, as *Siete Partidas*, organizada entre os anos de 1263 e 1265. Esse “código”, forjado no interior da doutrina cristã e pautado no princípio de que a escravidão contrariava o *direito natural*, reconheceria a humanidade dos escravos, garantindo-lhes condições mínimas de existência e o acesso à liberdade através da manumissão.<sup>10</sup>

De acordo com Tannenbaum, não apenas a legislação, mas os costumes e a tradição se transfeririam para a América juntamente com os ibéricos, o que determinaria a maneira como os escravos seriam incorporados. Os espanhóis podiam não conhecer os africanos, mas a sua lei e o seu costume permitiriam o seu reconhecimento e a sua incorporação enquanto escravos, tornando-os beneficiários de uma antiga herança legal que fazia do cativo uma situação transitória. Assim, estariam sendo fincados os alicerces para um mundo pós-emancipação aberto à integração e desprovido das barreiras de cor criadas nas antigas colônias britânicas.<sup>11</sup>

Deve-se sublinhar que a oposição entre a severidade do escravismo anglo-americano e a brandura do regime ibérico não foi criação de Frank Tannenbaum. A visão idílica da escravidão luso-brasileira foi construída em grande medida a partir de relatos de viajantes que percorreram o Brasil durante o século XIX, tais como Auguste de Saint-Hilaire, Henry Koster, João Maurício Rugendas, George Gardner, John Luccock, entre outros. Nesses textos, o tratamento dispensado aos escravos no Brasil não raro era caracterizado como pouco rígido, senão benevolente.

Tais narrativas divulgariam para o exterior, ainda no *oitocentos*, o suposto “paraíso racial” brasileiro, servindo de base, já naquele tempo, para formulações que buscavam

---

franceses também faltaria a tradição e a legislação, mas, teriam os mesmos princípios religiosos de portugueses e espanhóis. Tannenbaum. *Slave and Citizen*, p.65.

<sup>10</sup> Idem, pp.48-53.

<sup>11</sup> Idem, p.127.

ressaltar o “inferno racial” norte-americano. Como indica Celia M. Marinho de Azevedo, os abolicionistas estadunidenses estiveram entre os que se valeram do dito contraponto. Ao contrastar sua sociedade com a brasileira, aqueles homens buscavam destacar a singular severidade dos senhores de escravos sulistas e o forte racismo já perceptível àquela altura.<sup>12</sup> Além disso, nas Cortes de Lisboa (1821-22) e na Assembléia Nacional Constituinte do Rio de Janeiro (1823), deputados brasileiros valeram-se de argumentos similares para defender a continuidade da escravidão no Brasil.<sup>13</sup>

Tampouco Tannenbaum foi o primeiro pesquisador a acenar para uma legislação espanhola comparativamente mais benéfica para os escravos. A obra oitocentista do cubano José Antonio Saco esteve na base dessa concepção e serviu de referência para *Slave and Citizen*. Note-se as palavras de Saco:

“Es justo reconocer [...] que la legislación española fue mucho más templada y benéfica para con los negros esclavos que la de otras naciones europeas que tuvieron colonias en el Nuevo Mundo. De aquí provino la abundancia de libertos que desde los primeros tiempos de la conquista hubo en los dominios españoles”.<sup>14</sup>

Destarte, os autores do século XX que se dedicaram a demonstrar que a prática escravista e as relações raciais latino-americanas eram qualitativamente distintas das norte-americanas – como Gilberto Freyre<sup>15</sup> e Tannenbaum – na realidade desenvolveram argumentos ideológicos que já haviam estado em voga um século antes.

Ainda que não tenha sido de todo inovadora, a obra de Frank Tannenbaum, como assinala Silvia Lara em outro de seus estudos, “*deu novo alento à visão idílica da*

<sup>12</sup> Cf. Celia Maria Marinho de Azevedo. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

<sup>13</sup> Sobre as estratégias e argumentos utilizados por parlamentares para fundamentação do projeto escravista na América ibérica nesse período, cf. Márcia Berbel, Rafael Marquese e Tâmis Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2009 (no prelo), capítulo II.

<sup>14</sup> José Antonio Saco. *Historia de la esclavitud de la raza africana en el Nuevo Mundo, Barcelona, 1879*, t.4, p.222. Apud Jean-Pierre Tardieu. “Relaciones Interétnicas en América, siglos XVI-XIX”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.229.

<sup>15</sup> Tannenbaum, vale salientar, baseou-se largamente na obra de Freyre para caracterizar o papel distinto ocupado pelos negros na América ibérica e na anglo-saxã. O sociólogo fiou-se explicitamente nos seguintes estudos freyrianos: *Brazil: An Interpretation*. New York: Alfred A. Knopf, 1945; *O mundo que o português criou*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

*escravidão no Brasil e inaugurou, de certa maneira, uma série de estudos comparativos entre as diversas regiões escravistas*”.<sup>16</sup> O trabalho do historiador Stanley Elkins pode ser enquadrado nessa série. O autor opôs uma América do Norte capitalista, secularizada e sem controles institucionais relacionados às práticas escravistas, às colônias portuguesas e espanholas, baseadas em culturas conservadoras, paternalistas, norteadas por instituições legais e eclesiásticas, que teriam gerado uma escravidão mais “moderada”. A diferença não estaria tanto no bem-estar dos escravos latino-americanos, mas em seu reconhecimento enquanto seres humanos.<sup>17</sup>

Entrementes, sobretudo a partir da década de 1960, a dicotomia estabelecida entre a escravidão latino-americana e a anglo-americana passou a ser criticada de maneira sistemática. Buscou-se demonstrar que nenhuma colônia detinha o monopólio da brandura ou da crueldade; que o uso da violência constituiu-se em instrumento básico e recorrente para manutenção da estrutura de dominação senhorial de um canto a outro do continente; que o tráfico transatlântico conferiu certa uniformidade ao fenômeno da escravidão; que fatores como oscilações de mercado, superprodução, guerras externas, entre outros, influíam na intensidade da exploração da força de trabalho dos negros cativos.

O estudo de David Brion Davis pode ser destacado como um expoente dessa crítica e suas reflexões acerca da legislação relativa à escravidão são particularmente relevantes para os presentes fins.<sup>18</sup> O historiador indica que as diferenças nacionais e culturais foram exageradas por autores como Tannenbaum e Elkins, acenando para o fato de que “todos os proprietários americanos de escravos compartilhavam certos pressupostos e problemas centrais”.<sup>19</sup> Exceto no que diz respeito às barreiras legais para a alforria, as características basilares da escravidão norte-americana também podiam ser encontradas entre espanhóis e

---

<sup>16</sup> Silvia Hunold Lara. *Campos da Violência. Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.98.

<sup>17</sup> Stanley M. Elkins. *Slavery. A Problem in American Institutional and Intellectual Life*. Chicago: The University of Chicago Press, 1959. Ver também: Herbert S. Klein. *Slavery in the Americas. A Comparative Study of Cuba and Virginia*. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

<sup>18</sup> David Brion Davis. *O Problema da escravidão na cultura ocidental* (1ª edição: 1966. trad. Port.). Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, pp.255-295. Para uma perspectiva crítica à linha estabelecida a partir da obra de Tannenbaum, ver também: Marvyn Harris. *Patterns of Race in the Americas*. Nova York: Greenwood Publishing Group, 1964; Arnold A. Sio. “Interpretations of Slavery: The Slave Status in the Americas”. *Comparative Studies in Society and History*, VII (1965), pp.289-308; Sidney M. Mintz. “Slavery and Emergent Capitalisms”, in: Laura Foner e Eugene Genovese (ed.) *Slavery in the New World: A Reader in Comparative Perspective*, Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, 1969, pp.27-37.

<sup>19</sup> Davis. *O Problema da escravidão na cultura ocidental*, p.277.

portugueses. Em toda parte o negro era tido um bem móvel e transferível, cuja força de trabalho e bem-estar era controlada por outrem.<sup>20</sup>

Davis pondera sobre o efetivo peso dos textos jurídicos para a diferenciação dos sistemas de escravidão. Conforme o autor, dera-se muita importância ao fato de que nas *Siete Partidas* a liberdade era reconhecida como condição natural do homem, além de serem garantidos certos “direitos” aos escravos. Em seu entender, a argumentação criada em torno disso perde embasamento ao se constatar que os mesmos princípios foram incorporados pelas leis norte-americanas e que o “código” espanhol tornava os cativos e suas posses totalmente subordinados ao arbítrio do senhor, o qual tinha inclusive o direito de matá-los em certas circunstâncias. Além do que, uma parcela da legislação inicial espanhola e portuguesa voltada para proteger as populações indígenas teria sido erroneamente estendida aos negros. Ainda assim, o autor não deixa de observar as diferenças existentes com respeito aos entraves legais para a alforria, reconhecendo que os negros tiveram mais oportunidades de obterem a liberdade nas possessões ibéricas que nas colônias inglesas e nos Estados Unidos.<sup>21</sup>

Ora, a facilidade para a manumissão é um dos argumentos centrais de Tannenbaum para definir o contraste entre a América Latina e a anglo-saxônica. Assim sendo, não teria aquele autor mais nada a nos ensinar sobre a legislação escravista? Essa questão serviu de mote para um fórum acadêmico realizado há poucos anos. A discussão girou em torno do texto elaborado pelo historiador cubano Alejandro de la Fuente, no qual descreve o estado atual das pesquisas envolvendo leis escravistas; sumaria e problematiza as críticas sobre

---

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*. Não é demais salientar que foi fundamental o diálogo estabelecido por Davis com os trabalhos dos cientistas sociais da chamada “Escola de São Paulo”, os quais denotam uma realidade bem mais dura do que aquela delineada na obra de Gilberto Freyre. Cf. Paula Beiguelman. *Formação política do Brasil*. São Paulo: [s.n.], 1967. Fernando Henrique Cardoso. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional. O Negro na Sociedade Escravocrata do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962. Emília Viotti da Costa. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1966. Octavio Ianni. *As Metamorfoses do Escravo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962. Cabe lembrar que o ponto de partida para essa linha de estudos se encontra em pesquisas realizadas ainda no final da década de 1950. Cf. Roger Bastide e Florestan Fernandes. *Branços e Negros em São Paulo*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1958 (2.ª ed.). Os seguintes trabalhos obtiveram resultados semelhantes, podendo ser enquadrados nessa mesma tendência: Stanley J. Stein. *Vassouras. A Brazilian Coffee Country, 1850-1900*. Cambridge: Harvard University Press, 1957; Charles R. Boxer. *Relações Raciais no Império Colonial Português, 1415-1825*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967; Suely R. R. de Queiroz. *A Escravidão Negra em São Paulo – Um Estudo das Tensões Provocadas pelo Escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

<sup>21</sup> Davis. *O Problema da escravidão na cultura ocidental*, pp.258-59; 277.

*Slave and Citizen*; revisita as idéias centrais de seu autor e reflete acerca da atual relevância de algumas delas.<sup>22</sup>

De la Fuente afirma que o livro de Frank Tannenbaum continua sendo relevante não apenas por haver estabelecido os termos do debate, mas, também, por expor a importância das normas na demarcação das condições muitas vezes contrastantes sob as quais os escravos estavam submetidos. Acresce-se a isso o fato de que aquela obra tem servido de referência, explicitamente, para estudos acadêmicos elaborados recentemente. O autor pondera que a despeito dos significativos esforços para demonstrar que os regimes escravistas foram similares em sua essência e as diferenças que possam ter existido decorreram de condições materiais e não da legislação, uma discussão significativa permanece: a proporção da população liberta sempre foi maior nas Américas espanhola e portuguesa do que nos Estados Unidos.

Como assinalado, Davis levou essa questão em consideração, afirmando que reconhecer a maior frequência da manumissão na América Latina e o fato de os descendentes de escravos terem sido aí melhor integrados à sociedade não significa necessariamente admitir esse ponto como central. Nas palavras do próprio autor:

“A não ser que o cativo latino-americano sempre tivesse uma chance razoável de tornar-se livre e de ser aceito como igual ao branco, e a não ser que os norte-americanos estivessem sempre firmemente em oposição ao princípio da alforria, recusando conceder ao homem livre os mesmos direitos e as proteções mais elementares, a diferença poderia ser muito bem mais de grau do que de espécie”.<sup>23</sup>

No entender de Alejandro de la Fuente, esse tipo de argumento não solapa o *insight* de Tannenbaum de que a frequência e a facilidade da manumissão influenciou, mais do que qualquer outra coisa, o resultado último da escravidão. De acordo com esse historiador, embora as sociedades pós-emancipação latino-americanas não tenham sido a utopia racial

---

<sup>22</sup> Alejandro de la Fuente. “Slavery and claims-making in Cuba: The Tannenbaum debate revisited”. Forum: **What can Frank Tannenbaum still teach us about the law of slavery?**, in: *Law and History Review*, vol. 22 (2004), pp. 339-69. Há uma versão do texto em castelhano: “La esclavitud la ley, y la reclamación de derechos en Cuba: repensando el debate de Tannenbaum”. *Debate y Perspectivas. Cuadernos de Historia y Ciencias Sociales – Su único derecho: los esclavos y la ley*. Madri: Fundación Mapfre Tavera, n.º 4 (2004), pp.37-68.

<sup>23</sup> Davis. *O Problema da escravidão na cultura ocidental*, p.299.

uma vez pensada, foram diferentes dos Estados Unidos num aspecto fundamental: não criaram uma segregação institucional.

Assim, malgrado as severas críticas sofridas, certas idéias presentes em *Slave and Citizen* conservam sua relevância e ainda podem engendrar temas de pesquisa relevantes. No referido artigo, Alejandro de la Fuente faz a indicação de um deles, colocando em destaque as brechas legais existentes nas colônias ibéricas para a reclamação de certos “direitos” por parte dos escravos. Pensando mais especificamente na escravidão cubana, o estudioso intenta encurtar a distância entre os dispositivos legais e a agência social dos negros cativos a partir do conceito de “reclamación de derechos”. O autor reconhece que Tannenbaum atribuiu à legislação um exagerado poder de transformação social. Segundo sua ótica, eram os escravos, ao efetuarem pressões e reivindicarem certos benefícios, que conferiam significado concreto aos direitos abstratos regulados pelas leis positivas.<sup>24</sup>

Não está mais na ordem do dia questionar se a escravidão na América Latina foi ou não violenta. As pesquisas acadêmicas desenvolvidas a partir dos anos 1960 não deixam muitas dúvidas acerca do caráter essencialmente violento da escravidão no continente americano como um todo. Porém, como destacou Keila Gringerg, as críticas efetuadas aos estudos desenvolvidos a partir da obra de Tannenbaum não esgotaram as possibilidades de comparação entre os regimes escravistas.<sup>25</sup> Desde que passe ao largo de especulações sobre uma pretensa causalidade entre a brandura da escravidão latino-americana e a “democracia racial”, o escopo comparativo ainda tem muito a contribuir para o entendimento do escravismo moderno.

Mesmo sendo passível de questionamento o grau de transferência dos estatutos tradicionais para a América e seus efetivos benefícios aos escravos, é inegável que a perenidade da escravidão na Península e a existência de um correspondente arcabouço legal influíram diretamente na conformação do ordenamento jurídico concernente à escravidão nas colônias ibéricas. Sabe-se que isso não obstou o recurso à violência nas sociedades escravistas latino-americanas. Mas, o fato de haver uma tradição legal não conferiu traços particulares aos regimes implantados pelos estados ibéricos? A maior facilidade para a manumissão nas colônias portuguesas e espanholas é um indicativo do contrário.

---

<sup>24</sup> De la Fuente, “La esclavitud la ley, y la reclamación de derechos en Cuba...”, p. 39.

<sup>25</sup> Keila Grinberg, “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”. *Estudos Históricos*, n.º 28 (2001), p.2.



Frank Tannenbaum acusou a existência de uma tradição legislativa sobre a escravidão como um fator distintivo ao escravismo ibérico. Contudo, em seu anseio por explicar as diferenças entre as relações raciais na América Latina e nos Estados Unidos, o autor enquadrou a escravidão portuguesa e espanhola num bloco unívoco, perdendo de vista suas nuances. Em artigo que será melhor discutido no capítulo sobre a gênese da tradição, Silvia Lara destaca que Tannenbaum generaliza sua análise da legislação espanhola para o escravismo português.<sup>26</sup> Desse modo, é preciso atentar para as especificidades da ordem legal e do escravismo português e espanhol.

Por outro lado, pode-se dizer que a análise dos ordenamentos jurídicos escravistas dessas nações perde muito de sua complexidade quando os considera de forma apartada. A história de ocupação romana, visigótica e muçulmana da “Península cristã” e a concomitante continuidade da prática escravista influenciaram sobremaneira os preceitos legais dos reinos ibéricos, imprimindo um fundo comum ao seu repertório institucional.<sup>27</sup> Além disso, influências inter-reinos devem ser levadas em consideração. A independência política de Portugal em relação ao reino de Leão, no século XII, não correspondeu a uma autonomia jurídica, permanecendo as fontes leonesas em plena vigência. A legislação castelhana também exerceria influência na conformação do sistema jurídico português, vindo as *Siete Partidas* a constituírem uma das fontes para a formulação das *Ordenações Afonsinas* no século XV.<sup>28</sup>

Tanto a tradição portuguesa quanto a espanhola seriam marcadas por continuidades e descontinuidades em relação aos estatutos tradicionais europeus ou às medidas publicadas num momento anterior. As normas eram emitidas para solucionar problemas que iam surgindo, para obter maiores proventos para a Coroa, para conservar a ordem e daí por diante. A pesquisa de Iniciação Científica permitiu averiguar que em diversas ocasiões a Coroa portuguesa editou normas que inovavam ou mesmo contradiziam o conteúdo das *Ordenações*. Entretanto, ao perceber que o objetivo de sua publicação não havia sido alcançado ou que poderiam causar abalos à ordem constituída, o poder central não hesitava

---

<sup>26</sup> Silvia Lara Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, 1980/81, pp.375-398.

<sup>27</sup> Robin Blackburn. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003, p.68.

<sup>28</sup> Mário Júlio de Almeida Costa. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1996; Marcelo Caetano. *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Verbo, 1981.

em derogá-las, ratificando novamente o disposto nas *Ordenações*. O mesmo pode ser dito em relação às *Partidas*. Não obstante sua vigência longeva, a subsistência das disposições daquela codificação medieval podia esbarrar nas demandas próprias àquela nova realidade.<sup>29</sup> As *Ordenações* e as *Partidas* se consolidariam enquanto esteios legais para onde sempre se poderia retornar em caso de insucesso na promulgação das normativas que extrapolavam seu conteúdo ou para suprir os vazios da legislação colonial. As referidas normativas relacionadas aos castigos, editadas no século XVII, evidenciam como um repertório jurídico trazido pelo passado foi relido e ganhou novo significado ao ser adaptado às novas condições da escravidão no espaço Atlântico.

Na dissertação de mestrado ora apresentada, busca-se realizar uma análise integrada, por meio de uma comparação substantiva, do fenômeno da escravidão nas Américas portuguesa e castelhana, a partir de seu *direito legislativo*. A hipótese deste estudo é a de que não houve uma tradição legal escravista ibérica em sentido estrito, mas, sim, um “modo de produção” das leis escravistas típico aos ibéricos.<sup>30</sup> Não seria esse um componente de um sistema colonial próprio às metrópoles ibéricas? Espera-se levantar com o inquérito subsídios para refletir mais profundamente sobre essa questão.

Nas páginas seguintes, pretende-se explicitar, com o máximo de precisão possível, a perspectiva metodológica que está sendo aqui adotada, isto é, do que se trata e o que se pretende com a realização de uma comparação substantiva. Para tanto, será realizado um breve apanhado acerca da maneira como a história comparada vem sendo tratada nos últimos, especialmente frente à *connected history*, tendência bastante em voga na atualidade, especialmente no campo da historiografia referente à América colonial. Ao final, buscar-se-á esclarecer o recorte do objeto deste estudo, bem como os procedimentos analíticos empregados para a abordagem das fontes.

\*

\* \*

---

<sup>29</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.22.

<sup>30</sup> Toma-se aqui de empréstimo a maneira como Silvia Lara emprega a categoria de “modo de produção” para se referir às instituições e mecanismos concernentes à produção legislativa. Cf. Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.14.

Em tempos de globalização e de fragmentação dos estudos históricos, eminentes historiadores como John H. Elliott e Serge Gruzinski atentam para a necessidade da realização de conexões históricas.<sup>31</sup> As considerações desse último merecem aqui especial destaque, pois, não obstante seu tom generalizante, focalizam especialmente a superação dos limites nacionais e a recuperação da história comum existente entre Portugal, Espanha e seus impérios.

Gruzinski defende as vantagens daquilo que Sanjay Subrahmanyam denominou *connected histories*<sup>32</sup> frente à história comparada, que, ao invés de propiciar o alargamento dos horizontes dos historiadores, teria acabado, no pior dos casos, por alavancar “um ressurgimento insidioso do etnocentrismo”. Ainda mais problemático, em seu entendimento, é a pouca continuidade observada pelas empresas que inspiraram estudos comparativos. Nesse sentido e pensando na produção historiográfica concernente à América Latina, esse autor faz referência a algumas poucas tentativas de comparação realizadas entre México e Peru (muito embora não as cite textualmente), como também ao livro de Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*, no qual são comparados aspectos da colonização portuguesa e espanhola. O ensaio do historiador brasileiro teria se tornado “uma obra tão brilhante quanto isolada no panorama da produção latino-americana”.<sup>33</sup>

A exploração das *histórias conectadas* parece ao estudioso francês, pela multiplicidade que engendra, a melhor alternativa para a superação dos entraves perpetrados pelas historiografias nacionais. Nas palavras do autor:

“Diante de realidades que convém estudar a partir de múltiplas escalas, o historiador tem de converter-se em uma espécie de eletricista encarregado de restabelecer as conexões internacionais e intercontinentais que as historiografias nacionais desligaram ou esconderam, bloqueando as suas respectivas fronteiras”.<sup>34</sup>

<sup>31</sup>John H. Elliott. “La Historia Comparativa”. *Relaciones*. Zamora, Michoacán: El Colegio de Michoacán, n. 77 (1999), pp.229-247 (tradução castelhana do texto originalmente publicado em inglês no ano de 1993). Serge Gruzinski. “Les mondes mêlés de la Monarchie catholique et autres ‘connected histories’”. *Annales ESS*, 56, 1 (2001), pp. 85-100; “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”. *Topoi*, 2 (mar/2001), pp. 175-195; “O historiador, o macaco e a centaura: a ‘história cultural’ no novo milênio”. *Estudos Avançados*, vol.17, no.49 (Set./Dec. 2003), pp.321-342.

<sup>32</sup> Sanjay Subrahmanyam. “Connected histories: notes towards a reconfiguration of Early Modern Eurasia”. *Modern Asian Studies*, v. 31, n. 3, julho, 1997.

<sup>33</sup> Gruzinski. “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”, p.176.

<sup>34</sup> Idem, p.176.

Apesar de acenar para a possibilidade de se trabalhar com as conexões históricas em menor escala, como quando analisa certos afrescos pintados por índios de origem *mexica* no final do século XVI, Serge Gruzinski sustenta que a consideração de “conjuntos políticos com ambições planetárias que se constituíram em momentos dados da história” pode elevar muitíssimo os horizontes analíticos de uma dada pesquisa, de forma, aliás, mais fecunda do que a definição de objetos em função de recortes artificialmente criados pelo historiador. O autor elege como campo de observação um desses conjuntos, a chamada Monarquia Católica ou, mais precisamente, o conjunto de reinos e territórios agrupados sob a Coroa espanhola a partir de 1580, quando Portugal passou também a integrar as possessões de Felipe II.

Gruzinski demonstra, com grande propriedade, que a Monarquia Católica configura um objeto de pesquisa altamente privilegiado. Essa gigantesca unidade imperial, que englobou regiões de diversas partes do globo, instaurou espaços de circulação, trocas e conflitos que fornecem múltiplas possibilidades de estudo. Caberia ao observador, segundo seu entendimento, explorar a imensa trama de interconexões políticas, econômicas e culturais existentes no interior daquele grande “aglomerado planetário” em toda sua complexidade, transpondo não apenas as fronteiras existentes entre as nações, mas também aquelas estabelecidas entre as disciplinas.<sup>35</sup>

Os apontamentos de Serge Gruzinski sobre a relevância das conexões históricas são bastante consistentes, principalmente no que diz respeito àquelas estabelecidas a partir União das Coroas Ibéricas, campo realmente muito fértil e, em grande medida, ainda por ser explorado. Porém, cabe questionar se os desvios apontados pelo autor no desenvolvimento de estudos comparativos realmente permitem pôr em descrédito essa modalidade de análise.

De fato, desde Heródoto, não faltam exemplos de comparações que efetivamente contribuíram para construir ou reforçar visões etnocêntricas. Em artigo sobre o assunto, a historiadora Maria Ligia Coelho Prado faz menção a certas abordagens comparativas que contrapunham, por exemplo, o modelo de civilização europeu às sociedades do Oriente, colocadas, no mais das vezes, em posição de inferioridade; ou que afirmavam a

---

<sup>35</sup> Gruzinski. “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”, pp.178-195.

superioridade da cultura política e das instituições democráticas anglo-saxônicas sobre as de outras nações.<sup>36</sup>

Exemplos como esses evidenciam que o recurso à comparação pode derivar – sob certas perspectivas e atendendo a determinados propósitos – em classificações unilateralmente valorativas e hierarquizantes. Mas de modo algum significam que a história comparada deva ser genericamente preterida. Até porque não existe um procedimento estabelecido *a priori*, amplamente aceite, que seja necessariamente adotado por todo e qualquer estudo comparativo executado no campo da ciência histórica.

A exploração das *histórias conectadas* parece uma excelente opção para se superar as fronteiras nacionais e reconstituir as relações, intercâmbios e influências mútuas estabelecidas entre indivíduos, sociedades e nações. Contudo, é preciso enfatizar que a realização de conexões históricas pode ser efetuada de mais de uma maneira. Decerto uma das mais alardeadas atualmente é justamente a encampada por Serge Gruzinski, que, como já indicado, respeita a elaboração do historiador Sanjay Subrahmanyam, estudioso da parte oriental do império português.

No artigo intitulado *Connected Histories: Early Modern Eurásia*, Subrahmanyam lida com um objeto histórico bem definido, dialogando direta e criticamente com Victor Lieberman, organizador do volume no qual seu texto foi publicado. Embora esteja preocupado com o enquadramento mais geral da história da Eurásia no início da modernidade, o autor opta por analisar de forma mais detida o golfo de Bengala nos séculos XVI e XVII, o que ele define como um “locus of early modern interaction”.<sup>37</sup>

De acordo com Subrahmanyam, trata-se de uma região onde se desenvolveram importantes redes de trocas comerciais, formando, de maneira concomitante, uma base regular por onde transitavam membros de elites militares, cortesãos e religiosos. No período destacado, essa zona acabaria por conformar uma unidade de interação mais firmemente estabelecida que o Oceano Índico tomado em seu todo.<sup>38</sup>

O objetivo desse historiador é chamar atenção para o fato de que a história da Eurásia não é meramente um derivado ou subproduto da intervenção de agentes exógenos,

---

<sup>36</sup> Maria Lígia Coelho Prado. “Repensando a história comparada da América Latina”. *Revista de História*, n. 153, (2.º semestre de 2005), pp.14-15.

<sup>37</sup> Subrahmanyam. “Connected histories: notes towards a reconfiguration of Early Modern Eurasia”, p.745.

<sup>38</sup> Idem, pp.745-46.

nomeadamente, da expansão europeia; alega ser necessário abandonar as perspectivas desenroladas a partir das obras de dois grandes mestres, Karl Marx e Walt Rostow, em que o único problema seria o de se saber quais, dentre as nações modernas, teriam obtido sucesso e quais teriam falhado rumo à construção do capitalismo industrial.<sup>39</sup> Assim, as formulações de Lieberman estariam longe de serem revisionistas, como se pretendiam. Antes, seguiriam carregando um profundo conservadorismo, acenando unicamente para a comparação do sudoeste asiático com o que nos dias de hoje seriam vistos como os “grandes jogadores” da chamada *early modern history* – Japão e Europa ocidental –, negligenciando outras possibilidades de comparação em âmbito intra-asiático.

Subrahmanyam ressalta o que define como “ceticismo metodológico” com relação a exercícios comparativos enviesados no sentido de considerar ou as unidades geográficas que configuram os países na atualidade ou aquelas fornecidas por “Area Studies”. Como alternativa metodológica, expressamente em oposição às *comparative histories*, propõe o que então denomina *connected histories*, que engendraria uma via para ultrapassar aquele “determinismo geográfico” de cunho ocidentalizante, buscando aplacar não apenas as inter-relações supranacionais estabelecidas no tempo e no espaço, mas, também, acompanhar a extensão ou o desenvolvimento regional de certos fenômenos globais, sem a fixação de hierarquias ou pólos de superioridade.<sup>40</sup>

Mas, ao fim e ao cabo, não fica demonstrado que, em princípio, haja uma exclusão necessária entre comparação e conexão. A construção de conexões históricas, algo atraente do ponto de vista analítico, pode ser conciliada à comparação histórica, como inclusive sugerem M. L. Coelho Prado e – antes mesmo do termo *connected histories* ter sido trabalhado pelo pesquisador indiano – J. H. Elliott.<sup>41</sup> O desenvolvimento de uma comparação substantiva, nos moldes propostos pelo sociólogo Philip McMichael, aparece justamente com um dos meios possíveis para atrelar conexão e comparação.<sup>42</sup> Mas, antes de tratar dessa possibilidade, à qual se pretende aqui aderir, é preciso retomar mais dois pontos levantados por Serge Gruzinski: a consideração de unidades políticas de dimensões globais e a questão da falta de continuidade dos estudos comparativos.

---

<sup>39</sup> Idem, p.745.

<sup>40</sup> Idem, p.744.

<sup>41</sup> Elliott. “La Historia Comparativa”, *op.cit.*

<sup>42</sup> Philip McMichael. “Incorporating Comparison within a World-Historical Perspective: An Alternative Comparative Method”. In: *American Sociological Review*, vol. 55, n. 3 (jun 1990), pp.385-97.

Não há dúvida de que o estudo de grandes configurações geopolíticas como a que envolveu a Monarquia Católica constitui um empreendimento analítico bastante promissor. Mas, além disso, Gruzinski acena para uma provável preeminência de estudos que se voltem para realidades preexistentes – tais como a constituída pela dita monarquia – perante aqueles desenvolvidos a partir de recortes temporais e cronológicos construídos pelo investigador, o que perfaz algo questionável tanto do ponto de vista teórico quanto no que tange a amarração de seu próprio argumento.<sup>43</sup>

Serge Gruzinski não desconsidera a atuação do historiador na exploração das perspectivas abertas pelo objeto em questão, pelo contrário, indica possíveis caminhos a serem percorridos. Mas, ao dar a entender que a consideração de tais configurações planetárias oferece maiores possibilidades que o trato de objetos “criados”, toca num aspecto fundamental do trabalho historiográfico que é o da construção do próprio objeto de conhecimento. Tanto a formação da Monarquia Católica quanto a reemersão das fronteiras entre Portugal e Espanha, a partir de 1640, são realidades preexistentes. É difícil entender por que os horizontes estariam porventura mais limitados caso se partisse de um recorte que não tratasse da grande unidade, mas que, por exemplo, destacasse ou articulasse pontos entre a formação dos Estados Nacionais, a expansão ultramarina, a constituição e o desmembramento da Monarquia Católica, e assim por diante. A divisão política estabelecida entre Portugal e Espanha é um processo histórico tão rico quanto sua unificação temporária, e não inibiu necessariamente a ocorrência de determinadas conexões ou zonas de interação entre esses Estados ou entre cada um deles e outras nações e sociedades. O próprio Gruzinski atenta para a permeabilidade existente entre as fronteiras.<sup>44</sup>

Em suma, reconstituir as conexões estabelecidas antes, durante e depois da União Ibérica demanda ações criativas, de construção objetiva do historiador, o que requer sempre um olhar que extravase as fronteiras nacionais, ainda mais quando essas estiverem oficialmente levantadas: o “historiador eletricitista” tem grandes possibilidades de atuação no que se refere também a esses momentos, e a comparação pode ser um bom instrumento. No final das contas, talvez Serge Gruzinski tenha caído em sua própria armadilha, pois

---

<sup>43</sup> Como denota, por exemplo, o seguinte excerto: “Porém, a pesquisa pode ser estendida a horizontes muito mais amplos que não seriam definidos em função de recortes contemporâneos, mas tendo em conta conjuntos políticos com ambições planetárias que se constituíram em momentos dados da história”, *in*: Gruzinski. “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”, p.178.

<sup>44</sup> Gruzinski. “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”, p.192.

privilegiar o estudo de “conjuntos políticos com ambições planetárias” acaba sendo também uma forma de se restringir a limites nacionais.

Quanto à questão da falta de continuidade, é um problema concreto em se tratando da história comparada. Antropólogos, sociólogos e cientistas políticos, em razão até do escopo de suas disciplinas, mostram-se tradicionalmente mais afeitos à comparação que os historiadores. Não por acaso, grandes nomes da historiografia como Henri Pirenne, Marc Bloch e Fernand Braudel, que em algum momento defenderam a realização de estudos comparativos, defendiam também a colaboração da história com as demais ciências sociais.<sup>45</sup>

É necessário perceber que a ampliação dos horizontes analíticos para além dos espaços que delimitam o território de cada nação, argumento levantado em defesa das *connected histories*, servira igualmente de justificativa para a realização de estudos comparativos. O problema é que desde a formação da história “científica” no século XIX aos dias correntes, as histórias estritamente nacionais continuam fortemente arraigadas no mundo acadêmico.<sup>46</sup> Ora, se esse “nacionalismo historiográfico” tem sido, ao longo de várias décadas, um importante entrave para a história comparada, por que não seria para o eventual deslanche das histórias conectadas? Seria uma questão de método?

Elaborado há cerca oitenta anos, o artigo de Marc Bloch sobre a história comparada continua sendo uma referência incontornável. O ceticismo de Subrahmanyam não se aplica aos apontamentos do fundador dos *Annales*, que critica de maneira veemente a reserva da comparação histórica ao exame de fenômenos relacionados à nacionalidade ou a contrastes políticos entre os Estados modernos, o que, além de uma grossa simplificação, pode muito bem perpetrar anacronismos crassos.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Henri Pirenne. “De la méthode comparative en histoire”. *Discours prononcé à la séance d’ouverture du Ve Congrès International des Sciences Historiques*. Bruxelles, 1923; “La tâche de l’historien”. *Le Flambeau*, vol. XIV, n.º 8 (1931). pp. 5-22. Marc Bloch. “A contribution towards a Comparative history of european societies”, reprodução de uma conferência proferida por Bloch no “International Congress of Historical Sciences”, realizado em Oslo em 1928, reeditado numa coletânea de textos desse autor: *Land and Work in Medieval Europe*. California: University Of California Press, Berkley and Los Angeles, 1967. Fernand Braudel. *L’identité de la France*. Valenton: Arthaud-Flammarion, 1986, v.1. Vale destacar que os ditos historiadores estavam inseridos em momentos distintos da historiografia; da historiografia francesa, para ser mais exato. Para uma boa síntese a respeito, ver: Peter Burke. *A Escola dos Annales (1929-1989): a Revolução Francesa da Historiografia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

<sup>46</sup> Prado. “Repensando a história comparada da América Latina”, p.13.

<sup>47</sup> Bloch. “A contribution towards a Comparative history of european societies”, p.70.



Marc Bloch define de maneira relativamente simples o que caracteriza um estudo comparativo no campo da história: trata-se de escolher, entre uma ou várias situações sociais, dois ou mais fenômenos entre os quais pareça haver certas analogias; então, traça-se sua linha de evolução, notando suas semelhanças e diferenças, explicando-as na medida do possível. De acordo com o autor, duas condições tornam a comparação historicamente possível: certa similaridade entre os eventos observados e alguma dessemelhança entre os contextos nos quais surgiram.

O autor identifica dois usos do método comparativo diferentes em princípio e em resultados. O primeiro consiste na seleção de fenômeno semelhante ocorrido em sociedades separadas no tempo e no espaço. Essa modalidade pode viabilizar o preenchimento de lacunas existentes na documentação através de hipóteses baseadas em analogias; a explicação de determinadas sobrevivências que, vistas isoladamente, permaneceriam ininteligíveis; e, ainda, a abertura de novos campos de pesquisa.<sup>48</sup> Nesse caso, porém, não haveria evidentemente a possibilidade de uma explicação baseada na revelação de influências mútuas e de origens comuns.

O segundo diz respeito à consideração de fenômenos ocorridos em sociedades vizinhas e contemporâneas que pudessem exercer influências constantes e mútuas, e cuja existência pudesse ser, ao menos em parte, remetida a uma origem comum. No entender de Bloch, embora de horizontes mais limitados, essa última abordagem seria potencialmente mais rica em resultados por tornar possível a realização de uma classificação mais rigorosa e crítica dos objetos comparados, podendo-se esperar conclusões mais precisas e menos hipotéticas.

Contudo, é possível relativizar esse desequilíbrio que Bloch julga haver entre a comparação de sociedades coevas e próximas geograficamente e a de sociedades afastadas no tempo e no espaço. A diferenciação feita pelo notável historiador está relacionada, por um lado, à crítica que faz a perspectivas que, partindo do primeiro tipo de comparação, derivaram em postulados sobre a universalidade de certos aspectos relacionados à

---

<sup>48</sup> A historiografia relacionada à escravidão antiga nos fornece alguns bons exemplos desse primeiro procedimento assinalado por Bloch. Este é o caso dos trabalhos de Keith Bradley. Deste autor, ver os livros *Slaves and Masters in the Roman Empire: A Study on Social Control*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1987, e *Slavery and Society at Rome*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

“condição humana”, e, por outro, à sua familiaridade com o segundo procedimento.<sup>49</sup> As numerosas hipóteses e explicações que levantou através da comparação de fenômenos ocorridos em diferentes sociedades européias durante o medievo conduziram o autor a enxergar maiores vantagens neste último emprego do exame comparativo.<sup>50</sup> Tanto as possibilidades quanto as limitações dos usos apontados podem variar, entre outros fatores, conforme o estágio das pesquisas sobre as sociedades, processos ou eventos comparados, a perícia e orientação teórica (e mesmo política) do observador, e a disponibilidade de fontes.

Segundo John Elliott, os exames comparativos que vêm trazendo maiores frutos são os de caráter intercultural, isto é, aqueles que se debruçam sobre fenômenos comparáveis presentes em contextos culturais distintos. O historiador faz menção direta ao livro de Tannenbaum, ressaltando que as críticas dispensadas contra o seu esquema interpretativo não devem obscurecer as suas importantes contribuições para o estudo desse gênero de trabalho compulsório, pois “aguçou nossa percepção da escravidão nas Américas e estimulou questões novas e mais pertinentes tais como a de por que a manumissão foi mais facilmente obtida na Ibero-América que nas colônias britânicas”.<sup>51</sup>

As possibilidades de comparação entre as sociedades escravistas, vale enfatizar, não foram exauridas: uma perspectiva comparativa que revele, coteje e articule elementos comuns e desenvolvimentos discrepantes e que atente para as conexões tem muito a contribuir para o enriquecimento das reflexões históricas, num sentido lato, e para o estudo da escravidão, em particular. Não obstante os regimes de escravidão do Novo Mundo não deverem ser tratados em termos de moderação ou severidade relativas, as variações quanto ao acesso à liberdade, bem como o *status* e a proporção de afro-descendentes livres nas sociedades americanas, são fatores que ainda permitem contrastá-los ou alinhá-los (conectá-los). Se é certo que a Igreja Católica pouco influenciou nos padrões de alforria na

---

<sup>49</sup> Marc Bloch. “A contribution towards a Comparative history of european societies”, p.47.

<sup>50</sup> Cf. Marc Bloch. *Os reis taumaturgos: o caráter sobrenatural do poder régio França e Inglaterra* (trad.port.). São Paulo: Cia das Letras, 1993. Sobre os exemplos comparativos de Bloch tomando sociedades próximas, ver: William H. Sewell Jr. “Marc Bloch and the logic of comparative history”. *History and Theory*, vol. 6, n.º 2 (1967), pp.209-10; Prado. “Repensando a história comparada da América Latina”, pp.15-19.

<sup>51</sup> Elliott. “La Historia Comparativa”, p.240. Este artigo foi uma espécie de preparação para a obra mais recente do autor, na qual realiza um vultoso estudo comparativo entre os impérios britânico e espanhol. Trata-se de uma comparação formal, na qual o autor identifica e problematiza as principais semelhanças e diferenças dos ditos impérios, tratando-os como unidades ou blocos independentes. Um dos elementos contrastantes assinalados pelo autor foi precisamente o peso diferenciado da alforria. Cf. John H. Elliott. *Empires of the Atlantic World. Britain and Spain in America, 1492-1830*. New Haven: Yale University Press, 2006.

América ibérica, o mesmo não pode ser dito com tanta segurança quanto à legislação. Mesmo que não tenha se verificado um encorajamento linear por parte do Estado, o fato é que, diferentemente do que houve nas colônias inglesas, as coroas ibéricas não impuseram restrições legais à libertação dos cativos.

Embora a escravidão africana tenha encontrado um desenvolvimento assimétrico nas colônias ibéricas, ascendendo e diversificando-se com maior rapidez e intensidade em território lusitano, as feições mais genéricas de seus regimes eram muito próximas: altos índices de alforria derivavam na constituição de uma população substancial de descendentes de escravos, livres ou libertos, que era paulatinamente incorporada ao todo da sociedade, mantendo-se, ao mesmo tempo, comprometida com o sistema escravista, fosse por obrigações que aqueles indivíduos continuavam tendo para com os antigos senhores fosse por tornarem-se, eles mesmos, proprietários de escravos. Mas associar tal arranjo unilateralmente ao peso da tradição jurídica dos Estados ibéricos é atribuir-lhe uma força, uma agência social, que a legislação *per se* nunca teve.

Como indica Stuart Schwartz, a escravidão foi um sistema e não um conjunto de relações puramente econômicas.<sup>52</sup> As relações de produção e a busca pela maximização dos lucros eram mediadas por uma série de fenômenos políticos, morais, ideológicos, filosóficos, jurídicos, religiosos e cotidianos que exerciam influências recíprocas. Destarte, as dinâmicas que engendravam a reprodução sistêmica das sociedades escravistas americanas operavam sob determinadas configurações culturais, que eram diferenciadas e que interferiam diretamente na conformação estrutural dos regimes. A legislação escravista dos ibéricos não deve ser encarada como o fator preponderante, mas como um componente fundamental de uma engrenagem histórica complexa; como a expressão de uma esfera da existência (o Direito) determinada e determinante em relação ao todo. Analisar a gênese e a estruturação de tal componente é o objetivo deste estudo, e a perspectiva adotada é comparativa.

O procedimento de investigação proposto pelo sociólogo Philip McMichael parece bastante pertinente, pois se volta para a análise de instâncias ou partes inter-relacionadas de um mesmo todo-histórico. O autor diferencia o que chama de “incorporating comparison” ou comparação substantiva da “encompassing comparison” ou “comparação globalizante”,

---

<sup>52</sup> Stuart B. Schwartz. *Escravos, roceiros e rebeldes*. (trad. port.) Bauru: Edusc, 2001, p.218.

proposta por Charles Tilly, que presume o governo das partes pelo todo.<sup>53</sup> Na comparação substantiva, o todo não é um dado, mas uma construção analítica; emerge da análise comparativa das partes, que são entendidas como estágios de sua formação.<sup>54</sup>

O método de comparação substantiva vai além dos inquéritos formais, isto é, do simples cotejo de fatores históricos tidos como blocos distintos. A idéia é não reduzir os objetos comparados a simples fenômenos nacionais, mas, antes, conectá-los a um movimento mais amplo no tempo e no espaço. Uma vez que uma comparação convencional, formal, visa cuidar de fenômenos paralelos, a chamada “incorporating comparison” – ou comparação substantiva – encara fenômenos sociais comparáveis como diferentes resultados ou momentos de um processo historicamente integrado.<sup>55</sup>

A análise da relação entre o todo e as partes é o ponto central desse método. O todo não é concebido como um sistema abrangente que determina ou governa as partes. Nesse caso, seria como adotar como ponto de partida a possível conclusão do inquérito, assumindo, por exemplo, o seguinte: já que havia um sistema colonial ou um escravismo típico aos países ibéricos, estudemos, então, seu sistema legal relativo à escravidão. A construção metódica do todo – o escravismo dos países ibéricos – a partir da comparação de suas partes – os aparatos legislativos de Portugal e Espanha – é justamente o alvo da comparação substantiva. O todo emerge do próprio processo analítico, não precede ou existe independente de suas partes, as quais nada mais são do que momentos de sua formação. Assim, a comparação torna-se a substância do inquérito e não sua estrutura.

Trabalha-se aqui com a idéia de que a escravidão desenvolvida nas colônias ibéricas, ainda que não tenha sido unívoca, carregava traços característicos, sobretudo na lógica que permeava a sua reprodução. Há elementos suficientes para crer que a *experiência jurídica* relacionada ao cativo constituiu um elemento importante na conformação do regime de escravidão estabelecido no Novo Mundo. Daí a relevância do estudo das leis – mecanismos básicos de transmissão daquela experiência – para a compreensão do processo de implantação e recriação da prática da escravidão no universo ibero-americano. Embora se busque aclarar as semelhanças e as diferenças mais marcantes

---

<sup>53</sup> Charles Tilly. *Big Structures, Large Processes, Huge Comparisons*. New York: Russell Sage Foundation, 1984.

<sup>54</sup> Philip McMichael. “Incorporating Comparison within a World-Historical Perspective...”, *op.cit.*

<sup>55</sup> Idem, p. 385-397.

entre os dispositivos legais portugueses e espanhóis, o seu tratamento se dará a partir da análise de sua inter-relação e da percepção de que estavam conectados a um processo histórico mais amplo que lhes conferia um substrato comum.

Uma chave interpretativa diferente daquela impressa na obra de Tannenbaum vem sendo trabalhada para pensar as especificidades da escravidão ibérica. A idéia consiste em considerar o Atlântico como um espaço geográfico único no qual, entretanto, se desenrolavam ritmos de *tempo* diferenciados. A exploração do espaço atlântico se deu em momentos distintos para os ibéricos e para os habitantes do noroeste europeu. Enquanto Portugal e Castela se lançaram na expansão marítima entre os séculos XV e XVI, Inglaterra, França e Países Baixos só o fizeram na passagem do século XVI para o século XVII. Esse distanciamento temporal existente entre as empresas derivaria na formação de estruturas históricas singulares, conformadas em sistemas coloniais com características distintas: o *sistema atlântico ibérico* e o *sistema atlântico do noroeste europeu*.<sup>56</sup>

A constituição do sistema atlântico ibérico se realizaria a partir da combinação de elementos da experiência histórica luso-castelhana: o processo de Reconquista e a inserção no circuito comercial mediterrânico. Como se sabe, a formação de ambos os reinos enquanto monarquias nacionais soberanas se deu entre os séculos XI e XV em meio ao enfrentamento do inimigo mouro comum e a lutas intestinas. A retomada de territórios dominados pelos muçulmanos viabilizaria o ingresso de portugueses e castelhanos na rede de comércio orientado a partir do Mediterrâneo, mas, por outro lado, não poria fim às suas rivalidades. As disputas políticas e econômicas entre os dois reinos cristãos logo se espriariam para o espaço ultramarino.<sup>57</sup>

Com o aporte técnico e financeiro de mercadores de outras nacionalidades – genoveses, sobretudo –, Castela e Portugal partiriam no século XV para a exploração do chamado “Mediterrâneo Atlântico” e da região litorânea do continente africano, com vistas ao abastecimento do mercado de luxo dos centros urbanos europeus. Em fins da centúria, haveria uma nítida clivagem na orientação tomada pelos empreendimentos ultramarinos castelhano e português. Em decorrência de uma série de tratados firmados pelas duas Coroas entre as décadas de 1470 e 1490, os espanhóis se dedicariam à conquista e ocupação

---

<sup>56</sup> Para o desenvolvimento dessa idéia e o seu enquadramento historiográfico, ver: Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I.

<sup>57</sup> Idem.

das Canárias e, em um segundo momento, das ilhas caribenhas enquanto os lusitanos explorariam as demais ilhas atlânticas e a costa da África, monopolizando desde logo o tráfico negreiro. Essa compartimentação espacial, mais do que a existência de ajustes diplomáticos entre os dois reinos e o fim temporário das escaramuças, evidencia como a sua expansão foi mutuamente determinada.<sup>58</sup>

Na passagem do século XV para o século XVI, os ibéricos haviam desenvolvido um conjunto de instituições e práticas que serviriam de base para a integração da América ao espaço atlântico. A busca por metais esteve presente desde o início da expansão, o que se concretizou primeiramente por meio do escambo com os africanos e, em seguida, através da exploração de veios auríferos nas ilhas caribenhas. A montagem de engenhos açucareiros nos arquipélagos atlânticos conjugada à edificação de feitorias comerciais ao longo da costa ocidental africana sedimentaria o complexo de produção elementar transplantado para os territórios onde não se fez possível a extração de ouro e prata.<sup>59</sup>

A estruturação do sistema atlântico ibérico, é preciso reforçar, não se assentou simplesmente na coincidência temporal existente na execução de suas operações atlânticas, mas, nos fatores econômicos, políticos e culturais articulados nesse ritmo de tempo unificado. Conforme Berbel, Marquese e Parron, quatro pontos fundamentais condicionavam aquelas operações, amarrando o sistema: “a inscrição dessas metrópoles e suas respectivas possessões ultramarinas nos circuitos mais amplos da economia-mundo européia, os mecanismos de reprodução da força de trabalho, o quadro societário colonial e o quadro ideológico legitimador do império e da escravidão”.<sup>60</sup>

Não há espaço aqui para explorar cada um desses pontos, a não ser no que diz respeito a alguns aspectos pertinentes à relação entre a reprodução da força de trabalho e o quadro societário colonial, tendo em vista a delimitação do tema deste estudo. Após uma primeira etapa de estabelecimento na região caribenha, os castelhanos desencadearam o processo de conquista da América continental (1519-1640), logrando a descoberta de substanciosos depósitos de metais preciosos. A exploração de prata no México e no Peru seria realizada mormente pela utilização da mão-de-obra ameríndia (*encomienda*, *mita* e

---

<sup>58</sup> Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I; Luiz Felipe de Alencastro. *O Trato dos Videntes. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.29.

<sup>59</sup> Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I.

<sup>60</sup> Idem.

trabalho assalariado). Os escravos africanos estiveram presentes desde os primeiros tempos da ocupação espanhola, sendo utilizados na produção de açúcar, especialmente em Santo Domingo e Porto Rico. Posteriormente, os negros seriam empregados na extração de ouro e na realização de tarefas domésticas, além de praticarem atividades variadas nas regiões urbanas e onde o declínio da população indígena os fizessem necessários.<sup>61</sup>

Após o “período das feitorias” (1502-1534), Portugal iniciou o processo de colonização da América meridional a fim de garantir o domínio sobre a região.<sup>62</sup> Assim, o Brasil seria inserido nos quadros da política imperial lusitana, ainda que sem o mesmo peso que as Índias para a monarquia castelhana.<sup>63</sup> Não se encontrando de imediato uma riqueza mineral equivalente à dos territórios espanhóis, a alternativa foi reproduzir o modelo açucareiro experimentando previamente, especialmente na Madeira e em São Tomé, pois havia condições para isso. As dificuldades verificadas no emprego da mão-de-obra indígena e as vantagens propagadas quanto ao recurso aos cativos africanos abririam caminho para o tráfico transatlântico em direção aos grandes pólos açucareiros estabelecidos no nordeste brasileiro.<sup>64</sup> Nas primeiras décadas do século XVII, os escravos negros tornar-se-iam predominantes na indústria do açúcar, enquanto nas regiões periféricas seguiria a exploração do cativo dos “negros da terra”.<sup>65</sup>

As oscilações demográficas da população ameríndia e a reprodução mercantil dos escravos negros se acomodariam à configuração societária tradicional dos ibéricos, no

<sup>61</sup> Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I.

<sup>62</sup> Uma boa síntese do processo de colonização da América portuguesa pode ser encontrada em: H. B. Johnson. “A colonização portuguesa do Brasil, 1500-1580”, in: Leslie Bethell. *História da América Latina. V. I: América Latina Colonial* (trad.port). São Paulo: EDUSP, 1997, pp.241-281.

<sup>63</sup> Até meados do *Seiscentos*, os circuitos comerciais da África (ouro e escravos) e da Ásia (especiarias) atraíam mais a atenção da coroa portuguesa. Cf. James Lockhart e Stuart Schwartz. *A América Latina na época colonial* (trad.port). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.43.

<sup>64</sup> Para diferentes interpretações sobre as motivações do recurso aos escravos africanos, ver: Fernando A. Novais. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979; Russel R. Menard e Stuart B. Schwartz. “Por que a Escravidão Africana? A transição da força de trabalho no Brasil, no México e na Carolina do Sul”, in: Tamás Szmrecsányi (org.) *História Econômica do Período Colonial*. São Paulo: Hucitec, 1996; Alencastro. *O Trato dos Viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*, pp.117-154.

<sup>65</sup> Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I. Sobre a questão do cativo indígena, cf.: Beatriz Perrone-Moisés. “Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial”, in: Manuela Carneiro da Cunha (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras/SCM, 1992, pp. 115-132; John Manuel Monteiro. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Cia das Letras, 1994; Carlos Alberto de Moura Zeron. *La Compagnie de Jésus et l’institution de l’esclavage au Brésil – les justifications d’ordre historique, théologique et juridique, et leur intégration par une mémoire historique (XVIe-XVIIe siècles)*. Tese de Doutorado. Paris: EHESS, 1998, 2.v.

interior da qual a mestiçagem e a manumissão eram elementos fundamentais.<sup>66</sup> A mudança de condição e a assimilação social dos indivíduos escravizados, ainda que de forma segregada, era algo corrente e esperado; estava firmemente enraizado na cultura ibérica e se reproduziu no Novo Mundo desde os primeiros tempos de ocupação. “A prática da manumissão, somada ao impacto devastador da conquista sobre as populações indígenas e ao precoce aporte da migração forçada de africanos, alimentou o fenômeno da mestiçagem entre os diversos grupos étnicos em interação, sendo reversamente por ele alimentada”.<sup>67</sup>

No delinear desse processo, nota-se como padrões culturais assentados em práticas sociais duradouras moldaram a constituição do sistema colonial coordenado pelos Estados ibéricos. No presente estudo, pretende-se tratar de um elemento dessa estrutura histórica – a escravidão negra – a partir da análise de aspectos relacionados à dinâmica processual de *transmissão e recriação* impressa nos textos normativos, ao que se chama aqui de **tradição**. Em razão das limitações inerentes a uma pesquisa de mestrado, optou-se por um recorte que propiciasse a apreciação de algumas das feições mais gerais do fenômeno. Dois temas em especial serão abordados, a saber, a **manumissão** e as **políticas de controle da rebeldia escrava**.

A eleição dos temas justifica-se por duas razões fundamentais. A primeira diz respeito à sua importância na configuração dos regimes de escravidão implantados na América ibérica. Nas páginas anteriores, por várias vezes foi mencionada a centralidade da prática da manumissão no escravismo atlântico português e castelhano, cujo impacto se fez presente não apenas na integração social dos egressos do cativo, mas na própria manutenção do sistema de escravidão. As políticas de controle também constituíam elemento vital, pois concorriam para que houvesse um ambiente minimamente estável para a exploração do trabalho escravo. É provável que esta afirmação possa ser aplicada aos diversos contextos onde houve escravidão; portanto, o que interessa aqui é verificar o seu desenvolvimento específico no caso ibero-americano. Cumpre esclarecer que se compreende como políticas de controle o conjunto de práticas adotadas pelos governos no sentido de coibir fugas, levantes e as diversas formas de rebeldia manifestadas pelos cativos, o que não se restringia à montagem de aparatos repressivos. É possível identificar

---

<sup>66</sup> Consultar o estudo clássico de Charles Boxer: Charles R. Boxer. *Relações Raciais no Império Colonial Português, 1415-1825*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

<sup>67</sup> Berbel, Marquese e Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*, capítulo I.



uma série de medidas ou procedimentos que, de modo mais ou menos explícito, atacavam não apenas os efeitos, mas, também, as causas da rebeldia, dentre quais, pode-se citar a própria ausência de impedimentos à libertação dos escravos. Tratam-se, portanto, de dois temas basilares, que se objetivavam de maneira bastante imbricada.

A segunda razão levada em consideração para o recorte reside na existência de disposições sobre ambas as matérias editadas antes e depois do estabelecimento da escravidão no Novo Mundo. A sua consideração possibilita a análise do trâmite dialético que envolvia a elaboração e a vigência das normativas numa vinculação processual entre passado e futuro, isto é, da gênese e da conformação da tradição legal ibero-americana referente à escravidão negra entre as balizas cronológicas fixadas.

O período estudado se estende basicamente do início do século XVI à primeira metade do século XVIII. Esta delimitação temporal fundamenta-se na observância do contexto conceitual e doutrinal sobre o qual se realizava a produção legislativa. Trata-se do período em que prevalecia a cultura jurídica do *direito comum*, cuja base era a compilação bizantina conhecida como *Corpus Iuris Civilis* ou, mais simplesmente, Código de Justiniano, que nitidamente embasou a constituição da ordem legal escravista das metrópoles ibéricas. Como destaca Nuno Espinosa, nesse período “o rei legislará para esclarecer, completar ou, até, afastar as soluções romanas, mas o direito romano será sempre ponto de referência”.<sup>68</sup>

O *corpus* documental desta investigação é composto primordialmente pelo repertório de fontes contidas nas compilações acessíveis em formato digital no volume intitulado *Nuevas Aportaciones a la Historia Juridica de Iberoamerica*, da série **Proyectos Históricos Tavera**, publicado no ano 2000.<sup>69</sup> Do lado português, foram consultados textos legais das *Ordenações Manuelinas* (1521), *Ordenações Filipinas* (1603), além da *legislação extravagante* e *Consultas* ao Conselho Ultramarino com suas subseqüentes *resoluções*, disponíveis na compilação organizada pela historiadora Silvia Lara.<sup>70</sup> Do lado castelhano, foram consultadas disposições legais contidas no *Fuero Juzgo* (654), nas *Siete*

---

<sup>68</sup> Nuno Espinosa Gomes da Silva. *História do direito português: fontes do direito*. Lisboa: Assoc. Acadêmica Fac. Direito Lisboa, 1980, p.35.

<sup>69</sup> José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).

<sup>70</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, *op.cit.*

*Partidas* (1265), além de normativas de caráter geral e particular, disponíveis na compilação editada pelo historiador Manuel Lucena Salmoral.<sup>71</sup>

Mas, para satisfazer o escopo da pesquisa, recorreu-se a textos jurídicos diversos ou disponíveis em edições mais completas;<sup>72</sup> buscou-se suprir tanto quanto possível a lacuna representada pela ausência de normas locais na coletânea de leis portuguesas. Lucena reuniu não apenas as disposições editadas pelo governo metropolitano, como também aquelas produzidas pelas instâncias governativas estabelecidas nas Índias.<sup>73</sup> Silvia Lara, por seu turno, recolheu apenas a legislação metropolitana, o que se justifica pela competência legislativa limitada das esferas coloniais lusitanas. A compilação organizada pela autora deixa de lado, portanto, “cartas, bandos e outras determinações expedidas pelos governadores-gerais, vice-reis e pelas Câmaras coloniais – que não possuíam alçada ou jurisdição para a criação de normas mas somente para sua execução”.<sup>74</sup> De fato, o poder de legislar para a colônia era uma prerrogativa do monarca, que somente em casos determinados consentia aos governadores decretarem atos legislativos, como bandos e regimentos, sendo lícito às Câmaras legislarem apenas com respeito às matérias relativas à administração municipal, como salienta Cesar Trípoli.<sup>75</sup> Todavia, mesmo em escala e complexidade comparativamente inferiores, não se pode negar que parte do direito positivo vigente na América portuguesa era produzido *in loco*. Assim, para melhor compreender a regulação da escravidão no interior da América portuguesa e compará-la com as políticas

<sup>71</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, *op.cit.*

<sup>72</sup> *Fuero juzgo en latin y castellano: cotejado con los mas antiguos y preciosos códices de Madrid*, por Ibarra, Impresor de Cámara de S. M., 1815; Mário Júlio de Almeida Costa (apres.). *Ordenações Afonsinas - Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984; Marly de Bari Matos (adapt.) *Instituições de Justiniano – Origem do Direito brasileiro*. São Paulo, Ícone Editora, 1999; Hécio Maciel França Madeira (ed./trad.). *Digesto de Justiniano. Liber Primus – Introdução do Direito Romano*. Edição bilíngüe: latim/português. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/UNIFIEO, 2005.

<sup>73</sup> A enorme profusão legislativa, a destacada sofisticação dos instrumentos normativos formulados localmente, a marcante discussão presente na historiografia jurídica hispânica acerca da importância da legislação *criolla* na conformação do direito indiano, bem como o peso das disposições lançadas por *cabildos*, *audiencias*, *virreyes* e *gobernadores* na regulação das questões relacionadas à escravidão – tornariam muito mais evidente e problemático o não recolhimento das normas produzidas em ambiente colonial. Cf. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.7; Sobre a autonomia legislativa das esferas coloniais castelhanas, ver: Rafael Altamira y Crevea. “Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español: siglos XVI a XVIII”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XX (1944), pp.1-77 e 345-389; vol. XXI (1945), pp. 1-54 e 409-468. Para um balanço historiográfico acerca da história do direito *indiano*, cf.: José Sánchez-Arcilla Bernal. *Instituciones político-administrativas de la América Hispánica (1492-1810)*. Madri: Servicio de Publicaciones Universidad Complutense - Facultad de Derecho, 1999, 2v.

<sup>74</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.48.

<sup>75</sup> Cesar Trípoli. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1936-1974, v.1, pp.45-6.

estabelecidas nas Índias de Castela, tratou-se de incluir ao repertório de fontes estudadas documentos produzidos pelas autoridades coloniais, tivessem eles cunho propriamente normativo ou expressassem a perspectiva dos agentes estabelecidos localmente frente ao que estava sendo determinado a partir do Velho Mundo. Tal documentação não é inédita, encontrando-se publicada em anais e revistas históricas.<sup>76</sup>

É fundamental esclarecer que não se desenvolveu nesta dissertação uma análise diacrônica de todas as fontes consultadas ao longo do trabalho de pesquisa. Antes, tendo em vista o recorte temático delimitado, partiu-se para uma abordagem que privilegiasse a construção de uma visão de conjunto. Com o propósito de analisar o processo de formação da tradição, observar permanências e variações e fundamentar a argumentação, realizam-se constantes recuos e avanços no tempo.

O trabalho está, então, dividido em três capítulos e um arremate. No primeiro, busca-se analisar a gênese da tradição, isto é, a constituição do arcabouço legislativo que embasou a regulação da escravidão negra na América ibérica. No segundo capítulo, a partir de uma discussão teórica a respeito do sentido da liberdade no contexto sócio-jurídico em destaque, desenvolve-se uma análise dos fundamentos legais da manumissão. O terceiro capítulo é dedicado à questão das políticas de controle nos moldes já assinalados. O que chamo aqui de arremate, em verdade, representa um prosseguimento do capítulo sobre a gênese da tradição. A partir de uma interpretação acerca da inexistência de um *Código Negro* para o contexto ibérico, no período assinalado, busca-se expor a lógica daquele modo de produção das leis, típico aos ibéricos.

---

<sup>76</sup> *Atas da Câmara. Documentos Históricos do Arquivo Municipal*, v.1, 1625-1641. Salvador: Arquivo Municipal, 1944; *Revista do Arquivo Municipal* (São Paulo). n.XLIX (1938), pp.115-122; *Documentos Interessantes para a História de São Paulo*. vol. XLI (1902) /vol. L (1929). *Revista do Arquivo Público Mineiro*. vol. III (1898) / vol. XVI (1911) / vol. XXIV (1933); João Paulo Salvado e Susana Münch Miranda (eds.). *Cartas para Álvaro de Sousa e Gaspar de Sousa (1540-1627)*. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses: Centro de História e Documentação Diplomática/MRE, 2001.

## Capítulo 1:

### A gênese da tradição

O contexto inaugurado pela expansão ultramarina seria seguido de progressivas adequações e rearranjos jurídicos, tanto do lado português quanto do lado castelhano. Contudo, o desenvolvimento do arcabouço legal de Portugal e Espanha sobre a escravidão precede em muito a empresa colonial, pois acompanhou o processo mesmo de formação da ordem jurídica desses países, sendo abarcado desde o nascedouro pelo seu repertório legislativo-doutrinal.

Existia na tradição jurídica da época uma clara tensão entre o respeito aos textos fundadores canônico-romanos e a necessidade de inovação, de atualização da tradição a fim de compatibilizá-la com o ambiente extratextual, isto é, a sociedade na qual os textos deveriam ser aplicados.<sup>77</sup> A constituição do *direito indiano* – termo consagrado pela historiografia hispânica para descrever a ordem jurídica vigente nos territórios da América e da Oceania que pertenceram à Monarquia Universal espanhola, comumente chamados Índias – e do que se poderia chamar de direito colonial luso-brasileiro levou essa mesma tensão a reboque. O corpo legal relacionado à escravidão no Novo Mundo, embora tenha adquirido traços característicos, não fez tabula rasa dos preceitos contidos na legislação anterior. A análise do processo de sua formação demanda um exercício mais complexo do que simplesmente identificar o momento em que os escravos negros apareceram na documentação.

O ordenamento geral sobre a escravidão *indiana* emanou de fontes jurídicas castelhano-medievais de base romanista plasmadas fundamentalmente no *Fuero Juzgo* e nas *Siete Partidas*, que serviram de direito subsidiário até fins do período colonial.<sup>78</sup> O primeiro expressa a primeira etapa de formação do sistema jurídico romano-germânico e o

---

<sup>77</sup> António Manuel Hespanha. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005, p.113.

<sup>78</sup> Manuel Lucena Salmoral, “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.07-25.

segundo marca a penetração do *ius commune* na Península Ibérica. A consideração desses documentos é fundamental para o entendimento do processo de constituição do ordenamento jurídico atinente à escravidão moderna.

O *Fuero Juzgo*, também conhecido como *Código Visigótico*, *Liber Iudiciorum*, *Liber iudicum*, *forum iudicum*, *Lex Visigothorum recesvindina*, entre outras denominações, é uma compilação de leis de reis visigodos aprovada no VIII Concílio de Toledo que foi realizado no ano de 654 durante o reinado de Rescenvindo (649-672). As disposições legais que o compõe estão agrupadas em doze livros, segundo uma orientação temática, e trazem a nota *antiqua* ou *antiqua noviter emendata*, bem como a menção do monarca que as ditou. Trata-se de uma expressão mais acabada das chamadas *leges barbarorum*, em que o antigo direito consuetudinário de ascendência germânica (*Volksrecht*) passava a receber o influxo de princípios extraídos do direito romano vigente quando da queda do Império.<sup>79</sup>

O que chegou até nós foi a sua forma *vulgata*, uma edição revisada que sofreu certas alterações relacionadas ao “direito público” e aos deveres dos monarcas, sendo-lhe adicionadas normativas dos reis Egica (687-702) e Vitiza (702-710) e outras leis extravagantes, além de certos aditamentos doutriniais. Esse “código” encontraria aplicabilidade em vários pontos da Península no correr do medievo, tendo sido conservado pelos moçárabes em suas comunidades no interior das cidades muçulmanas e nos territórios cristãos de onde partiu a Reconquista. No reino de Leão obteve sua maior penetração, sendo também aplicado com frequência em território português.<sup>80</sup>

No século XIII, em função da crescente atividade legislativa dos monarcas e do desencadeamento do processo de recepção do direito romano justinianeu, o *Código Visigótico* perderia progressivamente sua autoridade, sendo substituído pelas *Partidas* como título preliminar no enquadramento doutrinal dos reinos hispânicos. Mas é possível dizer que conservou alguma de sua relevância em terras castelhanas, sendo prescrito pelo rei como *fuero* municipal para cidades reconquistadas como Córdoba (1241) e Sevilha (1248). Na qualidade de direito local, seria incluído na ordem de precedência estabelecida

---

<sup>79</sup> Luiz Carlos de Azevedo. *Introdução à História do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.92-8.

<sup>80</sup> Nuno Espinosa Gomes da Silva. *História do direito português: fontes do direito*. Lisboa: Assoc. Acadêmica Fac. Direito Lisboa, 1980, pp.145-148.

pelo *Ordenamiento de Alcalá* (1348) e ratificada pelas *Leyes de Toro* (1505).<sup>81</sup> Ao menos até 1614, ao lado dos demais documentos legais castelhanos, teria, em tese, plena vigência nos novos territórios anexados à Coroa espanhola.

O *Fuero Juzgo* recolheu a legislação sobre *servidumbre* dos reis godos Leovigildo (573-586), Sisenando (631-636), Chindasvinto (642-649), Ervigio (680-687), e Egica (687-702), e se preocupou especialmente com a regulação relativa à fuga dos escravos.<sup>82</sup> Um livro inteiro foi dedicado a esta última matéria. Trata-se do Livro IX, *De los siervos foidos, é de los que tornan*, o qual é composto essencialmente por medidas contra aqueles que ajudassem, acolhessem, encobrissem ou não denunciasses escravos fugitivos ou ainda que se beneficiassem conscientemente do seu trabalho. As penas oscilavam entre o pagamento de multas, o ressarcimento do senhor lesado com escravo equivalente ao que fugira (um, no caso do fugitivo ser encontrado, dois ou mais, caso não fosse) e o açoitamento. Uma medida que oferece um bom caminho para reflexão é a que impunha castigos para aqueles que libertassem escravos alheios: Liv. IX, Tít. I, n. II, *Se alguno suelta el siervo que suele fuir*:

“Quien suelta el *siervo*<sup>83</sup> aieno fuido de fierros ó dotra legadura, peche X. sueldos al sennor del siervo por la locura que fizo, si es omne libre, é si non oviere onde los pague, reciba C. azotes, é constringalo el iuez que demande aquel siervo, é que lo entregue á su sennor; é si lo non puere hallar, hagal el iuez pechar otro tal siervo; é si lo non pudier aver, sea él su *siervo*. E si algun siervo faz tal cosa sin voluntad de so sennor, reciba C. azotes. E si non pudiere hallar el siervo que soltó, sea él siervo del sennor del siervo que soltó. E quando que quier que lo hallare, entréguelo á su sennor, y el otro siervo torne á su sennor. E si lo ficiere con voluntad de so sennor, el sennor haga la emienda, que es de suso dicha, que deve hacer el omne libre”.<sup>84</sup>

<sup>81</sup> Primeiramente, que se aplicassem as normas contidas do próprio *Ordenamiento*, em seguida os *fueros* municipais e por fim as *Partidas*.

<sup>82</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición...”, p.15. É preciso assinalar, porém, que embora a fuga seja provavelmente o aspecto relativo à escravidão sobre o qual se dedicou maior atenção no *Código Visigótico*, há uma série de normas dispersas pela “codificação” que tratam de temas importantes como a manumissão e o casamento dos escravos, que não estão inseridas na compilação de Lucena Salmoral. Consultar a edição facsímil: *Fuero juzgo en latin y castellano: cotejado con los mas antiguos y preciosos códices de Madrid*, por Ibarra, Impresor de Cámara de S. M., 1815, disponível em formato digital no sítio: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/80272752878794052754491/thm0000.htm>, 11/06/2009.

<sup>83</sup> O termo *siervo* refere-se aqui ao indivíduo em condição de cativo, seguindo a designação latina *servi*.

<sup>84</sup> *Fuero juzgo en latin y castellano: cotejado con los mas antiguos...*, p.151.

Como se sabe, a titularidade do Direito baseada na igualdade e na unidade das pessoas é algo muito recente. Tanto para o direito romano quanto para a tradição do direito comum “o universo dos titulares de direito *não era* um universo de pessoas, no sentido que o senso comum dá (e já então dava) à palavra, mas de ‘estados’ (*status*)”.<sup>85</sup> Em toda a tradição jurídica a que aqui nos reportamos, direitos e deveres eram divididos de maneira hierarquizada em conformidade com o entendimento sobre o estado ou qualidade dos membros da sociedade. Conseqüentemente, as penalidades também mudavam de acordo com o estado dos criminosos e das vítimas.

A norma reproduzida acima se afina perfeitamente ao modelo descrito. Em princípio, é possível notar uma diferenciação básica com respeito ao estado de liberdade (*status libertatis*) dos transgressores, isto é, havia castigos distintos para os homens livres e para os escravos que cometessem o crime de soltar um *siervo* à revelia de seu senhor. O cativo que o fizesse “sin voluntad de so sennor” deveria receber cem açoites; além disso, teria que passar a servir o senhor “del siervo que soltó” ao menos até que o prófugo fosse restituído, o que compelia cada qual a controlar sua escravaria. O homem livre (o mesmo valendo para o senhor que determinasse a escravo seu a libertação do de outrem) ficaria obrigado a pagar dez soldos de indenização ao senhor “del siervo por la locura que fizo”, devendo receber cem açoites se não tivesse como satisfazer esse valor; o juiz deveria constrangê-lo a devolver o fugitivo ou a pagar outro escravo equivalente, sendo que, no caso de não poder cumprir com essa demanda, converter-se-ia ele próprio em escravo do tal senhor.

As *Partidas* silenciam sobre essa matéria em particular, mas na legislação lançada para a América é possível encontrar punições corpóreas até mais pesadas contra os que libertassem escravos alheios. Nas *ordenanzas* baixadas em Santo Domingo no ano de 1522, cujo texto será retomado mais adiante, determina-se que “*ningún negro ni esclavo ni otra persona alguna sea osado de desherrar, soltar e desaprisionar ningún esclavo sin licencia de su dueño, so pena que por la primera vez le corten un pie, e por la segunda vez muera por ella ahorcado*”, ficando o infrator responsável ainda pelos delitos porventura cometidos pelo fugitivo.<sup>86</sup> Como se vê, nessa disposição rompe-se com o padrão diferenciado e a

---

<sup>85</sup> Hespanha. Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime, p.42.

<sup>86</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.560-61.

mesma punição é prevista a todos que praticassem a dita falta. Trata-se, porém, de uma subversão pontual, provavelmente condicionada pelo momento de crise que havia motivado a elaboração desse dispositivo.<sup>87</sup>

Em novas *ordenanzas* promulgadas em 1528 pela *Audiencia* de Santo Domingo, dispo-se o seguinte a respeito da promoção da soltura de escravos: “Ordenamos y mandamos que ningún esclavo, ni otra persona alguna, sea osado de desherrar, soltar, desaprisionar ningún *esclavo* ajeno, sin licencia del Señor cuyo fuere, so pena, cuando si fuere hombre español, pague de pena medio marco de oro para la dicha Arca [fundo destinado ao financiamento do aparato repressivo], y sea obligado al interés de el Señor y en defecto de no le pagar, le den cien azotes, y si fuere esclavo por la primera vez le corten un pie, y por la segunda muera naturalmente, [...]”.<sup>88</sup> A restrição segue destinada a todos, mas o padrão diferenciado é retomado, sendo as penalidades determinadas de maneira gradativa em função da condição dos delituosos. Aos espanhóis impõe o pagamento de uma multa que, se não satisfeita, converteria-se em castigo corporal na forma de açoites. Aos escravos, conserva-se a mesma punição prevista nas ordenanzas de 1522, a saber, corte de um dos pés e morte em caso de reincidência.<sup>89</sup>

Há, assim, certas congruências no tocante à lógica penal presente na última medida apresentada e a norma do *Fuero Juzgo* reproduzida acima: são fixadas punições distintas para escravos e livres, havendo uma segunda distinção relacionada à possibilidade dos indivíduos livres poderem ou não arcar com as penas pecuniárias estabelecidas. Contudo, chama atenção na lei visigoda a equiparação extremada entre o *siervo* e o indivíduo livre com recursos insuficientes; como frisado linhas atrás, o homem livre que não pudesse restituir o fugitivo ou pagar outro cativo equivalente, converter-se-ia em escravo do senhor vitimado com a fuga. No excerto das ordenanzas de 1528, verifica-se que, não obstante o indivíduo de poucas posses ficar sujeito ao recebimento de açoites (punição freqüentemente dispensada aos cativos), a lei impõe castigos corpóreos diferenciados, ainda mais pesados, aos escravos. Desse modo, marcava-se bem a condição social a que cada punição caberia, decrescendo, como de regra, de penas sobre o patrimônio para aquelas infligidas ao corpo

---

<sup>87</sup> A crise em questão relacionava-se à rebelião ocorrida em Santo Domingo em dezembro de 1521, a qual será recuperada com maiores detalhes mais adiante.

<sup>88</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.589.

<sup>89</sup> Nova referência a esses documentos será feita no capítulo sobre a repressão à rebeldia escrava.



dos criminosos. É certo que nem todas as leis expedidas traziam uma correlação crime-*status* tão bem delineada como na dita norma<sup>90</sup>, todavia, o referido caso de escravização penal não foi incorporado ao repertório punitivo *indiano*.<sup>91</sup>

A ordem legal portuguesa também tratou do delito em destaque, havendo títulos dedicados a ele nas três *Ordenações*. O título CXIII do Livro V das *Ordenações Afonsinas* (1446), “*Daqueles que ajudam a fugir, ou a encobrir, os cativos que fogem*”, estabelece o seguinte:

“[...] aqueles que forem azadores, consentidores e encobridores dos ditos mouros fugirem, que quaisquer que os por isso acusarem, e o provarem, que possam por eles e por seus bens haver tanto quanto os ditos mouros valerem; e os donos dos ditos mouros hajam dos sobreditos encobridores outro tanto, como aquele em que forem avaliados; e paguem para El-rei meu Santo Senhor outro tanto, em tal guisa que os paguem em tresdobro do que assim valerem; e se estes, que assim forem achados em tal erro, não tiverem bens para que paguem, até que satisfaçam o cumprimento da paga dele, assim a El-rei meu senhor, como aos donos dos ditos mouros, e aos acusadores. [...]”.<sup>92</sup>

Como se pode averiguar, eram previstas penas pecuniárias pesadíssimas para aqueles que ajudassem ou encobrissem a fuga de escravos. Os delituosos poderiam ter que pagar até cinco vezes o valor do cativo: uma para os acusadores, uma para o senhor e três para o rei. O não cumprimento derivaria numa espécie de escravidão por dívida, permanecendo o infrator no cativeiro até que pagasse o estipulado a todos que de direito. No seguimento do título, acrescenta-se que se o facilitador ou acobertador fosse cristão e não satisfizesse as quantias devidas, e o senhor do fugitivo fosse judeu ou mouro forro, “em tal caso mandamos que ele seja nosso cativo [da coroa] e não do judeu ou mouro (...) porque segundo Direito Divino e Positivo, o cristão não pode ser cativo de judeu ou mouro ou de qualquer outro infiel”.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> Em 1º de março de 1790, o vice-rei do Rio da Prata determinou por meio de um bando que “... cualquiera persona que favorezca o auxilie directa o indirectamente la fuga de todo esclavo, pague su valor o lo restituya a su costo al dueño y además sea multado en 50 pesos, y el esclavo sufra 100 azotes y seis meses de cadena...”. Como se nota, não é neste documento especificado o que ocorreria com o indivíduo livre que não tivesse como pagar o valor do escravo e a multa. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.1158.

<sup>91</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.17.

<sup>92</sup> Mário Júlio de Almeida Costa (apres.). *Ordenações Afonsinas - Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Livro V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p.376.

<sup>93</sup> Idem, pp.376-377.

A não ser pela possibilidade do cativo terminar após o pagamento do montante devido, é notável a convergência entre o teor da normativa portuguesa e o da lei visigótica supracitada. Não seria descabido pensar na existência de uma inspiração aqui, dado que o *Fuero Juzgo* seguramente havia sido absorvido pela cultura jurídica lusitana, embora não mais fosse invocado diretamente. A vedação, em consonância com os direitos divino e positivo, da possibilidade do transgressor cristão tornar-se cativo de senhor judeu ou mouro forro não constaria da lei original, atribuída a d. Duarte (1433-38), o que aproxima ainda mais o conteúdo das referidas disposições.

A observância de certas semelhanças não representa necessariamente que tenha havido uma inspiração. No entanto, se alguma inspiração (ou reafirmação da força de uma determinada fonte jurídica) for constatada, não se pode julgar que a relação entre norma e contexto permaneceu inalterada. Mais importante do que buscar comprovar a hipótese levantada no parágrafo anterior sobre uma filiação pontual das *Ordenações Afonsinas* (através de norma régia compilada) em relação ao *Código Visigótico*, é analisar a maneira pela qual esses documentos normativos respondem a contextos históricos concretos. É necessário perceber que as mudanças sociais nem sempre são prontamente seguidas por adequações no campo do direito. O sentido do acompanhamento ou do descompasso entre a criação legislativa e a realidade objetiva deve ser considerado.

O título LXXVII, “*Dos que ajudam a fugir ou encobrem os cativos que fogem*”, do Livro V das *Ordenações Manuelinas* (1521) apresenta algumas alterações em relação ao texto anterior. Para os cristãos que cometessem o crime, previa-se a pena de degredo para a ilha de São Tomé. Caso o criminoso fosse judeu ou mouro forro, tornar-se-ia “cativo do senhor do cativo que assim levava”; se fosse mouro ou judeu em estado de cativo, deveria ser açoitado e “desorelhado”.<sup>94</sup> A redução à escravidão não mais se condiciona ao pagamento do valor do escravo fugitivo, mas ao pertencimento ou não à cristandade. Nas *Afonsinas*, a gradação penal entre cristãos, de um lado, e judeus e mouros, de outro, dava-se somente no impedimento dos primeiros caírem sob o cativo dos segundos; nesse caso específico, o critério diferenciador, assim como no *Fuero Juzgo*, dizia respeito fundamentalmente ao estado de liberdade e ao poder econômico do transgressor.

---

<sup>94</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.74.

O título LXIII, “*Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrirem*”, do Livro V das *Ordenações Filipinas* (1603), não traz alterações substanciais, reproduzindo quase que integralmente o texto das *Ordenações Manuelinas*. Aos cristãos, mantinha-se a pena de degredo, sendo que o local de destino é substituído de São Tomé para o Brasil. A pena para os judeus e mouros livres permanece inalterada, isto é, seriam reduzidos a cativos “do senhor do escravo que assim levava”; a punição para os judeus ou mouros já em estado de cativo seria unicamente o açoitamento, caindo a mutilação anteriormente prevista.<sup>95</sup>

O foco desta pesquisa, vale reforçar, é a tradição legal relacionada à escravidão africana no mundo ibero-americano. Os textos normativos tratados até aqui estão sendo abordados por terem alguma importância no processo de constituição do ordenamento jurídico relativo à escravidão moderna ou por permitirem averiguar de modo comparativo as especificidades da nova ordem ou ainda por terem sido formulados para responder diretamente à escravidão negra na América.

O exame das medidas relacionadas à fuga dos escravos não se encerra simplesmente na averiguação das respostas dadas a esse delito. O presente exercício analítico se divide em três etapas. A primeira consiste em tornar explícitos os traços mais gerais da criação normativa, ou seja, a maneira como se concebia a titularidade do direito. A segunda, em verificar o tratamento dado a um caso particular relacionado à prática da escravidão em textos produzidos como reação a realidades objetivamente distintas, mas que estão inseridos numa tradição que, no tempo longo, pode ser considerada una. A terceira, em refinar as características do repertório normativo relacionado à escravidão dos negros na América ibérica.

Em um dos poucos textos existentes sobre o tema na historiografia nacional, Silvia Lara critica de maneira direta os apontamentos de Tannenbaum sobre a existência de uma continuidade na tradição legislativa ibérica relacionada à escravidão, discute a própria noção de continuidade em história e salienta que o autor estende suas conclusões sobre a tradição espanhola para a legislação portuguesa sem efetivamente tomá-la como objeto de estudo. Então, a historiadora isola o caso português e, considerando as variações

---

<sup>95</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.114.

observáveis através das *Ordenações* que se sucedem, analisa como se deu a passagem do escravo mouro para o escravo negro enquanto objetos de legislação.<sup>96</sup>

Lara verifica, primeiramente, a existência de diferenças no tratamento semântico dado aos cativos mouros e aos de procedência africana. O estilo preponderantemente compilatório das *Ordenações Afonsinas* (aprovadas em 1446-7) contribuiria para que os escravos negros, introduzidos em Portugal somente há cerca de cinco anos, não figurassem entre as matérias legisladas; os cativos são designados pela nomenclatura “servo”, associada eminentemente aos mouriscos aprisionados nas guerras de Reconquista. Nas *Ordenações Manuelinas*, cuja versão definitiva data de 1521, o termo “servo” seria mantido, sendo utilizado de modo alternado com “escravo”, relacionando-se de modo indiscriminado tanto aos mouros quanto aos negros. Nas *Ordenações Filipinas*, promulgadas em 1603, o vocábulo “servo” seria totalmente substituído por “escravo”, limitado agora aos africanos.

No seguimento do texto, a autora analisa a relação dessas modificações lingüísticas com as diferenças existentes entre a escravização dos infiéis durante o processo de Reconquista e a dos africanos a partir da expansão ultramarina iniciada no século XV. Lara, passando em revista as menções aos cativos mouros e aos escravos africanos existentes nas três *Ordenações*, identifica uma importante alteração ou descontinuidade. Enquanto as principais disposições relacionadas aos cativos mouros constam do Livro II das *Ordenações Afonsinas* e *Manuelinas*, dedicado aos bens e privilégios eclesiásticos [bem como aos direitos reais, a jurisdição dos donatários e às prerrogativas da nobreza], nas *Ordenações Filipinas*, as normas acerca dos escravos negros integram principalmente o Livro IV, que dizia respeito ao direito civil substantivo, e o Livro V, relacionado ao direito e processo criminal.

Assim, a legislação relacionada à escravidão, de subordinada ao campo da religião, passaria a ser integrada, nas *Ordenações Filipinas*, aos campos relativos ao comércio e ao direito penal. No entender da historiadora, essa mudança é resultado da forma específica de domínio e exploração inaugurada com o processo de colonização do Novo Mundo. Nas palavras de Lara, “*escravo*, a partir da colonização das terras ultramarinas, refere-se a uma

---

<sup>96</sup> Sílvia Lara Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, (1980/81), pp.375-398.

realidade objetivamente distinta da que recobre o mouro cativo, servo ou ‘escravo’ metropolitano”.<sup>97</sup>

Não obstante o excelente trabalho de sistematização analítica feito por Silvia Lara, é possível questionar a extensão de suas conclusões. A transição do cativo mouro (de caráter transitório, pertencente à esfera eclesiástica e com importância diminuta na reprodução da base material da sociedade portuguesa) para a escravidão negra (de caráter permanente, pertencente às esferas comercial e penal, e basilar na sustentação da empresa colonial) enquanto objetos legislativos fica muito bem demonstrada. Porém, gera dúvidas a associação feita pela autora entre a designação *escravo* com a exploração colonial propriamente dita.

À guisa de exemplificação, cumpre retomar os textos normativos, reproduzidos páginas atrás, acerca dos que ajudassem na fuga ou encobrissem escravos fugitivos, dos quais, vale dizer, Lara também tratou.<sup>98</sup> As modificações referidas entre as *Ordenações Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas* permitem verificar o impacto da expansão marítima e do projeto colonizador português. Os cristãos, que segundo as *Ordenações Afonsinas* receberiam as mesmas penalidades que judeus e mouros, passariam a estar sujeitos à pena de degredo a ser cumprida nas possessões lusitanas além-mar: São Tomé, nas *Ordenações Manuelinas*, e Brasil, nas *Ordenações Filipinas*.

Essa transferência do local de degredo indica a assimilação do processo de colonização permanente do Brasil iniciado na década de 1530 e já consolidado à altura da edição das últimas *Ordenações*. De acordo com a historiadora, “se o Brasil já era colônia de Portugal quando foram publicadas as *Ordenações Manuelinas*, o *sentido* da colonização diferia do que apareceu posteriormente, a partir da ocupação, povoamento e exploração das terras brasileiras”.<sup>99</sup> É a partir dessa constatação que Silvia Lara questiona se não estaria a palavra escravo relacionada especificamente à exploração colonial.<sup>100</sup>

Contudo, a pena de degredo representa a imposição do desterro por decorrência de crime cometido no Reino e não na colônia. A descrição do delito expressa no título em questão é mais um indicativo de sua condição reinol: “Defendemos que nenhuma pessoa

---

<sup>97</sup> Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”, p.386.

<sup>98</sup> Idem, p.388.

<sup>99</sup> Idem, p.385.

<sup>100</sup> Idem, Ibidem.

levem fora de *nossos reinos* escravos, para os porem em salvo e saírem de *nossos reinos...*” – definição esta que não se aplicava ao Brasil. Desse modo, não era uma normativa como a que integrava as *ordenanzas* dominicanas de 1528 que era incorporada às *Ordenações* portuguesas, mas uma lei relacionada à fuga de escravos existentes em ambiente metropolitano.<sup>101</sup>

Além do que, a “situação de status” dos que ficavam sujeitos às penalidades permanecia inalterada; ainda no texto das *Ordenações Filipinas*, fala-se de cristãos, judeus e mouros, livres ou cativos, e não de portugueses, colonos, senhores, vassalos do rei ou mesmo de cristãos estabelecidos no ultramar. Portanto, é possível perceber o impacto da constituição de Portugal enquanto império marítimo e seu foco na colonização da América, mas não das especificidades da escravidão estabelecida na colônia.

É possível encontrar outros campos, além da escravidão, em que a legislação filipina promoveu modificações sistemáticas em relação às *Ordenações Manuelinas*. As matérias relativas ao direito subsidiário, por exemplo, que antes também se encontravam reguladas no Livro II, passariam a constar do Livro III, relativo ao processo civil. Mudança que, segundo Almeida Costa, revela perspectiva bem diversa quanto aos critérios para o preenchimento das lacunas.<sup>102</sup> No entanto, o traço mais destacado e criticado das *Ordenações Filipinas* foi sua feição não inovadora.

É consenso na historiografia do direito dizer que o trabalho de atualização desenvolvido não se caracterizou, de um modo geral, por uma reformulação, mas pelo aditamento do novo ao antigo. Nuno Gomes da Silva afirma que os compiladores, “mecanicamente, juntaram, adicionaram, leis manuelinas e preceitos posteriores”, nem sempre se dando ao trabalho de verificar o que se encontrava revogado ou em desuso ou, ainda, de evitar a inserção de disposições contraditórias.<sup>103</sup> A falta de clareza e as contradições oriundas desse procedimento passaram a ser chamadas, pelos fins do século XVIII, de *filipismos*, dos quais a titularidade penal baseada no fato do infrator ser cristão, mouro ou judeu constitui um claro exemplo, haja vista ter sido decretada ainda no século

---

<sup>101</sup> A própria autora faz menção a este aspecto em trabalho posterior. Cf. Silvia Hunold Lara. “Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos”, in: João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (orgs.), *Liberdade por um Fio*. São Paulo, Companhia das Letras, 1996, nota 15, p.102.

<sup>102</sup> Marcelo Caetano. *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Verbo, 1981. p.290; Mário Júlio de Almeida Costa. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1996.

<sup>103</sup> Silva. *História do direito português: fontes do direito*, p.287.

XV a expulsão dos que não se convertessem ao cristianismo. Desse modo, é muito difícil falar em termos absolutos de continuidade ou ruptura em se tratando do direito posto no texto filipino.

Não obstante, o trabalho de Silvia Lara demonstra com clareza que nas *Ordenações Filipinas* o estatuto do escravo africano encontra-se absolutamente cristalizado. Trata-se de um status dúplice: em alguns casos é tratado como *coisa* e noutros como *pessoa*. O escravo, em si mesmo, é discriminado como uma mercadoria como outra qualquer, dotada de valor-de-uso e de troca e, portanto, objeto de “transações comerciais, demandas pendentes em juízo, contendas, desconto de uma dívida por outra, etc”;<sup>104</sup> seu tratamento enquanto pessoa reside notadamente em “contexto de proibições, possibilidade de cometer crimes, ou último recurso a ser apelado”.<sup>105</sup>

O estatuto do escravo negro metropolitano, porém, em nada difere do escravo negro colonial; o seu *status* legal era exatamente o mesmo; estando na Bahia ou em Lisboa, os *escravos* ou *escravos de Guiné* eram discriminados ora como *coisa* ora como *pessoa*; não poderiam fazer testamento; seu testemunho não era válido, “salvo nos casos por Direito especialmente determinados”; sua alforria poderia ser revogada em caso de ingratidão; e assim por diante. O texto das *Ordenações Filipinas* só permite diferenciar o escravo negro do cativo mouro, mas, não o escravo colonial do metropolitano.

Não se deseja com isso negar que a realidade colonial e as especificidades do escravismo americano não foram incorporadas ao direito positivo português. Como destacou a própria Silvia Lara, “se suas normas eram metropolitanas, sua prática é essencialmente colonial”.<sup>106</sup> É mister levar em consideração que a vigência da legislação na América não se daria da mesma maneira que em Portugal. As contingências de um contexto social diferenciado [colonial escravista] fariam com que a aplicação das normas se desse de maneira também diferenciada.

Pode-se dizer, por exemplo, que as competências das câmaras municipais estabelecidas nas várias partes do reino e do império eram basicamente as mesmas e que se encontram dispostas Livro I das *Ordenações*. Contudo, as diferentes conjunturas econômicas, políticas e sociais nas quais os conselhos se inseriam ocasionaram variações

---

<sup>104</sup> Silvia Lara Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”, p.391.

<sup>105</sup> Idem, p.392.

<sup>106</sup> Idem, p.394.

significativas quanto à sua função e importância; quanto à sua composição e ao acesso a seus cargos; variações essas que acabariam sendo acompanhadas por alterações ou adaptações no campo legislativo.<sup>107</sup> Considerações idênticas podem ser tecidas a respeito da ordem legal relativa à escravidão no Novo Mundo.

No período aqui considerado, a dinâmica da produção, vigência e aplicação da legislação ancorava-se não na idéia de que era possível estabelecer um sistema legal abarcador de todas as situações, mas no juízo de que o direito se constituía por casos, circunstâncias concretas não aplacadas de modo abstrato pelo direito posto. Assim sendo, o *escravo* tratado nas *Ordenações* podia ter dois sentidos fundamentais: um primeiro relativo à demanda específica que originou a norma convertida em Título ao ser compilada; um segundo referente à situação sobre a qual era (re)afirmada sua vigência, que podia ser espacial e objetivamente dissonante em relação ao caso original.

Nem sempre o entendimento era o de que o estabelecido nas *Ordenações* podia dar conta dos problemas que iam se apresentando. Então, novas medidas iam sendo ditadas (ou adaptadas), revogando-se o disposto nas *Ordenações* quando estas contrariavam o conteúdo da nova ordem. Desse modo, a incorporação da realidade colonial pode ser percebida, também, e mais facilmente, por meio do amplo leque de cartas régias, alvarás, resoluções e outros textos de cunho normativo que tratavam diretamente das demandas pertinentes à escravidão negra colonial.

\*

\* \*

O universo hispânico apresentava um padrão correlato, em um movimento entre a força de textos jurídicos consolidados pelo tempo e reconhecidamente aceitos, e a necessidade de abarcar as novas situações. Apesar da notável importância do *Fuero Juzgo*, foi o “código” das *Siete Partidas* que efetivamente forneceu as bases para a regulação da escravidão na América espanhola. Essa compilação representa o momento renovado de

---

<sup>107</sup> Maria Fernanda Baptista Bicalho. “As câmaras ultramarinas e o governo do império”, in: Maria Fernanda Bicalho, João Fragoso, Maria de Fátima Gouvêa. (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp.189-221; Charles R. Boxer. *O Império marítimo português, 1415-1825*. São Paulo: Cia da Letras, 2002, pp. 286-308.



influência do direito romano na Europa; ao lado do *Fuero Real* (1252-55), as *Partidas* marcam a entrada na Península Ibérica do *ius commune*, junção do direito romano justinianeu, de preceitos contidos no direito canônico e de alguns elementos costumeiros.<sup>108</sup>

A compreensão do teor escravista das *Partidas* passa necessariamente pela consideração dos seguintes excertos:

“[...] Servidumbre es la más vil e la más despreciada cosa que entre los omes puede ser. Porque el ome, que es la más noble y libre criatura entre todas las otras criaturas que Dios hizo, se torna por ella en poder de otro: de guisa que puede hacer de lo que quisiere como de otro su haber vivo o muerto. E tan despreciada cosa es esta servidumbre, que el que en ella cae no tan solamente pierde poder de no facer dello suyo lo que quisiere, mas aún de su persona misma non es poderoso, sino en quanto manda su señor. (Cuarta Partida, tít. V: De los casamientos de los siervos)”.

“Servidumbre es postura e establecimiento que hicieron antiguamente las gentes por la cual los hombres que eran naturalmente libres se hacen siervos e se meten a señorío de otro, contra razón de natura. El siervo tomó este nombre de una palabra que llaman en latín servare, que quiere decir en romance como guardar. E esta guardia fue establecida por los Emperadores. Ca antiguamente todos quantos cautivaban mataban. Mas los emperadores tuvieron por bien e mandaron que los no matasen, mas que los guardasen e se sirviesen dellos. E son tres maneras de siervos. La primera es de los que cautivan en tiempo de guerra, seyendo enemigos de la fe. La segunda es de los que nacen de las siervas. La tercera es quando alguno es libre e se deja vender [...] (Cuarta Partida. Título XXI, ley I)”.<sup>109</sup>

A compleição do *ius commune* fica clara ao tomarem-se os textos das Institutas e do Digesto:

“O direito das gentes é comum a todo o gênero humano. De acordo com as exigências dos costumes e das necessidade, as raças humanas criam certos institutos. Vieram assim as guerras, seguiram-se as capturas e a escravidão, todas contrárias ao direito natural. Porque pelo direito natural, todos os homens nasciam livres desde o começo (I.1.3.2)”.

“A servidão é uma constituição do direito das gentes pela qual alguém contra a natureza é submetido ao poder alheio (D.1.5.4.1)”.

“São chamados servos pelo fato de que os imperadores costuma vender os cativos e, por isso, conservá-los sem os matar (D.1.5.4.2)”.

<sup>108</sup> Silva. *Historia do direito português: fontes do direito*, pp.219-228.

<sup>109</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.535-536.

“Os servos são, pois, submetidos ao nosso domínio ou pelo direito civil ou pelo direito das gentes: pelo direito civil, se alguém maior de vinte anos deixou-se incorrer numa venda para participar do prego. São nossos servos pelo direito das gentes os que são capturados dos inimigos ou os que nascem das nossas escravas (D.1.5.5.1)”.

A base romano-bizantina do documento castelhano fica evidente. A *servidumbre* é descrita em ambos os textos como contrária ao direito natural, perante o qual todos os homens, sem exceção, nasciam livres. O cativo é, então, apontando como uma condição de extrema depreciação – estabelecida no âmbito do direito das gentes –, na qual o ser humano perdia totalmente o controle sobre si mesmo, ficando à mercê do arbítrio de outrem. Mas, como indica Alan Watson, de tal consideração não decorria nenhuma consequência legal particular em favor do escravo, a não ser pelo fato de permanecer vivo ao invés de ser executado.<sup>110</sup> Na medida em que a norma não pretendia pôr termo à escravidão, sua descrição como algo depreciativo acabava por corroborar a própria condição de depreciação. Por outro lado, o fato de o enquadramento normativo do cativo não ter sido constituído *ex novo*, mas a partir de uma releitura de um arcabouço jurídico tradicional, assentado em uma prática social concretamente experimentada, concorreu para a transmissão, não propriamente de “benefícios”, mas de um leque de possibilidades que potencialmente ampliava o raio de ação dos indivíduos escravizados, os quais, ao menos pela letra da lei, poderiam constituir família, reclamar do sofrimento de maus-tratos e efetivamente ambicionar alcançar a liberdade.<sup>111</sup>

Os elementos tradicionais não impediam o processo de mudança ou atualização, mas o alimentava, isto é, eram o seu ponto de partida. A consideração da escravidão como contrária ao direito natural em conformidade ao direito romano, por exemplo, aparece no texto castelhano na seção relacionada ao matrimônio dos cativos, que não era permitido pelas leis de Roma. Ambos os ordenamentos impunham impeditivos para certos excessos cometidos pelos senhores – como maus-tratos, fome ou injúria intolerável –, mas, nas *Partidas*, conferia-se ao escravo que tivesse sofrido os tais abusos o “direito” de acessar diretamente às cortes de justiça, o que também não estava previsto na legislação romana.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> Alan Watson. *Slave law in the Americas*. Athens: University of Georgia Press, 1989, p.44.

<sup>111</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.19-25.

<sup>112</sup> Watson. *Slave law in the Americas*, p.46.

A Recepção do direito romano justinianeu nos reinos da Europa continental foi precedida e condicionada por sua recepção no direito canônico; a Igreja, que buscava a harmonização entre o direito referente às coisas espirituais e às coisas temporais, *in temporalibus*, contribuíra de forma decisiva para sua difusão.<sup>113</sup> O intertexto teológico, em congruência ao contexto político-militar da Reconquista, é expresso nos fragmentos reproduzidos acima: os inimigos de Roma eram convertidos genericamente em inimigos da fé. Eis um dos critérios (ou títulos) tomados como justos para a redução à escravidão, a saber, ser um não-cristão capturado em tempos de guerra; naquele momento, o alvo virtual do cativo era o mouro aprisionado em alguma escaramuça associada ao processo de imposição do poderio cristão na Península. Mais dois critérios são apontados: o nascimento de ventre escravo (*partus sequitur ventrem*) e o deixar-se vender, isto é, a submissão voluntária ao cativo. Da referida ação dos imperadores em comutar a execução dos prisioneiros pela escravização, depreende-se, ainda, um quarto critério: a substituição da pena de morte.

A partir desses critérios e de outros elementos levantados ao longo do capítulo é possível esboçar uma reflexão acerca de como os parâmetros de escravização foram sendo efetivamente forjados no âmbito da tradição ibérica. Nesse sentido, é preciso considerar como se definiu a linha entre pessoas ou grupos tomados como escravizáveis e não-escravizáveis, ou o que David Eltis, por exemplo, define como *insiders* e *outsiders*.<sup>114</sup> Não é demais lembrar que o conjunto documental abordado até aqui remete a momentos em que esta linha se estabelecia de maneiras específicas. Nas páginas anteriores foi descrito como o não pagamento das penas pecuniárias poderia levar – tanto pelo *Fuero Juzgo* quanto pelas *Ordenações Afonsinas* – o infrator, ainda que cristão, ao cativo no lugar do escravo que tivesse ajudado a fugir. Em seguida, assinalou-se como essa possibilidade foi ab-rogada tanto do quadro legal português quanto do castelhano.

A referência nas *Partidas* aos “infiéis” e a conservação da referida penalidade para judeus e muçulmanos nas *Ordenações Manuelinas* são indicativos do elemento primário de constituição da linha entre *incluídos* e *excluídos* na tradição tardo-medieval ibérica: o pertencimento aos quadros da cristandade européia. O inverso também é verdadeiro, isto é,

---

<sup>113</sup> Nuno Espinosa Gomes da Silva. *Historia do direito português: fontes do direito*, pp.219-228.

<sup>114</sup> David Eltis. *The rise of african slavery in the Americas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, pp.57-84.

para os maometanos eram os cristãos os *outsiders*, e, portanto, os eleitos para o cativo. Assim, se é certo que os sistemas coloniais dos ibéricos nasceriam da disputa entre castelhanos e portugueses, a escravidão enquanto instituição em seu território se desenvolvera primariamente de sua rivalidade compartilhada contra os “inimigos da fé”. Os reinos cristãos ibéricos “desenvolveram aos poucos uma nova ética sociorreligiosa, influenciada pela que era predominante entre seus vizinhos muçulmanos. Para um cristão, passou a ser menos comum manter como escravo, um companheiro de fé e a escravização de fiéis foi excluída”.<sup>115</sup>

Foi, então, sob tal enquadramento que os africanos subsaarianos foram introduzidos na Península na década de 1440 em decorrência do primeiro impulso expansionista ibérico no espaço atlântico. A sua penetração gradual e o seu impacto inicial reduzido na estrutura socioeconômica local não suscitou, de imediato, reações significativas do ponto de vista moral, teológico ou jurídico. Assumindo papel secundário nas relações de produção peninsulares, os negros desempenhariam atividades não muito distintas das já realizadas pelos cativos mouros, mormente, serviços domésticos em espaço urbano.<sup>116</sup>

Ao contrário do que se poderia esperar, as discussões teológico-jurídicas mais adensadas a respeito da escravização dos africanos seriam tecidas de modo relativamente tardio, na esteira dos discursos relacionados aos aborígenes americanos. Em tese, o peso que recaía sobre os monarcas portugueses por conta da obtenção de cativos africanos era diferente daquele que sobreviria do contato com os ameríndios. Diversos fatores concorriam para isto, tais como, a suspeição constante de contágio pela fé islâmica e o fato de os africanos não serem enquadrados como vassalos do rei de Portugal, tendo sido escravizados em sua terra de origem, fora dos domínios lusitanos e alheios, portanto, à Real proteção. De acordo com Hespanha, “às autoridades civis e religiosas portuguesas só podiam ser assacadas responsabilidades pelo trato sucessivo à compra e à exportação para terras portuguesas”.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> Robin Blackburn. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003, p.69.

<sup>116</sup> James Lockhart e Stuart Schwartz. *A América Latina na época colonial* (trad.port). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.37.

<sup>117</sup> António Manuel Hespanha. “Luís de Molina e a escravização dos negros”. *Análise Social*, vol. XXXV, n.157 (2001), p.938.

A problemática levantada a partir da incorporação da América ao espaço atlântico não girava em torno da justeza da escravidão enquanto instituição, mas dos modos legítimos de submissão das populações autóctones ao cativo. Na primeira metade do século XVI, teólogos como John Mair e Juan Gines de Sepúlveda recuperariam a filosofia aristotélica para justificar a submissão dos indígenas sob o prisma da servidão natural. Contudo, no correr daquela centúria prevaleceria novamente a idéia de que o cativo pertencia ao campo do direito das gentes, tendo sido constituída no âmbito das relações históricas, não emanando, portanto, de uma condição natural dos homens. Teólogos jesuítas e dominicanos de universidades castelhanas e portuguesas, sob a égide da Segunda Escolástica, se debruçariam sobre a questão, depurando e consolidando como justos aqueles quatro títulos já incorporados à tradição jurídica do direito comum para a acomodação do exercício do domínio sobre ameríndios e africanos.<sup>118</sup>

De modo concomitante ao desenvolvimento desses embates teóricos, constituía-se o sistema atlântico ibérico. A montagem da empresa colonial em território americano partiria da experiência pregressa com escravos africanos na Península, mas não apenas. Como referida na introdução, ao longo do século XV, Castela e Portugal haviam experimentado a produção açucareira baseada na mão-de-obra africana nas ilhas atlânticas. Conforme Schwartz e Lockhart, “estas duas tradições, como idéias vivas mantidas pelos colonos ibéricos em geral incorporadas e estabelecidas, eram os principais determinantes culturais do formato da escravidão africana na América Latina”.<sup>119</sup> Aos tais modelos de exploração da escravidão experimentados (tradições) acomodar-se-iam dialeticamente os princípios da tradição jurídica ibérica impressos no direito positivo e nos tratados de direito objetivo produzidos por autores como Francisco Vitória, Domingo de Soto e Luís de Molina – tendo este último se dedicado especialmente à questão do cativo africano – firmando-se, assim, a linha entre *insiders* e *outsiders* no novo contexto.

A esta altura, deve estar clara a idéia de tradição desenvolvida na presente pesquisa. Como salienta o sociólogo Piotr Sztompka, “o problema da tradição não se colocaria se os

---

<sup>118</sup> Carlos Alberto de Moura Zeron. *La Compagnie de Jésus et l'institution de l'esclavage au Brésil – les justifications d'ordre historique, théologique et juridique, et leur intégration par une mémoire historique (XVIe-XVIIe siècles)*. Tese de Doutorado. Paris: EHESS, 1998, especialmente, pp.308-339; Hespanha. “Luís de Molina e a escravização dos negros”, *op.cit.*; Tamis Parron, “Escravidão e direito natural: da guerra justa às guerras bárbaras”. Artigo ainda não publicado - versão cedida pelo autor.

<sup>119</sup> Lockhart e Schwartz. *A América Latina na época colonial*, p.38.

diversos estados da sociedade na seqüência do processo fossem discretos em vez de contínuos, isto é, se estivessem totalmente concluídos antes de outros novos se iniciarem”.<sup>120</sup> O autor segue destacando que o passado das sociedades nunca se extingue completamente; indícios do passado são de algum modo preservados, “fornecendo uma espécie de ambiente para as fases subseqüentes”.<sup>121</sup> No âmbito das relações humanas, diversos mecanismos são criados, mais ou menos conscientemente, para a transmissão de fragmentos do vivido. Há basicamente dois veículos de transmissão. Um material, constituído pela sobrevivência de objetos, artefatos, edificações, em resumo, constructos físicos visíveis, legados pelo passado. Outro ideal ou psicológico, constituído pelas faculdades de memória e comunicação, por meio das quais “as pessoas crenças, conhecimentos e símbolos, bem como normas valores e regras do passado”, no qual evidentemente está inserido o Direito.<sup>122</sup> A *experiência* de portugueses e castelhanos no trato da escravidão foi transmitida por diversos mecanismos materiais e ideais, incluindo a legislação, embasando a *expectativa* de futuro nos quadros do sistema atlântico ibérico. Não se tratou, porém, da conformação de continuidades inabaláveis, mas da vinculação dialética entre passado e futuro em um processo de transmissão e recriação de elementos objetivamente experimentados.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> Piotr Sztompka. *A sociologia da mudança social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp.111-112.

<sup>121</sup> Idem, p.112.

<sup>122</sup> Idem, pp.112-113.

<sup>123</sup> Cf. Reinhart Koselleck. *Futuro Passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. (trad.port.) Rio de Janeiro: Contraponto/Ed.PUC, 2006, pp.305-327.

## Capítulo 2:

### Os fundamentos legais da manumissão

No capítulo anterior, foi referida de modo sintético a amarração da ordem jurídica ibero-americana no período destacado, caracterizada por uma complexa pluralidade inter-relacional de *fontes de direito* que o movimento codificador buscava sobrepujar. A incorporação da manumissão ao ordenamento jurídico composto no tempo em que prevalecia o *direito comum* entre os ibéricos é do que trata este capítulo. Acredito que um bom ponto de partida seja retomar as considerações feitas por Manuela Carneiro da Cunha no artigo intitulado “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”.<sup>124</sup> Embora dedicado a um momento posterior, ter em vista a maneira como a autora delinea a relação entre direito e alforria ajuda a iluminar a perspectiva adotada no presente trabalho.

Ao iniciar sua análise, a autora chama atenção para o que ela julga ter sido “um dos erros mais bem-sucedidos da História”, a saber, a idéia de ter havido no Brasil legislação que garantisse a liberdade ao escravo que apresentasse o seu valor. Cunha destaca que a alforria paga não foi legalmente estabelecida antes de 1871, quando foi contemplada pela chamada Lei do Ventre Livre, permanecendo, até então, circunscrita ao campo do direito costumeiro.<sup>125</sup>

A primeira parte do artigo é dedicada à crítica a um aspecto importante da tese de Frank Tannenbaum: a existência da mediação do Estado nas relações entre senhores e escravos. A antropóloga argumenta que central nessa suposta mediação seria precisamente o direito do escravo de reivindicar sua alforria tendo reunido os recursos necessários para comprá-la. Entretanto, segundo averigua Cunha, a não ser em casos excepcionais, a alforria sempre foi, do ponto de vista legal, um direito privado, exclusivo do senhor. Para a autora, já que não havia legislação que obrigasse o senhor a manumitir o escravo de sua

---

<sup>124</sup> Manuela Carneiro da Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, in: Manuela Carneiro da Cunha. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp.123-144.

<sup>125</sup> Idem, pp.123-124.

propriedade diante da oferta do valor, não fazia sentido pensar na interferência do Estado nas relações entre os senhores e escravos. “Tannenbaum estava, portanto, errado”.<sup>126</sup>

Frente a índices estatísticos que acenam para uma disseminação considerável da alforria paga em diversas regiões e períodos da escravidão no Brasil (os dados oscilam entre 24% e 48% do total de manumissões), Cunha, então, põe em causa “o silêncio da lei”, isto é, o fato de costume tão arraigado não ter sido regulamentado senão em 1871, quando o fim da escravidão passou a ser apenas uma questão de tempo. A pesquisadora busca demonstrar que tal silêncio não era fruto de esquecimento, mas, antes, a expressão do triunfo de um projeto político que via na legalização da alforria paga uma grave violação ao direito de propriedade, plenamente assegurado pela Constituição de 1824, e uma subversão dos laços de dependência mútua que uniam senhores e escravos, mesmo após a manumissão.<sup>127</sup>

A autora afirma que o controle privado da manumissão era mesmo fundamental para a reprodução da ordem escravista:

“Entre os escravos mantinha a esperança, por pequena que fosse a probabilidade estatística, de conseguir a liberdade, incentivava à poupança e a uma ética de trabalho; mas condicionava também a liberdade a relações pessoais com o senhor. Entre os libertos, abria-lhes a condição de dependentes, mantendo laços de gratidão e de dívida pessoal em troca de proteção do patrono”.<sup>128</sup>

Conforme a autora, a existência dessa relação de interdependência pós-alforria tinha duas implicações fundamentais. Em primeiro lugar, suscitava a produção de uma massa de agregados ou trabalhadores dependentes, cuja mão-de-obra constituía um complemento importante para a grande lavoura, “atendendo às necessidades sazonais da moagem da cana ou da colheita do café”, exercendo também papel significativo no tocante ao abastecimento de vilas e cidades com gêneros de subsistência.<sup>129</sup> Em segundo lugar, representava a concentração de uma parcela substancial da tarefa de controlar os indivíduos alforriados nas mãos dos antigos senhores. Trata-se, na visão de Cunha, de um programa claro de sujeição

---

<sup>126</sup> Idem, p.129.

<sup>127</sup> Idem, pp.126-127.

<sup>128</sup> Idem, p.138.

<sup>129</sup> Idem, p.136.



da população liberta, a qual o Estado sozinho não teria condições de conter. Segundo conclui, “a divisão tácita do trabalho de controle das ‘classes perigosas’ entre Estado e senhores é subvertida quando a alforria, um dos principais mecanismos do controle privado, passa a ser, em 1871, um direito inscrito em lei”.<sup>130</sup>

A idéia final defendida no texto diz respeito mais propriamente à relação entre lei positiva e costumeira no Brasil do século XIX. Cunha discute a possibilidade de adequação da legislação ao costume, remetendo à tese da incompatibilidade entre escravidão e liberalismo. A antropóloga encampa o juízo de haver uma contradição entre “uma sociedade escravista e baseada na dependência pessoal” e a “linguagem do liberalismo”, mas entende que não cabia tal adequação. A lei escrita e a consuetudinária responderiam à duplicidade da sociedade brasileira oitocentista, a qual, em seu entender, caracterizava-se exatamente por ser um “conjunto do escrito e do não-escrito, que não se cruzam, um afirmando relações sem privilégio entre cidadãos equivalentes, outro lidando com relações particulares de dependência e de poder”.<sup>131</sup>

Em suma, há três idéias-chave no artigo de Manuela Carneiro da Cunha: a primeira se refere ao equívoco em torno do direito legal à alforria paga e à sua propagação na (e a partir) da obra de Frank Tannenbaum; a segunda, à sujeição e à exploração da população escrava e liberta por intermédio de laços de clientela forjados especialmente a partir da manumissão; e a terceira, ao recurso aos “silêncios” como solução encontrada para dar conta da face escravista da sociedade brasileira.

As formulações de Cunha sobre o significado da manutenção legal do controle privado da alforria são provavelmente as mais sólidas. O sociólogo Orlando Patterson, abordando a questão a partir de uma perspectiva mais ampla, indica que a formação de laços do tipo patrono-cliente entre os antigos senhores e seus libertos é verificável em praticamente todas as sociedades com escravos. Em quase toda parte onde houve escravidão se esperaria que o ex-escravo fosse grato àquele que o libertara, não importando se a alforria tivesse sido ou não auferida mediante pagamento. O autor acrescenta que a manumissão constituía, universalmente, um *dom* do senhor, que, ao ser concedido, acarretava toda uma variedade de obrigações em sinal de retribuição. O caráter da

---

<sup>130</sup> Idem, p.139.

<sup>131</sup> Idem, p.141

dependência do liberto em relação ao antigo senhor variaria conforme determinantes de ordem econômica – como o preço pago pela liberdade e a forma de pagamento –, assim como em razão do sexo do ex-cativo, da atividade que desempenhava e, ainda, da natureza das relações pré-emancipação. Os senhores também teriam as suas obrigações para com os indivíduos por eles libertados, mas essas acabavam sendo “poucas e mal definidas”, cabendo-lhes genericamente “proteger e auxiliar seus libertos o melhor possível”.<sup>132</sup> Esse ponto será retomado mais adiante.

Em relação à questão da regulação da alforria paga, vale a pena referir como a autora reconstitui a origem do referido erro. Cunha acredita que sua difusão tenha se dado por meio dos relatos do inglês Henry Koster, que viveu no Brasil no início do século XIX e alegava não haver quem duvidasse da existência de lei garantindo a alforria paga aos escravos, embora reconhecesse nunca ter visto cópia alguma de tal normativa. Daí em diante, “a carreira desse erro é rápida, sobretudo porque Koster serve de fonte para muitos de seus sucessores, em geral avaros em reconhecer os empréstimos que lhe fazem”.<sup>133</sup> O livro de Koster serviria então de referência para viajantes e escritores como L. F. Tollenare, Robert Southey, Carl Seidler, D. P. Kidder, J. C. Fletcher, e Harry Johnston, que, ao tratarem da escravidão brasileira, fariam menção à regulamentação da manumissão por oferta do valor. Frank Tannenbaum, baseado por sua vez em tais narrativas, acenaria em seu livro para a existência de legislação naquele sentido para o Brasil.

Mas, tomando com mais cuidado o teor de *Slave and Citizen*, pode-se questionar a maneira como Cunha descreve a inserção desse elemento na construção do argumento do livro. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a antropóloga trabalha com uma noção de Estado e de Direito bastante restrita; lei e costume aparecem em seu texto como constituintes de esferas não apenas distintas, mas paralelas, no sentido de que coexistiriam sem se entrecruzarem. Mas ocorre que não é perceptível nas formulações de Tannenbaum a mesma compartimentação entre direito positivo e consuetudinário. A compleição do quadro legislativo é preponderante na ótica do autor, porém, o costume não é por ele tratado enquanto expressão de uma face distinta do ordenamento social. Ao contrário, em diversas passagens é possível notar a referência *pari passu* à legislação e ao costume para embasar

---

<sup>132</sup> Orlando Patterson. *Escravidão e morte social* (trad.port.). São Paulo: Edusp, 2008, p.344.

<sup>133</sup> Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva...”, p.125.

seu ponto de vista. Em segundo lugar, há de se ter em conta a maneira como Tannenbaum insere a escravidão brasileira em seu esquema analítico. Como é amplamente notório na literatura sobre o tema, e já foi referido linhas atrás, o autor trata a escravidão latino-americana enquanto um bloco único, o que estranhamente passa ao largo do texto de Cunha. O curioso é que, como se verá, apenas sobre esse enfoque unívoco é que se torna presumível a associação da dita idéia errônea ao caso brasileiro. Em terceiro lugar, deve-se atentar para a delimitação temporal do estudo em questão. Nele, busca-se caracterizar a escravidão pelo prisma de sua maior ou menor incorporação pelas sociedades consideradas; é desenhada uma ampla interpretação que compreende todo o período de exploração desse regime de trabalho no Novo Mundo, retomando suas raízes européias e seguindo até a abolição. Também o tempo acaba se tornando um bloco único no esquema da obra. Já o recorte de Cunha abarca fundamentalmente o Brasil do século XIX, como denota o título de seu artigo. A autora, porém, omite a questão da temporalidade e, conseqüentemente, de suas importantes implicações.<sup>134</sup>

Dito isso, cumpre retomar sinteticamente a linha seguida por Tannenbaum em sua tentativa de reconstruir o enquadramento sócio-jurídico da manumissão entre os ibéricos. De acordo com o autor, o costume, a religião católica e a tradição legal facilitariam a manumissão para os escravos negros na América Latina. Nas *Siete Partidas*, veículo fundamental de transmissão daquela tradição, estariam enunciadas com detalhe certas condições pelas quais a manumissão poderia ocorrer. Após sumariar as disposições presentes na antiga compilação, o autor passa a mencionar alguns casos pontuais de promoção da liberdade já em espaço ibero-americano, dentre os quais, destaca a possibilidade da compra. Vejamos o que o autor, apoiado nos escritos de Sir Harry Johnston (1910) e de D. P. Kidder e J. C. Fletcher (1857), escreve sobre o Brasil: “Desde o século dezesseis até o século dezenove, os escravos no Brasil, pelo reembolso do preço original de compra, poderiam compelir seus senhores a libertá-los”.<sup>135</sup> Na seqüência, tomando como referência o ensaio de Humboldt sobre a Nova Espanha (1811), Tannenbaum indica que em Cuba e no México “o preço poderia ser fixado a pedido do

---

<sup>134</sup> Cf. Silvia Lara Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, 1980/81, pp.375-378.

<sup>135</sup> Frank Tannenbaum. *Slave and Citizen: The Negro in the Americas*. New York: Alfred A. Knopf, 1946, p.54.

negro, e o escravo era libertado mesmo se tivesse custado ‘o triplo dessa soma’”.<sup>136</sup> Como se pode ler, afirma-se que os escravos encontravam espaço para buscar a liberdade em troca de uma determinada quantia: o preço equivalente ao da compra, no Brasil, e uma importância a ser determinada (que podia inclusive ser inferior àquela paga inicialmente), no México e em Cuba. Neste ponto, unicamente se remonta a observância de uma prática social, sem ser feita alusão à existência de alguma normativa específica que a regulasse. Dizer que os escravos negros poderiam compelir seus senhores a libertá-los pelo pagamento do preço de compra, como se daria no caso brasileiro, não equivale a dizer que tal possibilidade tenha sido legalmente sancionada. Cunha certamente não pensa o contrário, até porque apresenta em seu artigo um rico panorama do contexto em que a alforria paga ganha tamanho reconhecimento que sua recusa acabava por constituir uma causa de distúrbios em potencial.<sup>137</sup>

É possível que a relação feita por Cunha das teses de Tannenbaum com a idéia equivocada acerca da existência de legislação regulando a alforria paga no Brasil se assente na maneira como o autor desenvolve seu argumento no parágrafo seguinte ao que foi reproduzido acima. Nele, o autor, citando dessa vez a obra de Fernando Ortiz (1916), afirma que “a lei permitia, além disso, que o escravo libertasse a si mesmo por meio de prestações, o que se tornou um costume muito corrente, especialmente em Cuba”.<sup>138</sup> É evidente que a expressão “além disso” se refere à alforria por pagamento, conforme descrita linhas antes para o contexto da escravidão latino-americana, que, como destacado, é tomada em bloco pelo autor. É assim que tal formulação se torna extensível ao caso brasileiro. Mas, é pouco provável que Tannenbaum estivesse a pensar em alguma legislação específica ao fazer tal colocação. A maneira como a argumentação é construída, leva a crer que o vocábulo lei [law], nesta passagem, esteja se referindo de modo mais genérico ao direito ibérico que, em sua visão, era totalmente aberto às diversas vias de acesso à liberdade, estivessem elas descritas em disposição legal específica ou amparadas pelo costume.<sup>139</sup>

Para além desse provável desvio de interpretação, é necessário avançar um pouco mais na reflexão sobre a maneira como Cunha concebe a regulação das relações sociais. Ao

---

<sup>136</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>137</sup> Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva...”, pp.127-129.

<sup>138</sup> Tannenbaum. *Slave and Citizen*, p.54.

<sup>139</sup> Idem, *ibidem*.

introduzir o problema, antropóloga diz o seguinte: “É, à primeira vista, uma charada: o costume de se alforriarem escravos que apresentassem seu valor era largamente praticado, mas à revelia do Estado”.<sup>140</sup> Mas por que uma prática não abarcada pela legislação necessariamente deveria se dar à revelia do Estado? O que se deve ter em conta é que a monopolização da produção jurídica pelo Estado era um processo em curso no período considerado pela autora. A historiadora Keila Grinberg, referindo-se expressamente ao texto de Cunha, chama a atenção para o fato de que aquilo que é entendido atualmente como direito positivo ainda não estava plenamente formado. A constituição de um ordenamento em que a fonte direta e superior é a Lei constituía um objetivo a ser alcançado e não uma realidade posta. Pensar no costume enquanto uma esfera de ordenação específica, paralela ao Estado, não corresponde ao estado em que se encontrava o ordenamento jurídico brasileiro do século XIX.<sup>141</sup>

Ainda, Cunha põe em causa a idéia, que atribui a Oliveira Vianna (1920), de que seria necessário superar o descompasso existente entre legislação e vida social, e se fazer do costume a lei. Como mencionado acima, a autora entende que a legislação não era algo posto; respondia, pelo contrário, a uma parcela concreta da realidade brasileira que seria constituída pela face não-escravista da sociedade, esta sim compatível com os ideais do mundo liberal. À face escravista, calcada no patriarcalismo e na ausência de liberdade, se adequaria o direito costumeiro, despido de todas aquelas contradições de princípio, e sancionado pela prática. No entender da estudiosa, lei e costume “coexistem sem embaraços porque, sendo aliados, recortam para si campos de aplicação distintos: aos livres pobres, essencialmente a lei; aos poderosos, seus escravos e seus clientes, o direito consuetudinário”.<sup>142</sup>

No entanto, sabe-se que há outra linha interpretativa que rebate a idéia de que havia tal incompatibilidade entre escravidão e liberalismo. Autores como Brion Davis e, mais recentemente, Maria Sylvia Carvalho Franco demonstram que na teoria política de John Locke (fundamental na estruturação do ideário liberal) há uma clara aceitação da escravidão, que é encarada como uma conseqüência da perturbação do Estado de

---

<sup>140</sup> Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva...”, pp.123-124.

<sup>141</sup> Cf. Keila Grinberg. *Liberata: a lei da ambigüidade - As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 1994.

<sup>142</sup> Cunha. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva...”, pp.141-142.

natureza.<sup>143</sup> A quebra daquela condição harmônica originária, configurando um crime, acarretaria, para Locke, a perda legítima da liberdade. Carvalho Franco minudencia que:

“A presença do escravo, no *Segundo Tratado*, nada apresenta de ‘contraditório’ com o liberalismo: prática e teoricamente, do ponto de vista heurístico ou ético, a justificativa da escravidão é uma consequência última, que deriva dos seus pressupostos: o poder atribuído ao espécime perfeito, de confiscar, de modo total, os predicados constitutivos da pessoa humana [a liberdade e a posse de si e das coisas], naqueles considerados nocivos e defeituosos”.<sup>144</sup>

O silêncio não significa que o Estado se isentava de legitimar a escravidão, simplesmente deixando-a ao abrigo do costume. A garantia plena da propriedade privada e a ausência de regulação referente aos escravos negros são fatores que se articulam no resguardo da instituição, em um aparato jurídico que se mantinha ambivalente. A hipótese mais factível é a de que não havia duas esferas separadas na realidade. O que havia era uma sociedade liberal escravista que mantinha um ordenamento tributário ao direito comum. O fato de haver uma contradição sócio-jurídica que impedia a sua legalização não quer dizer necessariamente que a prática contradizia o Estado. Como aponta Norberto Bobbio, uma ordem legal não tem imperiosamente que abarcar todas as situações da vida social.<sup>145</sup>

A consideração do artigo pioneiro de Cunha fornece, assim, elementos para uma consideração mais precisa do contexto em destaque, quando a relação entre direito positivo e costumeiro se realizava de modo explícita e reciprocamente complementar, além de lançar luzes sobre um campo de reflexões a ser explorado no futuro. É interessante notar que quando se considera a etapa de formação da tradição, lida-se menos com mudanças jurídico-institucionais e mais com o processo de incorporação dos elementos pertinentes ao novo contexto. Porém, no que diz respeito ao século XIX, a questão que sobressai é a de

<sup>143</sup> David Brion Davis. *O Problema da escravidão na cultura ocidental* (1ª edição: 1966. trad. Port.). Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, pp.140-143; Maria Sylvania Carvalho Franco. “‘All World was America’: John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico”. *Revista Usp*, n.17 (1993), pp.30-53.

<sup>144</sup> Franco. “‘All World was America’: John Locke...”, p.49. Conforme Rafael Marquese, as idéias lockeanas exerceriam grande influência na concepção constitucional do Estado estadunidense a partir do final do século XVIII, e do brasileiro, a partir da década de 1820. Cf. Rafael de Bivar Marquese. *Feitores do corpo missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.380.

<sup>145</sup> Norberto Bobbio. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1991.

como as mudanças no plano da governança se ajustariam a uma instituição que, embora carregasse algo de específico do período, tinha uma estrutura há séculos consolidada, prática e juridicamente.

Também, é preciso deixar claro que não se está aqui a subscrever o contraponto representado pelo estudo de Tannenbaum. Também nele não se oferece um tratamento preciso do quadro jurídico ao qual se refere. Ao enunciar as disposições contidas nas *Partidas* sobre a manumissão, por exemplo, apresenta-as como se todas tivessem alcançado vigência plena e inalterada durante todo o período de escravidão na América Latina. E, ao tratar da legislação e do costume, não desenvolve uma reflexão sobre como esses dois processos distintos de criação do direito teórica e efetivamente se articulavam. O autor se contenta em enfileirar os elementos que julgava necessários para afirmar o contexto favorável à manumissão e à assimilação social dos libertos, sem demonstrar preocupação alguma com sua historicidade.<sup>146</sup>

Feitas essas considerações, é possível realçar basicamente o seguinte: a manumissão era um procedimento solidamente arraigado nas sociedades ibero-americanas, tendo assumido diversas modalidades, algumas delas expressamente reguladas no direito escrito, outras restritas ao campo do direito costumeiro. Embora o cerne deste estudo seja a legislação, não se pode assumir aqui uma perspectiva puramente legalista, ainda mais para se tratar da manumissão, procedimento em torno do qual os arranjos costumeiros se mostram tão importantes.

\*

\*      \*

Antes de abordar as formas jurídicas assumidas pela manumissão, via fundamental de condução à liberdade, é preciso entender como esta última era definida, e qual era o significado do acesso a tal condição no contexto aqui destacado. Principiemos por considerar o seguinte excerto extraído da obra de Orlando Patterson:

---

<sup>146</sup> Ribeiro. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”, pp.375-378.

“Antes da escravidão simplesmente não se concebia o que chamamos de liberdade. Homens e mulheres nas sociedades pré-modernas sem escravos não valorizavam, e nem podiam, a *remoção da compulsão como um ideal*. Os indivíduos ansiavam apenas pela segurança de estarem inseridos positivamente numa rede de poder e autoridade”.<sup>147</sup>

Quando Patterson realizava seus estudos, o debate sobre essa temática se desenrolava basicamente sobre a dicotomia entre “liberdade positiva” e “liberdade negativa”, cuja fórmula mais difundida foi a elaborada Isaiah Berlin, que desenvolve a polarização estabelecida mais de um século antes por Benjamin Constant.<sup>148</sup> De maneira sucinta, pode-se distinguir a primeira como o autogoverno ou domínio sobre si mesmo, entendido como a capacidade de sujeição racional dos próprios desejos ou impulsos irracionais; e a segunda, como a ausência (daí o seu sentido negativo) de interferência externa, isto é, de atitude coercitiva por parte de outras pessoas, instituições ou da sociedade como um todo. Tendo em vista a experiência do totalitarismo, Berlin inclina-se claramente em favor do ideal negativo, hegemônico no interior do pensamento liberal, acenando para o desvirtuamento “dos valores positivos” nos quadros de regimes autoritários em que o sacrifício dos indivíduos é exaltado em prol do alcance de um ideal maior, como “justiça, progresso, a felicidade das futuras gerações, a sagrada missão de emancipação de uma nação, uma raça ou uma classe, ou até a própria liberdade, que exige o sacrifício dos indivíduos pela liberdade da sociedade”.<sup>149</sup>

O historiador Fábio Duarte Joly, estudioso da escravidão romana, observa que Patterson, mesmo se referindo criticamente ao esquema de Berlin, desenvolve uma argumentação bastante similar em torno da noção de liberdade pessoal, não conseguindo escapar dos limites da concepção liberal de autonomia individual. A associação do nascimento da idéia de liberdade com a escravidão é, para Joly, preponderante para que Patterson privilegie a sua forma pensada em termos de ausência de coerção externa.<sup>150</sup> Na passagem reproduzida acima, quando o sociólogo fala em “remoção da compulsão como um ideal”, fica claro o emprego daquele sentido negativo de liberdade. A compulsão a que

---

<sup>147</sup> Patterson. *Escravidão e morte social*, p.466.

<sup>148</sup> Isaiah Berlin. *Dos conceptos de libertad y otros escritos*. Madri:Alianza Editorial, 2001.

<sup>149</sup> Berlin. *Dos conceptos de libertad y otros escritos*, p.107.

<sup>150</sup> Fabio Duarte Joly. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C.)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – FFLCH/USP, 2006, pp,48-50.



se refere é aquela exercida pelo poder senhorial; a sua remoção, remete ao término do cativeiro por intermédio de alguma modalidade de manumissão. Ocorre que, dessa maneira, o caráter cívico da liberdade deixa de ser considerado; perde-se de vista a incorporação (fosse ela plena ou relativa) dos ex-escravos na vida política da sociedade, elemento essencial da libertação, particularmente em Roma.<sup>151</sup>

No *Corpus Iuris Civilis* está disposto que “a liberdade é a faculdade natural de fazer o que a cada um apraz, a não ser que isso seja proibido pela força e pelo direito” (D.1.5.4). Essa formulação clássica é reproduzida quase que *ipsis litteris* na lei primeira do título XXII da IV Partida [*De la Libertad*]<sup>152</sup>, sendo precedida pela distinção de se tratar de “algo amado e cobijado por todas as criaturas do mundo, e mais ainda pelos homens, que têm entendimento sobre todas as outras, e mais até por aqueles que são de bom coração”.<sup>153</sup> A alta valorização da liberdade aqui verificada é diretamente proporcional à depreciação representada pela sua perda decorrente da escravização. O cerceamento desse poder natural sobre si, que fundava o estado de liberdade, era precisamente o que tornava a *servitus* tão pernicioso.

Embora seja possível identificar a *remoção da compulsão* como componente essencial dessa definição, fica manifesto o seu desacordo em relação ao ideal negativo de liberdade nos moldes expressos por Berlin, uma vez que a livre ação dos indivíduos fica expressamente circunscrita às limitações impostas “pela força e pelo direito”, não estando, assim, isenta de interferência coercitiva.<sup>154</sup> Dizendo de outro modo, a liberdade vista unicamente como ausência de coerção não dá conta da concepção presente na tradição jurídica romana e, por extensão, ibero-americana.

Autores como Quentin Skinner e Philip Pettit têm enfatizado a importância do chamado republicanismo neo-romano, teoria política que ganhou projeção em meados do século XVIII na Inglaterra, e que caíra em certo descrédito com o ascenso do liberalismo.<sup>155</sup> Apoiados em boa medida na tradição jurídica romanista, os teóricos republicanos

<sup>151</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>152</sup> “Libertad es poderío que ha todo hombre naturalmente de hacer lo que quiere solo, que fuerza o derecho de ley o de fuero no se lo embargue”. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.536.

<sup>153</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>154</sup> Berlin. *Dos conceptos de libertad y otros escritos*, pp.43-115.

<sup>155</sup> Quentin Skinner. *As fundações do pensamento político moderno* (trad.port.). São Paulo: Companhia das Letras, 1996; Quentin Skinner. *Liberdade antes do liberalismo* (trad.port.). São Paulo: Unesp, 1999; Philip Pettit. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

preocupavam-se em equacionar a relação entre a liberdade civil e os poderes do Estado. O cientista político Ricardo Virgílio Silva destaca que a noção defendida pelos neo-romanos também pode ser considerada negativa, uma vez que prevê, num determinado sentido, a ausência de interferência.<sup>156</sup> Todavia, enquanto os liberais enfatizam a ausência de qualquer tipo de interferência de terceiros, os republicanos entendem que a liberdade é incompatível apenas com as formas *arbitrárias* de interferência, isto é, aquelas que geram *dominação*. O símbolo máximo de afronta à liberdade é, por conseguinte, a condição do escravo, ou seja, a de alguém completamente sujeito ao arbítrio de outrem – bem nos moldes expressos no Digesto. Mesmo não sofrendo concretamente qualquer tipo de interferência, o escravo permanece sob o domínio de seu senhor, estando passível de, a qualquer momento, ser sujeitado a algum tipo de privação ou violência. Assim sendo, é possível dizer que a dominação não consistiria na interferência ou no constrangimento efetivo, mas potencial. Já no que diz respeito ao pensamento liberal, não é a possibilidade de intervenção, mas a intervenção efetiva que conta como abalo à liberdade. Nesse sentido, se um escravo não chegasse a sofrer constrangimento ou coerção por parte de seu senhor, ele não teria sua liberdade cerceada. Por outro lado, as leis, na medida em que condicionam as ações e as escolhas dos indivíduos, são sempre consideradas inconciliáveis com a liberdade pela concepção liberal. No âmbito do pensamento republicano, entretanto, a legislação é pensada como uma forma não-arbitrária de interferência, que serve até como meio de redução das formas de dominação da sociedade. Haveria, portanto, uma complementaridade entre o exercício da liberdade e a lei.<sup>157</sup>

É evidente que tais concepções, tanto a liberal quanto a republicana, se referem a outras conjunturas, que extravasam os limites da presente investigação. Não obstante, a contraposição dessas duas teorias antagônicas ajuda a esclarecer o sentido da liberdade e da libertação no contexto sócio-jurídico ora em destaque. A primeira coisa a observar é que não foi por associar o nascimento da idéia de liberdade com a escravidão, mas por não conseguir escapar dos limites do pensamento liberal que Patterson restringiu seu sentido à ausência de interferência. O autor poderia muito bem partir dessa mesma relação e chegar a outra formulação. Isto fica claro quando averiguamos que a concepção republicana parte

---

<sup>156</sup> Ricardo Virgílio Silva. “Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit”. *Lua Nova*, n.74 (2008), pp.151-194.

<sup>157</sup> Idem, *ibidem*.

justamente da antítese entre escravidão e liberdade. A liberdade é definida por essa corrente enquanto sinônimo de não-dominação, com referência direta à quebra, efetiva ou metafórica, do *dominium* exercido pelo senhor sobre seu escravo.<sup>158</sup>

Assim, cumpre averiguar como foi juridicamente estabelecida a quebra do domínio concretizada pela manumissão na tradição de direito aqui considerada. Conforme a construção lógica expressa no Digesto, do mesmo modo que a supressão, a restituição da liberdade era considerada desconhecida pelo direito natural, tendo sido igualmente estabelecida pelo direito das gentes: “Mas depois que a servidão se iniciou pelo direito das gentes, seguiu-se o benefício da manumissão” (D.1.1.4). Por definição, a manumissão constitui uma concessão da parte do senhor, que abria mão do poder sobre seu escravo: “vem, pois, a manumissão de ‘demissão pela mão’, isto é, a concessão da liberdade: pois enquanto o manumitido se liberta do poder, o que estiver em servidão se submete à *manus* e à *potestas*” (D.1.1.4). Desse modo, a emancipação é descrita como a possibilidade de reversão da situação contranatural representada pela escravização, expressamente, por aquele que detinha o poder legítimo sobre o escravizado.

Em conseqüência da instituição da escravização e da emancipação, pelo direito das gentes, se estabelece a distinção conforme o estado de liberdade (*status libertatis*): “e como por único nome natural seríamos chamados ‘homens’, por direito das gentes começamos a ser de três gêneros: os livres, os servos (em oposição à aqueles) e, como terceiro gênero, os libertos, isto é, os que deixaram de ser servos” (D.1.1.4).

Tais princípios, que fundamentaram juridicamente a manumissão em Roma, foram integralmente absorvidos pela tradição do direito comum. Contudo, as condições que envolviam a emancipação e a assimilação dos libertos à sociedade sofreram importantes variações. Naquela mesma lei primeira do título XXII da IV Partida, fica estabelecido que o senhor poderia libertar seu escravo “en iglesia o fuera della, o delante del juez, o en otra

---

<sup>158</sup> Idem, p.181. Vale a pena sublinhar que a dimensão civil da liberdade não deixa de ser considerada por Patterson, que salienta a sua importância para o caso de Roma, não se ajustando, porém, ao que ocorria em outras sociedades com escravos. A preocupação de Patterson em estabelecer critérios que lhe permitissem abordar comparativamente a escravidão e sua ênfase no aspecto pessoal da liberdade leva-o a não explorar devidamente este aspecto. É preciso deixar claro que nem de longe se pretende aqui retocar o trabalho de Patterson. O que se busca é caminhar rumo à articulação de suas indicações fundamentais sobre o nexo da libertação à compleição sócio-jurídica ibero-americana, em que sobressaem os elementos que podemos considerar como extra-negativos da liberdade. Cf. Patterson. *Escravidão e morte social*, especialmente, pp.356-368; Ver, também, Joly. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania...*, p.46.

parte, o em testamento, o *sin* testamento, o por carta”.<sup>159</sup> Notemos que se trata de uma disposição a mais aberta possível, que dispensava qualquer solenidade para que a libertação fosse realizada. Isso é importante porque, no tempo da República romana, somente as formas “solenes” de manumissão eram aceitas.<sup>160</sup> Como já assinalado, o que estava em jogo não era apenas a libertação, mas, igualmente, a concessão da cidadania aos manumitidos. Eram três as modalidades válidas conforme o *ius civile*: a manumissão *vindicta*, a *censu* e a testamentária. Na primeira, um defensor (*adsertor libertatis*) reivindicava a liberdade de um determinado escravo a um magistrado, o qual, não havendo manifestação em contrário da parte do senhor, a concedia. Na segunda, o escravo, geralmente com consentimento de seu senhor, se inscrevia no período de realização do censo como cidadão (que ocorria a cada quinquênio), passando então à liberdade. Na terceira, o senhor determinava o término do cativo em seu testamento. Ainda durante o período republicano, novas formas de manumissão foram surgindo. A liberdade passou também a ser concedida, por exemplo, através de uma carta escrita pelo senhor (*per epistolam*) ou pela simples declaração verbal diante de testemunhas. No entanto, esses outros métodos somente promoviam a libertação, sem serem acompanhados do reconhecimento da cidadania aos libertos.<sup>161</sup>

Com o tempo, certas limitações foram sendo impostas para as vias formais de manumissão. Em 177 a.C., um decreto do senado foi expedido com a finalidade de coibir o subterfúgio, utilizado por alguns indivíduos de outras de outras províncias, de se submeter ao *dominium* de algum cidadão romano para que depois fosse libertado e passasse também a gozar da cidadania.<sup>162</sup> Depois, no principado de Augusto, seria restringido o número de escravos manumitidos por testamento (*lex Fusia Caninia*, de 2 a.C.) e estabelecido que o senhor menor de vinte anos não poderia manumitir, a não ser por *vindicta*, e após a causa ter sido aprovada em *consilium* (*lex Aelia Sentia*, de 4 d.C.). A *lex Iunia Norbana*, de 19 d.C., regulamentaria a condição de inferioridade civil dos libertados pelos modos não-

<sup>159</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.536.

<sup>160</sup> Agostinho Marques Perdigão Malheiros. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. V. I. (1866). Fonte Digital: eBooksBrasil, 2008, p.58. Alan Watson. *Slave law in the Americas*. Athens: University of Georgia Press, 1989, p.22-40.

<sup>161</sup> Esse procedimento teria esse nome porque, no momento da libertação, o magistrado ou o defensor tocariam o manumitido com uma vara, a *vindicta*. Malheiros. *A escravidão no Brasil*, p.92; Patterson. *Escravidão e morte social*, pp. 317-318; Watson. *Slave law in the Americas*, pp.28-29.

<sup>162</sup> Watson. *Slave law in the Americas*, p.30.

formais, os quais assumiam a condição de latinos junianos.<sup>163</sup> No período imperial tardio, a manumissão pelo censo, que caíra em desuso, seria substituída pela realizada ante a Igreja (*manumissio in sacrosantis ecclesiis*), a qual conservava algo da carga de “controle público” sobre a libertação.<sup>164</sup>

De acordo com Fábio Joly, a existência de tais regulações sobre as formas de concessão da liberdade não significa que houvesse uma ingerência no espaço privado dos senhores ou uma tendência a restringir a prática da manumissão. Segundo o historiador, essas medidas revelam, antes, o elevado índice de libertações e o seu forte caráter político “ao transformar escravos em cidadãos, gerando a necessidade de o *princeps* atuar como *curator rei publicae*, sobretudo no que dizia respeito à plebe urbana”.<sup>165</sup> Efetivamente, é possível considerar que a iniciativa de cada senhor quanto ao ato de libertar seus escravos ficava resguardada. O foco das restrições seria mesmo o controle da condição civil dos indivíduos manumitidos. Se um cidadão encontrasse algum empecilho em realizar a libertação pelas vias solenes ou desejasse apenas pôr fim ao cativeiro de algum *servi*, poderia fazê-lo por carta, declaração ou outro modo informal. Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que havia uma espécie de “gargalo” que de pronto imprimia uma distinção social entre os libertos.

Entre os séculos II e III da era cristã, houve uma progressiva expansão do direito à cidadania no Império Romano. Com a Constituição Antoniniana, de 212 d. C., o *status* de cidadão foi estendido a todos os homens livres do território romano. Como destaca Funari, tal ampliação da *civitas* conduziu à sua desvalorização e ao surgimento de novas formas de diferenciação social.<sup>166</sup> Com o gradual esvaziamento de suas prerrogativas clássicas, o controle estatal sobre as vias que conduziam à cidadania foi perdendo a razão de ser. Quando, no século VI, o imperador Justiniano determinou a realização da grande compilação dos textos clássicos, não fazia mais sentido manter as distinções quanto aos modos de manumissão:

---

<sup>163</sup> Joly. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania...*, pp.51 e 194; Malheiros. *A escravidão no Brasil...*, p.59.

<sup>164</sup> Patterson. *Escravidão e morte social*, p.334.

<sup>165</sup> Joly. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania...*, pp.194.

<sup>166</sup> Pedro Paulo Funari. “A cidadania entre os romanos”, in: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. *História da cidadania*. São Paulo: Editora Contexto, 2003. p.75.

“De muitos modos se opera a manumissão: ou por constituições dos imperadores, nas igrejas sacrossantas, ou por vindita, ou entre amigos, ou por epístola, ou por testamento, ou por qualquer outra manifestação de última vontade. [...]” (I.1.5.1).

Os libertos eram antigamente de três espécies. Os que se manumitiam, ora conseguiam maior e justa liberdade e tornavam-se cidadãos romanos; ora conseguiam menor liberdade e tornavam-se latinos pela lei Júnia Norbana, ora conseguiam uma liberdade inferior e consideravam-se deditícios pela Lei Élia Sência. Porém, já há muito tempo a péssima condição dos deditícios caiu em desuso, e o nome latino não é usado com frequência. Por isso, a nossa generosidade, desejando tudo melhorar e tudo corrigir, emendou este ponto com duas constituições, reduzindo a liberdade ao seu primitivo estado. Nos primeiros tempos de Roma, havia uma liberdade pura e simples, [...]. E, como era anteriormente, *demos a cidadania romana a todos os libertos indistintamente*, quer quanto à idade do manumitido, quer quanto ao domínio do manumissor, quer quanto ao modo de manumissão, *acrescentando muitos modos pelos quais se pode dar a liberdade aos escravos com o direito de cidadania romana, que é a única liberdade hoje existente*”. (I.1.5.3).

Em síntese, o fato de a manumissão constituir uma via de acesso à cidadania fez com que, em Roma, fossem instituídas distinções entre modos formais e informais; o esvaziamento do *status* de cidadão romano tornou-as sem fundamento, o que conduziu à sua derrogação. Conforme expresso no texto justiniano, a liberdade com cidadania passava a ser a única liberdade existente. O leque dos meios possíveis e legítimos para a concessão da manumissão foi sendo progressivamente ampliado, até findar-se a hierarquização jurídica entre os libertos; todos os manumitidos passariam a se encontrar na mesma condição, isto é, na de cidadãos romanos. Foi, então, sobre tal fundamentação normativa que se edificou a base legal a este respeito no mundo ibero-americano. A expressão idônea da vontade do senhor era praticamente o único requisito para a validação da libertação, que poderia assumir variadas formas.

Contudo, não é demais assinalar que, embora os libertos tivessem um estatuto jurídico comum, a própria designação que os acompanhava imediatamente imprimia-lhes um traço de distinção em relação aos livres de nascimento, também chamados *ingênuos*. Conforme é explicitado nas Institutas, “na condição dos servos não há diferença; na dos livres há muitas, pois são ingênuos ou libertos” (I.1.3.5). Ao mesmo tempo em que findavam as distinções endógenas à categoria dos libertos, permanecia a dissonância para com as pessoas nascidas em liberdade, o que se somava aos condicionantes históricos que

determinavam o maior ou menor grau de incorporação social dos ex-escravos e seus descendentes. É possível concluir que apenas na condição do cativo, pensada em contradição à de liberdade, é que havia uma uniformidade jurídica efetiva. Os libertos, que carregavam indistintamente – ao menos do ponto de vista jurídico – a “mancha” do passado de escravidão, teriam que lidar com um emaranhado de critérios de diferenciação estatutária realizados sincronicamente.

É preciso acrescentar que a situação atinente ao **estado de liberdade** articulava-se a outras distinções de *status*. Como ressalta Hespanha, os juristas também classificavam os homens conforme o “**estado civil** (*status civitatis*), que os distinguiam em cidadãos, peregrinos e estrangeiros e, dentro da primeira categoria, em patrícios (ou nobres), clérigos e plebe; e o **estado de família** (*status familiae*), que distinguiu pai, cônjuge, filhos, parentes e criado”.<sup>167</sup> A estes, se somaria uma multiplicidade de outros **estados vulgares** nos quais estariam incluídos, entre outros, solteiros, casados, viúvos, ausentes, infames, miseráveis, e os próprios cativos.<sup>168</sup> Sob tal enquadramento, o escravo, ao mesmo tempo em que se encontrava despojado do exercício da vida cívica, estava necessariamente incluído no espaço da família, sob a hegemonia do *dominus* ou *pater*.<sup>169</sup> O liberto, por seu turno, livrava-se do cativo, mas permanecia vinculado à “família” do antigo senhor por laços que carregavam pouco de voluntariedade. O desenrolar de sua vida civil, amiúde, era condicionado por aquela “mancha” representada pelo passado de escravidão. Desse modo, as facetas pessoal e cívica da libertação se realizavam nessa dialética que afastava e mantinha preso o ex-cativo à antiga condição por toda a vida ou parte dela.

A tais sistematizações acrescia-se aquela que se reportava à hierarquia e diversidade dos “ofícios” sociais, provavelmente, a mais proeminente na tradição jurídica do Antigo Regime. A base de tal concepção era a elaboração medieval calcada na divisão tripartida da sociedade entre *oratores*, *bellatores* e *laboratores*,<sup>170</sup> que foi recolhida tanto nas *Partidas* como nas *Ordenações*.<sup>171</sup> Como é possível depreender, tal tripartição não abarcaria a

<sup>167</sup> António Manuel Hespanha. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005, p.51.

<sup>168</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>169</sup> Idem, p.175.

<sup>170</sup> Essa terminologia foi generalizada no século XII. Cf. Georges Duby. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Lisboa: Estampa, 1982.

<sup>171</sup> António Manuel Hespanha. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Lisboa: Livraria Almedina, 1982, p.221.

diversidade de tarefas sociais que foram surgindo ao longo do tempo. Mas, como esclarece Hespanha:

“[...] esta classificação das pessoas podia ser mais diversificada e, sobretudo, menos rígida. Na verdade, ela representava uma fórmula de sintetizar nas suas grandes linhas (e sob o especial ponto de vista da teoria política) a diversidade dos estatutos jurídicos e políticos sociais; e se estes, no domínio da representação em cortes, mantiveram a classificação tripartida até ao fim do antigo regime, já em outros planos da realidade jurídica (direito penal, direito fiscal, direito processual, capacidade jurídica) eram muito mais facetados. No plano de cada um dos ramos do direito, e nas diversas épocas da sua evolução, foram-se assim constituindo e dissolvendo estatutos pessoais, correspondentes aos privilégios adquiridos ou perdidos por cada grupo de pessoas. É a oscilação recíproca destes estatutos que melhor nos dá o balanceamento social de cada época”.<sup>172</sup>

Sendo assim, essa concepção *corporativa* da sociedade se caracterizaria por um movimento contínuo de incorporação, supressão e reelaboração de corpos sociais, suas funções e prerrogativas. Aquela composição básica das três ordens se manteria como eixo da representação em cortes, todavia, a ordem jurídica, em seus diversos ramos, assimilaria novas ou renovadas categorias societárias, dentre os quais figuravam escravos e libertos. A manumissão representava, então, a via de acesso a um mundo livre tomado pela força coercitiva de um sistema múltiplo de ordenação social calcado na distinção hierárquica entre os diversos grupos existentes.<sup>173</sup>

De acordo com Igor Kopytoff, estudioso do espaço africano, a escravidão não configurava um *status*, mas, um processo de transformação de *status* por meio do qual o escravo, que iniciava como um estrangeiro alijado de sua identidade prévia, era progressivamente incorporado à sociedade que o submetera, adquirindo nova identidade social. Essa incorporação poderia se dar no correr da vida do escravo (intrageneracional) ou

---

<sup>172</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>173</sup> A inserção das relações escravistas no quadro político da sociedade de Antigo Regime, que tipificava o império colonial português, tem figurado entre as preocupações dos pesquisadores brasileiros. Cf. Hebe Maria Mattos. “A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica”, in: Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Gouvêa e João Fragoso (org.) *Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séc.XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp.141-162; Laura de Mello e Souza. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006; Sílvia Hunold Lara. *Fragmentos Setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.



acometer plenamente apenas os seus descendentes (intergeracional). Escravizado, escravo, liberto, pessoa livre descendente de escravos, dependendo de condições socialmente impostas, estariam nalgum ponto dessa construção identitária processual.<sup>174</sup> Porém, a escravidão, assim colocada, aparece como um fenômeno desencadeante de um movimento que conduziria indelevelmente à inclusão, não obstante levasse o decurso de gerações. Patterson, embora advogue a validade geral desse esquema, critica o automatismo engendrado entre manumissão e assimilação social, indicando que a libertação não representava necessariamente o fim da marginalização, “mas apenas o fim do seu começo – o fim de uma fase, a escravidão, que por sua vez tinha vários estágios”.<sup>175</sup>

A proposição de Kopytoff deve ser considerada à luz das condições concretas que envolviam a transição para a condição de liberdade, sua extensão e impacto sobre o conjunto das relações escravistas e sociais, de um modo mais amplo. Além do que, tomar a escravidão como um processo de transformação de *status* pode facilmente resultar em alguma espécie de determinismo histórico. No que diz respeito aos presentes fins, é mister considerar dois fatores fundamentais. O primeiro é o de que exclusão e inclusão têm de ser pensados sempre em termos relativos. Escravos e ex-escravos, como, aliás, os demais membros dos diversos grupos sociais, poderiam ser incluídos em alguns aspectos e excluídos em outros. Provavelmente, o melhor seja falar em níveis de inclusão e exclusão, de natureza e duração variada, que se realizavam de modo simultâneo e/ou complementar. O segundo é o de que a transitoriedade da condição não constitui em si mesma um traço definidor da escravidão. No período assinalado, a manumissão enquadrava-se em um arranjo estatutário plural que, embora estivesse imerso numa rede societária estamental, continha algum espaço para mudanças na situação jurídica das pessoas. O que se pode ajuizar é que a manumissão compunha um mecanismo especialmente freqüente de promoção da mobilidade social, o qual tornava ainda mais complexo aquele sistema de hierarquização concebido ainda em tempos medievais.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> Suzanne Miers e Igor I. Kopytoff. “African ‘Slavery’ as an Institution of Marginality”, in: Suzanne Miers e Igor I. Kopytoff. *Slavery in Africa. Historical and Anthropological Perspectives*. Madison: University of Wisconsin, 1977, pp. 18-29.

<sup>175</sup> Patterson. *Escravidão e morte social*, pp.352-353.

<sup>176</sup> António Manuel Hespanha. “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime”. *Tempo*, n.21 (abr.2006), pp.121-143.

Nos quadros dos impérios coloniais ibéricos, o escravo estava exposto a um processo específico de assimilação constituído por duas etapas básicas, uma *efetiva* e outra *contingencial*. A efetiva relacionava-se à condição mesma do escravo, o qual, “resgatado” em nome da difusão da fé católica ou por enquadrar-se nos “justos títulos”, seria incorporado à sociedade local, ainda que em seu patamar mais periférico. A contingencial dizia respeito ao sentido que viria a tomar a vida do indivíduo escravizado após mudança de condição efetivada pela manumissão, que, diferentemente do caso romano, não acarretava necessariamente o reconhecimento da cidadania. Cidadania entendida mais simplesmente como a participação em uma comunidade política delimitada, implicando a observância de certas obrigações e o gozo de direitos específicos – ou mais propriamente *privilégios*, em se tratando do contexto do Antigo Regime.<sup>177</sup>

As demandas concretas que envolviam a vivência dos escravos alforriados e de seus descendentes extravasavam a questão de seu virtual acesso ao mundo dos cidadãos. Normalmente, somente após enfrentarem problemas concretamente relacionados à garantia de seu sustento ou do reconhecimento de sua condição de emancipados ou livres, auferirem algum enriquecimento ou se notabilizarem pela prestação de serviços à Coroa, é que os indivíduos com o passado marcado pelo cativo poderiam almejar o ingresso nos círculos da cidadania no mundo colonial, e isto dependendo de uma série de condições objetivas que tornariam mais ou menos admissível a sua inserção conforme o contexto.<sup>178</sup>

Ao que parece, a *naturalidade*, compreendida como o vínculo patrilinear a Portugal e Espanha – isto é, o conjunto de reinos unificados sob a aliança dinástica entre Castela e Aragão – foi um fator crucial na configuração da cidadania no Ultramar ibérico. De acordo com António Hespanha, essa pertença natural não implicava igualdade de direitos ou oportunidade de participação política, mas a possibilidade de trânsito e fixação de residência no interior das respectivas *conquistas*, o que viabilizou a formação das primeiras comunidades em terras americanas, com exclusão dos estrangeiros.<sup>179</sup> Porém, o critério da

---

<sup>177</sup> Hespanha. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*, p.129.

<sup>178</sup> Maria Fernanda Bicalho, “O que significava ser cidadão nos tempos coloniais”, in: Marta Abreu e Rachel Soihet (org.). *Ensino de história. Conceitos, temáticas e metodologia*. Rio De Janeiro: Casa da Palavra, 2003, pp.139-151.

<sup>179</sup> Conforme tal critério, especula o autor, um escravo alforriado, por força do batismo, era equiparado ao nascimento, poderia vir a se tornar natural. Cf. António Manuel Hespanha. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. Conferência proferida na sessão de abertura do

naturalidade seria progressivamente suplantado pelo da *vizinhança*, que remetia ao estabelecimento duradouro na localidade e à aquisição de bens de raiz, bem como ao desempenho dos cargos da *res publica*.<sup>180</sup>

Tratando especificamente do mundo hispânico, Tamar Herzog apresenta panorama um tanto distinto em relação ao apresentado pelo historiador português. Na etapa inicial da colonização, teria havido uma espécie de repetição dos padrões castelhanos do século XV, segundo os quais a cidadania configuraria pouco menos que um direito natural, extensivo tanto a vassallos quanto a não-vassallos. De modo similar ao ocorrido com os participantes da Reconquista, o que se exigia para a requisição da cidadania local seria ter estado presente no ato da fundação ou ter se estabelecido na comunidade pouco tempo depois, não importando se espanhol ou estrangeiro. Uma vez concluída a fase da conquista, as sociedades hispano-americanas desenvolveriam procedimentos formais para a realização de petições de cidadania, continuando a seguir de perto os parâmetros definidos em Castela, onde a origem étnica e a genealogia seriam irrelevantes.<sup>181</sup>

Herzog, porém, procura refutar a tese de que a cidadania na América espanhola teria sido uma mera reprodução da experiência pregressa dos conquistadores, na medida em que identifica um progressivo afastamento em relação aos critérios tardo-medievais castelhanos. Novas formas de exclusão e inclusão, teoricamente inexistentes em Castela, seriam desenvolvidas. As petições, comuns durante o século XVI, deixariam paulatinamente de serem praticadas até caírem em desuso na centúria seguinte. Para além de qualquer procedimento formal, o reconhecimento da cidadania nos séculos XVII e XVIII, com alguma variação regional, tornar-se-ia inteiramente dependente da *reputação* dos indivíduos. A reputação estaria condicionada a uma espécie de articulação entre vizinhança e naturalidade, tendente à reserva gradual da cidadania aos *naturales de los reinos de España*, excluindo-se, então, os demais grupos.<sup>182</sup>

---

Colóquio “O espaço atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”, org. pelo CHAM-FCSH-UNL/IICT, Lisboa, 2 a 5 de Novembro de 2005.

<sup>180</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>181</sup> Tamar Herzog. “Early Modern Spanish Citizenship”, in: John Smolenski & Thomas J. Humphrey (eds.). *New World Orders: Violence, Sanction, and Authority in the Colonial Americas*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2005, pp.205-225.

<sup>182</sup> De acordo com Herzog, apesar de haver especulações a respeito da existência de restrições à emigração aragonesa, o fluxo populacional em direção à América partiu dos diversos reinos hispânicos: Castela, Leão, Aragão, Valência, Catalunha, Maiorca, Minorca e Navarra. Não obstante o fato de que, a rigor, os naturais das Índias seriam considerados naturais de Castela, o reino de origem ou ascendência não chegaria a configurar

Para apoiar sua argumentação, a autora toma os casos de Buenos Aires e Caracas, cidades marcadas por tipos diferentes de tensão social, que convergiriam para a exclusão de povos não-hispânicos. Na primeira, a presença massiva de portugueses, controladores de fatia substancial das atividades mercantis da região, bem como a ameaça representada por índios *araucanian*, vindos do norte através dos Andes, faria com que a exclusão dos estrangeiros fosse quase obrigatória para a sobrevivência da comunidade ou, ao menos, para a continuidade do domínio espanhol sobre a região. Já em Caracas, com a montagem gradual de uma economia baseada na escravidão, o fator central seria a concentração de poder nas mãos da elite escravocrata. A inovação residiria não apenas no abandono de procedimentos formais e na prevalência da reputação ou notoriedade como critério de reconhecimento da cidadania, mas, notadamente, na exclusão de ameríndios, africanos, mestiços ou mulatos.<sup>183</sup>

Tendo em vista os objetivos do presente trabalho, é interessante ponderar sobre duas possíveis lacunas do instrutivo texto de Tamar Herzog. Em primeiro lugar, a autora – embora observe a centralidade da religião católica na delimitação da linha entre cidadãos e não-cidadãos em Castela – não discute a relevância dos estatutos de *limpeza de sangue* enquanto fatores de distinção no universo ibérico. Talhados sobre bases políticas e religiosas na Península, tais estatutos estigmatizaram, a princípio, descendentes de mouros e judeus, abarcando posteriormente outros grupos, como ciganos, aborígenes, negros e mulatos. Herzog, porém, ciosa em delinear a construção de novos padrões, furta-se à problematização da eventual importância das *probanzas de limpieza de sangre* para a constituição da cidadania na América. Conforme Richard Konezke, “a limpeza de sangue, originada na Península por seus sentimentos religiosos, se converte no Novo Mundo em um meio de manter e assegurar os privilégios da classe dominante européia”.<sup>184</sup> Em segundo

---

um critério valorativo substancial a ponto de estabelecer uma clivagem entre castelhanos e espanhóis de outras partes quanto o acesso à cidadania. Cf. Herzog. “Early Modern Spanish Citizenship”, nota 8, p.334.

<sup>183</sup> Herzog. “Early Modern Spanish Citizenship”, p.217.

<sup>184</sup> Richard Konezke, “El Mestizaje y su importancia en el desarrollo de la población hispanoamericana durante la Época colonial”. *Revista de Indias*. Año VII (Abril – Junio 1946), p. 237. Um fator complicador das relações interétnicas na América hispânica era a classificação de *castas* para afrodescendentes, separados formalmente do mundo indígena. Sobre essa questão, ver: James Lockhart e Stuart Schwartz. *A América Latina na época colonial* (trad.port). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp.162-165; Juana Patricia Pérez Munguía. “Derecho indiano para esclavos, negros y castas. Integración, control y estructura estamental”. *Memoria e Sociedad*, n.15 (Nov.2003), pp.193-205; Márcia Berbel, Rafael Marquese e Tâmis Parron. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2009 (no prelo), capítulo I.

lugar, a autora não discute o sentido da participação na vida política local para o exercício da cidadania. Não obstante a existência de outros traços definidores da *vecindad*, como a prestação de serviços militares ou o recebimento de *encomiendas*, é preciso problematizar a relevância da ocupação de cargos da governança colonial.

O critério étnico-religioso para o ingresso nos ofícios governativos era reafirmado com certa frequência tanto no universo português quanto no espanhol. Em decreto de 16 de agosto de 1671, por exemplo, o regente português ratifica as restrições nesse sentido: “Hei por bem que, a toda a pessoa antes de entrar em algum Ofício, se lhe mandem fazer informações à parte, aonde foi natural, com todas as circunstâncias, com que se fazem aos Bacharéis antes de lerem, procurando-se se tem parte de Cristão Novo, Mouro ou Mulato [...]”.<sup>185</sup> Hebe Maria Mattos salienta que os estatutos de limpeza de sangue foram forjados para “garantir os privilégios e a honra da nobreza, formada por cristãos velhos, no mundo dos homens *livres*” e não para justificar a escravidão.<sup>186</sup> Ainda assim, é possível depreender que tais preceitos concorriam para a formação de uma zona de restrição e salvaguarda, similar à que Herzog descreve para o caso de Caracas, representando um impeditivo em potencial para a assimilação geracional dos indivíduos egressos do cativo.

A historiadora Fernanda Bicalho indica que o desempenho de funções “públicas”, sobretudo no âmbito da municipalidade, constituía o meio principal de exercício da cidadania em terras coloniais, ainda mais diante da intangibilidade de graus mais elevados de nobilitação. A elegibilidade para o corpo governativo dos conselhos estaria condicionada à comprovação da pureza de sangue e do não exercício de ofícios mecânicos, importante critério de diferenciação social que atingia em cheio os homens livres de cor. Os privilégios e a distinção que poderiam conferir, associados à possibilidade de participação do governo do Império e à materialização de interesses econômicos, fazia com que os cargos das câmaras surgissem “como objeto de cobiça e disputa entre grupos economicamente influentes nas localidades, constituídos principalmente por senhores de terras e de escravos – os chamados homens bons”.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> “Decreto de 16 de agosto de 1671”. José Justino de Andrade e Silva. fl. 18, comp. e anot. Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa - 1657-1674. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

<sup>186</sup> Mattos. “A escravidão moderna nos quadros do Império português...”, p.149.

<sup>187</sup> Bicalho, “O que significava ser cidadão nos tempos coloniais”, p.145. Ver ainda: Maria Fernanda Baptista Bicalho. “As câmaras ultramarinas e o governo do império”, in: Maria Fernanda Bicalho, João Fragoso, Maria de Fátima Gouvêa. (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-*

Assim, especialmente nas regiões de maior pujança econômica, as câmaras municipais seriam dominadas por uma aristocracia rural vinculada à atividades mercantis, que faria de tal instituição um espaço privilegiado para defesa de seus interesses através de sua manifestação direta ante a Coroa. De acordo com Russel-Wood, em uma cidade como Salvador, por exemplo, seria “inconcebível para um indivíduo de ascendência africana, por mais clara que fosse sua pele, sequer aspirar ao cargo de vereador”.<sup>188</sup> O regime municipal da América espanhola apresentava um padrão exclusivista bastante similar, com o agravante de que a venalidade dos cargos se tornaria bem mais acentuada.<sup>189</sup> Também ocorreu de serem lançadas instruções claras para não se aceitassem mulatos nos *cabildos*: “No admitan ni asienten informaciones a mestizos ni mulatos para escribanos y notarios, proveyendo que em todas se ponga especial pregunta de que los pretendientes no lo son [...]”.<sup>190</sup>

Um censo militar realizado em Havana no ano de 1582 informa que, além de espanhóis, o efetivo era composto por portugueses, mestiços e mulatos, classificados da seguinte forma: *vecinos* ou residentes permanentes, seus filhos e dependentes; *vecinos* que viviam de seu próprio trabalho (artesãos) e seus filhos; residentes não estabelecidos; e, por fim, negros libertos e índios. Em meio aos não-espanhóis, eram os portugueses que ocupavam a melhor condição, constando, ainda que em número pequeno, entre *vecinos*, e,

---

XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp.189-221; Charles R. Boxer. *O Império marítimo português, 1415-1825*. São Paulo: Cia da Letras, 2002, pp. 286-308; António Manuel Hespanha. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal - séc. XVII*. Coimbra, Almedina, 1994, p. 164; Fernanda Trindade Luciane. *Municípios e Escabinhos. Poder local e guerra de restauração no Brasil Holandês (1630-1654)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social – FFLCH/USP, 2007.

<sup>188</sup> A. J. R. Russell-Wood. *Escravos e Libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p.111.

<sup>189</sup> Uma das medidas tomadas por Felipe II para promover a entrada de mais recursos e combater a crise financeira que se apresentava em meados do século XVI foi introduzir a venda dos cargos municipais do ultramar hispânico a quem oferecesse melhor preço. Começando pelo de *escribano*, em 1559, logo outros postos de maior importância, como o de *alcade ordinário*, o de *alférez real* ou mesmo o de *regidor*, seriam colocados à venda nas diversas províncias do continente. Em princípios do século XVII, a maioria dos cargos dos *Cabildos* era de propriedade privada ou hereditária. De acordo com Clarence Haring, a administração municipal nas Índias castelhanas foi gradualmente monopolizada por um “estreito círculo de famílias ricas e influentes e se converteu em uma ‘oligarquia’ em que os interesses privados dos *regidores* nem sempre coincidiam com os interesses gerais da comunidade que representavam”. Cf. Clarence H. Haring. *El Império Hispânico em América*. Buenos Aires: Solar/Hachette, 1966, p.173.

<sup>190</sup> Apud José Luis Cortés López. *Esclavo y Colono (introducción y sociología de los negroafricanos em La América española Del siglo XVI)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004, p.319.

mormente, entre *vecinos* trabalhadores;<sup>191</sup> em seguida vinham os mestiços (fruto da miscigenação entre espanhóis e ameríndios), os quais nos melhores casos constavam entre *vecinos* trabalhadores e, sobretudo, entre seus filhos; apenas um mulato (fruto da miscigenação entre espanhóis e negros) está arrolado entre os *vecinos* trabalhadores. É a melhor condição referida para os membros desse grupo. Mestiços e mulatos – estes em menor grau – chegam a ser reconhecidos enquanto *vecinos*, porém, em uma espécie de segunda categoria de *vecindad*, definida pelo exercício de trabalhos braçais ou artesanais, que os impedia de tomar posições de maior distinção do oficialato militar ou nos organismos civis.<sup>192</sup>

Por outro lado, não obstante todo esse arsenal sócio-jurídico que atravancava a ascensão dos “homens livres de cor”, diversos autores têm acenado para a transformação e o possível abrandamento das barreiras existentes para os indivíduos maculados pela origem e/ou pela atividade desempenhada. O ambiente colonial, pela sua condição de *conquista*, daria ocasião para tal desembaraço. Atos de bravura ou mais propriamente de favorecimento aos interesses da Coroa seriam recompensados pelos monarcas através da concessão de honrarias e mercês, que atenuariam eventuais “manchas de sangue” e “defeitos mecânicos”.<sup>193</sup>

Na historiografia sobre a América portuguesa, se tornaram célebres casos como o de Henrique Dias, agraciado por d. João IV com a comenda dos Moinhos de Soure e da Ordem de Cristo em razão de sua atuação no comando de tropas formadas por escravos e forros no processo de expulsão dos holandeses; assim como o de Lourenço da Silva Mendonça, mulato brasileiro, que, provido de distinguidas recomendações lisboetas e madrilenas, reconhecendo-o enquanto “procurador geral” dos homens pretos e pardos, apresentaria duas petições ao papa na década de 1680, argumentando contra a perpetuidade do cativo dos

---

<sup>191</sup> Isto talvez corrobore a tese de Herzog a respeito da inclusão de estrangeiros no século XVI no quadro de *vecinos*. Contudo, seria interessante averiguar o impacto da União Ibérica sobre o reconhecimento a *vecindad* aos portugueses.

<sup>192</sup> Stuart Schwartz, que analisa os dados do censo, ressalta que a “mancha” de seu nascimento desqualificava mestiços e mulatos para honrarias e distinções, o que também afetaria homens brancos estigmatizados pelo exercício de ofícios mecânicos. Contudo, os dados impressos no censo acenam claramente para uma gradação hierárquica entre os grupos assinalados, na qual os descendentes de escravos negros ocupam o patamar mais inferior, abaixo inclusive dos de origem indígena. Cf. Stuart B. Schwartz. “Spaniards, 'pardos', and the missing mestizos: identities and racial categories in the early Hispanic Caribbean”. *New West Indian Guide*, 71, n. 1/2, Leiden (1997), pp.5-19.

<sup>193</sup> Lara. *Fragmentos setecentistas...*, p.264.

negros e contra o mau tratamento ao qual eram submetidos. De acordo com Mattos, a história pessoal de Lourenço da Silva ajuda a descortinar “a existência de uma elite de homens pretos e pardos com surpreendentes conexões por todo o império e fora dele.”<sup>194</sup>

Mimetizando as instituições de destaque no mundo “brancos”, negros e mulatos criaram as suas próprias, excluindo-se mutuamente, inclusive; o que se explicava pela relação que havia entre a tonalidade da pele e o passado desabonador que os perseguia. O ingresso em organizações de caráter religioso – como confrarias (*cofradías*) ou irmandades (*hermandades*) – ou em agrupamentos de foro militar – como o dos *Henriques* na América portuguesa e o das diversas milícias formadas nas Índias castelhanas – representava a “oportunidade de realização e sucesso pessoal”, na medida em que proporcionava “senso de comunidade e orgulho”.<sup>195</sup>

Também, em determinadas conjunturas, foi possível aos descendentes de escravos adentrarem naqueles círculos tradicionalmente reservados aos indivíduos de melhor condição. Russell-Wood assinala que foi muito comum a existência de mulatos entre os quadros da vereança das vilas mineiras. A escassez de candidatos adequados para os cargos municipais somada à baixa atratividade que exerciam sobre os poucos homens brancos letrados que haviam rumado para a região explicaria “a mediocridade geral que caracterizou os membros” dos senados mineiros.<sup>196</sup>

Embora possam ser considerados exceções à regra, é fato que negros e mulatos, libertos ou livres, conseguiram contornar a pobreza, chegando a acumular alguma riqueza,<sup>197</sup> como fica expresso em Cédula de 27 de abril de 1574, endereçada a todos os

<sup>194</sup> Mattos. “A escravidão moderna nos quadros do Império português...”, p.151. Cf. Richard Gray. “The papacy and the atlantic slave trade: Lourenço da Silva, the Capuchins and the decisions of the Holy Office”. *Past and Present*, n. 115 (maio 1987), pp.52-68.

<sup>195</sup> Stuart Schwartz. “O Brasil colonial, c. 1580-1750: As grandes lavouras e as periferias”, in: Leslie Bethell *História da América Latina. V. II: América Latina Colonial*. São Paulo: EDUSP, 1999. p.415.

<sup>196</sup> A. J. R. Russell-Wood. “O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural”. *Revista de História*, São Paulo, n. 108, v. LV, ano XXVIII (1977), pp. 25-79. Em trabalho recente, Calbente Câmara averigua a ocorrência de uma oscilação do valor social dos ofícios camarários, sendo que nem sempre estar na câmara representava o objetivo principal dos *homens bons* da localidade. Cf. Leandro Calbente Câmara. *Administração colonial e poder: a governança da cidade de São Paulo (1765-1802)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – FFLCH/USP, 2008, p.77.

<sup>197</sup> De La Fuente descreve alguns casos de ex-escravos que prosperaram economicamente. Cf. Alejandro de La Fuente. *Havana and the Atlantic in the Sixteenth Century*. University of North Carolina Press, 2008, pp.176-177; Para o caso brasileiro, ver: Renata Romualdo Diório. *A Ambígua Liberdade: riqueza e pobreza entre os libertos de Mariana, 1750-1800*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social – FFLCH/USP, 2007.



*Virreyes, Gobernadores e Audiencias de Indias*. Nesta normativa, ordenava-se a realização da cobrança de um tributo “a todos los negros y negras, mulatos y mulatas libres que hay y hubiere en aquellas partes”, com a justificativa de que:

“[...] éstos tales tienen muchas granjerías e riqueza, e que así por muchas causas justas, e particularmente por vivir en nuestras tierras y ser mantenidos en ellas en paz y justicia, e haber pasado por esclavos y ser al presente libres en ella, y también porque así mismo en sus naciones tenían costumbres de pagar a sus reyes e señores tributos, y em mucha cantidad, con justo e derecho título se les puede pedir nos le paguen, y que éste fuese un marco de plata en cada un año, cada uno de ellos con la granjería que tuviesen [...]”<sup>198</sup>

Para além de discutir o grau de exagero e artificialidade retórica que havia em se falar de “muchas granjerías e riquezas”, importa notar a ratificação da nova personalidade jurídica assumida por negros e mulatos em condição de liberdade. Ao serem manumitidos, os antigos escravos tornavam-se súditos ou vassallos da Coroa, a qual, por permitir, alegadamente, que vivessem, se sustentassem e até enriquecessem em seus domínios, passava a exigir em contrapartida o pagamento de tributos.<sup>199</sup>

Em verdade, muito se pode duvidar do alcance daquele “ambiente de paz e justiça” referido na Cédula citada acima. Uma carta remetida pelo *Consejo de Indias* em 19 de junho de 1623 expunha uma série de dificuldades encontradas pelos libertos. “Morenos horros de a ciudad de la Habana”, após comprarem terras de modo legítimo a fim de “labrar em ellas pan y demás bastimento para la dicha ciudad”, estariam sendo impedidos pelo *cabildo* de lá permanecer até que obtivessem nova licença para produzir, a qual, se concedida, o seria tardiamente. Neste caso, verifica-se uma diferenciação prática com relação ao reconhecimento da transmissão de propriedade para os negros *horros*, que acabavam sendo tolhidos em seu direito, ao menos até que a nova licença saísse. A ordem expedida era a de que se fizesse justiça, atendendo-se a demanda dos afro-cubanos: “que no les sea quitado su derecho de propiedad y possession; ni que no esten obligados a pedir

<sup>198</sup> Manuel Lucena Salmoral, “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), pp.755-756.

<sup>199</sup> Tal enquadramento toma aqui um feitiço bem similar ao juridicamente efetuado em relação à condição dos escravos enquanto *peçoas*, francamente articulado à manutenção do *status quo*.

licencia para labrar em sus haziendas, siendo como es en beneficio de la Republica, y ellos son Bassallos leales”.<sup>200</sup>

Novamente aqui, o poder metropolitano reconhece a *vassalidade* dos indivíduos egressos do cativo, algo que, como no caso descrito no caso anterior, pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento de sua cidadania, isto é, da observância de certos deveres e direitos, como o pagamento de tributos e o acesso à propriedade. Ao fim e ao cabo, é possível concluir que, se por um lado, negros e mulatos livres estavam sujeitos a um amplo leque de restrições e embaraços, sendo-lhes reservada, no mais das vezes, a realização de atividades “menos prestigiosas do pequeno comércio, do trabalho artesanal e da agricultura de subsistência”<sup>201</sup>; por outro, lançavam mão de uma série de artifícios para tentar emergir socialmente, aproveitando as brechas que se lhes apresentavam, e logrando obter, *contingencialmente*, o seu reconhecimento enquanto cidadãos. Muito embora o texto justinianeu tivesse estabelecido uma vinculação direta entre manumissão e cidadania, esta, ainda que factível, deveria ser conquistada ou reclamada.

\*

\*   \*

A finalização do capítulo segue no sentido do esclarecimento de quais eram as formas de concessão da liberdade efetivamente previstas na legislação sem perder de vista o fato de que o direito não se realizava somente através da norma escrita. Nas *Siete Partidas*, previa-se a concessão da liberdade como graça ao escravo que denunciasse alguma falta considerada grave à época, como o seqüestro ou o estupro de mulher virgem, a falsificação de moedas, o abandono de posto militar ordenado pelo Rei, bem como o envolvimento no assassinato de seu senhor ou em alguma conspiração contra o Rei ou o Reino.<sup>202</sup> Do mesmo modo, acarretaria a libertação o cometimento de certas infrações por parte do senhor, como a destinação das escravas à prostituição:

---

<sup>200</sup> “Papers Bearing on the Negroes of Cuba in the Seventeenth Century”, em *The Journal of Negro History*, Vol. 12, No. 1. (Jan., 1927), pp. 57.

<sup>201</sup> Schwartz. “O Brasil colonial, c. 1580-1750: As grandes lavouras e as periferias”, p.413.

<sup>202</sup> Título XXII, ley III. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.537.

“Poniendo alguno sus siervas en la putería públicamente o en casa alguna o en outro lugar cualquier que se diesen a los hombres por dineros establecemos que por tal enemiga como esta que les manda hacer que pierda el señor las siervas, e sean ellas por ende libres [...]” (Partida IV, Título XXII, ley IV)

Não obstante, retomando o fio analítico concernente à gênese da tradição, cumpre salientar que alguns desses casos impressos nas *Partidas* perderiam relevo com o passar do tempo, tornando-se alheios às questões efetivamente pertinentes à escravidão no Novo Mundo. Outros, mesmo recebendo atenção contínua das autoridades metropolitanas e coloniais, deixariam de implicar a libertação. Como observa Lucena Salmoral, embora a submissão das escravas à prostituição, por exemplo, tenha sido uma preocupação comum no ordenamento jurídico americano, não foi corroborada enquanto causa de emancipação compulsória.<sup>203</sup>

Outra questão relevante era o impacto do matrimônio sobre a condição dos escravos e de seus descendentes. Nas *Siete Partidas* é sancionado tanto o casamento entre escravos quanto entre escravos e livres, que poderia se realizar inclusive contra a vontade do senhor. O matrimônio em si em nada alteraria a condição daqueles que o contraíssem, isto é, quem era livre continuaria sendo livre e, do mesmo modo, o escravo ou escrava, assim permaneceriam; os filhos seguiriam a condição da mãe. No entanto, como o requisito para o casamento entre livres e escravos, além de que ambos fossem cristãos, era o de que o nubente livre tomasse conhecimento da condição do nubente cativo, estipulava-se a libertação do *siervo* ou *sierva* no caso de que o senhor soubesse da realização ou estivesse presente no casamento e não advertisse sobre sua condição. Desse modo, não o casamento, mas a atitude indevida do senhor poderia levar à libertação do cativo.<sup>204</sup>

Esta lei seria literalmente resgatada para regular o matrimônio envolvendo os escravos na América hispânica. É o que se pode observar no texto da *Real provisión* datada de 11 de maio de 1526 que foi remetida às autoridades da ilha de Española em atenção à demanda apresentada pelo padre Alvaro de Castro, Deão da igreja da *Concepción*:

“[...] por lo que le parecía que sería servicio de Nuestro Señor y beneficio de la tierra, tenía intención de casar los dichos esclavos a la ley y

<sup>203</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.22.

<sup>204</sup> Idem, p.24.

bendición, para los enseñar y hacer vivir como a cristianos, y que se temía que casándolos, los dichos esclavos y sus hijos dirían que eran libres, no lo siendo según las leyes de nuestros Reinos, de lo cual él recibiría mucho daño, y nos suplicó y pidió por merced mandásemos declarar que no eran libres puesto que los casase, o como la nuestra merced fuese; lo cual visto por los del nuestro Consejo de las Indias por cuanto entre las leyes y pregmáticas de nuestros Reinos hay una ley que sobre lo susodicho habla en la partida cuarta, título quinto, ley primera, su tenor de la cual es ésta que se sigue [...]”.<sup>205</sup>

Na seqüência do documento, é reproduzida na íntegra a normativa recolhida na Quarta Partida, a qual se deveria fazer cumprir fielmente. No entanto, documento de mesma data, remetida às mesmas autoridades, suprimia cláusula que previa o *ahorramiento* em razão da ação do senhor: “Y declaramos que éstos y los demás que fueren esclavos, no quedan libres por haberse casado, aunque intervenga para esto la voluntad de sus amos [...]”.<sup>206</sup> Com tal medida, buscava-se conferir segurança e incentivo à promoção do matrimônio entre os escravos, que de nenhum modo alteraria a sua condição. Dessa maneira, buscava-se aplacar aos desígnios da moral cristã e concorrer para a manutenção da ordem social, já que, como se discutirá mais adiante, o casamento era visto pelas autoridades como uma forma de tornar a escravaria mais ordeira.<sup>207</sup>

Como demonstrou Carlos Zeron, essa problemática surgiria de modo similar na América portuguesa. Em 14 de setembro de 1551, escrevia o padre Manuel da Nóbrega ao rei d. João III:

“Nestas partes há muitos escravos e todos vivem em pecado com outras escravas. Alguns dos tais fazemos casar, outros [colonos] receiam ficarem seus escravos forros e não ousam casá-los. Seria serviço de Nosso Senhor mandar V. A. uma provisão em que declare não ficarem forros casando, e o mesmo se devia prover em Santo Thomé e outras partes onde há fazendas com muitos escravos.”<sup>208</sup>

---

<sup>205</sup> Idem, p.576.

<sup>206</sup> Idem, p.577.

<sup>207</sup> Claro que o matrimônio, mesmo não alterando a situação dos cativos, dava margem a outros problemas que acabavam tornando-o pouco atrativo aos olhos dos senhores. Cf. Russell-Wood. *Escravos e Libertos no Brasil colonial*, pp. 249-251.

<sup>208</sup> Apud Carlos Alberto de Moura Zeron. *La Compagnie de Jésus et l'institution de l'esclavage au Brésil – les justifications d'ordre historique, théologique et juridique, et leur intégration par une mémoire historique (XVIe-XVIIe siècles)*. Tese de Doutorado. Paris: EHESS, 1998, p.67.

No entanto, a demanda apresentada não seria seguida pela provisão solicitada por Nóbrega, diferentemente do que ocorreu entre os espanhóis. D. João III faria caso omissivo da questão, assim como seus sucessores. Esse vazio normativo seria preenchido apenas nos séculos seguintes, e somente no âmbito da legislação eclesiástica.<sup>209</sup> No título LXXI do Livro I das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, promulgadas no Sínodo da Bahia de 1707, o matrimônio dos escravos encontra uma regulação que em tudo se aproxima do que ficou estabelecido para a América espanhola: escravos e escravas poderiam contrair matrimônio quer com pessoas da mesma condição quer com pessoas livres; os senhores não poderiam colocar obstáculos para a sua realização, ameaçando-os ou maltratando-os; tampouco vendê-los separadamente obstando sua vida conjugal. Fica igualmente claro que a realização do casamento não implicaria de maneira alguma a libertação dos escravos.<sup>210</sup>

O destaque que ganhou a escravidão no contexto colonial ibero-americano faria com que poucos casos aparecessem suficientemente danosos a ponto de justificar tal intromissão na autoridade senhorial. Nesse sentido, destacam-se raríssimas normativas que estabeleceram ou reavivaram o prêmio da liberdade pelo préstimo de informações acerca de conspiração para o assassinato do senhor ou para “trastornar el orden público”, atendendo diretamente os interesses da Coroa.<sup>211</sup> No contexto luso-brasileiro, tem-se notícia de uma única e expressiva lei nesse sentido, datada de 24 de dezembro de 1734. Visando preservar o monopólio régio sobre os diamantes de 20 quilates ou mais, d. João V determinou que os escravos que os manifestassem e entregassem à Casa de Fundição deveriam receber sua carta de alforria passada em nome do Rei. Além disso, estipulou-se o prêmio de 400 mil-réis àquele que apresentasse denúncia contra pessoa qualquer que detivesse em seu poder diamante da dita grandeza, e “sendo o denunciante escravo se lhe dará a liberdade e ao seu senhor os 400\$000 réis pelo valor dele, salvo se a denunciação do escravo for dada de seu

<sup>209</sup> Carlos Zeron apresenta uma boa interpretação sobre a complementaridade existente entre a legislação civil e eclesiástica na América portuguesa. Carlos Alberto de Moura Zeron. “O governo dos escravos nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e na legislação portuguesa: separação e complementaridade entre pecado e delito”. Artigo não publicado – versão cedida pelo autor.

<sup>210</sup> Gentil Avelino Titton. “O Sínodo da Bahia e a escravatura”. *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História: Trabalho Livre e Trabalho Escravo*, 1, 1973, pp. 185-306; Fernando Torres Londoño. “Cuestiones teológicas en el Brasil Colonial”, in: Josep-Ignasi Saranyana (org.). *Teología en América Latina*, vol. II/1, Madrid/ Frankfurt, Iberoamericana/ Vervuert, 2005; Zeron. “O governo dos escravos nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*...”, *op.cit.*

<sup>211</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p..22.

senhor, porque então o escravo ficará livre e se lhe darão 200\$000 réis”.<sup>212</sup> Esta disposição representa uma resultante *sui generis* da difícil equação entre a salvaguarda do Erário, a manutenção da ordem escravista e o vislumbre acerca da amplitude do poder concentrado na metrópole, sobre a qual se realizava o governo da colônia e do império. Eis o ápice da intromissão régia na soberania doméstica dos senhores de escravos em todos os tempos do poderio colonial português, a qual não teve vida longa enquanto política de Estado. No entanto, o Alvará em forma de lei de três de dezembro 1750 dispôs o seguinte: “Considerando os graves inconvenientes que resultam de se admitirem na América denúncias de escravos contra seus senhores, sou servido suspender por ora este meio”.<sup>213</sup>

O cerne do procedimento legal que envolvia a manumissão era mesmo a expressão da vontade senhorial, a qual, como já esboçado, poderia ser levada a efeito dentro ou fora de uma igreja, estando ou não diante de autoridade judicial, com ou sem disposição testamentária, ou através de carta. Não se fazia necessário, portanto, o recurso a um expediente solene ou formal, fosse jurídico ou religioso, para validar a doação da liberdade. Contudo, provavelmente em razão da maior segurança e notoriedade que conferia ao ato – intimamente afinado à práxis ritual do Antigo regime – não se deixou de lançar mão dos modos ditos formais. Em ambas as possessões ibéricas, foi bastante usual o alforriamento por testamento, escritura em tabelionato ou no momento do batismo. Se para o senhor a opção por algum desses modos representaria uma maneira a mais de reforçar sua posição na hierarquia social e espessar sua posição patronal em relação a seu antigo escravo, para este último poderia significar maior solidez à sua nova condição, ainda que na prática estivesse longe constituir uma garantia absoluta.<sup>214</sup>

Orlando Patterson ressalta o caráter diferenciado da relação de clientela estabelecida entre ex-escravos e ex-senhores. A diferença estaria precisamente no teor de obrigatoriedade embutido em tal relação, em oposição aos laços entre patrono e cliente firmados espontaneamente entre pessoas livres. A fim de marcar tal especificidade, o autor

---

<sup>212</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.291; ver: Silvia Hunold Lara, *Campos da Violência. Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988, p.249.

<sup>213</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.314.

<sup>214</sup> Adriano Bernardo Moraes Lima. “‘O homem só consegue enxergar o meio-dia da porta de sua casa’: olhares sobre a prática da alforria no Brasil setecentista”. Texto apresentado no III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, realizado em maio de 2007. Stuart B. Schwartz. *Escravos, roceiros e rebeldes*. (trad. port.) Bauru: Edusc, 2001, pp.214-218.

nomeia genericamente a vinculação entre libertos e antigos senhores de *wala*, em alusão ao termo utilizado no mundo árabe para designá-la.<sup>215</sup>

A relação *wala* encontrou respaldo jurídico tanto no ordenamento castelhano quanto no português, com ênfase na gratidão devida pelos libertos aos seus libertadores. Porém, a ingratidão definida enquanto crime punido com a revogação da manumissão tardaria a ser inserida na legislação espanhola. Nas Partidas, somente se exaltava a honradez que os libertos e sua prole deveriam guardar para com o antigo *amo*, sua esposa e filhos, sem estipular-se a pena de restituição ao cativo.<sup>216</sup> Desse modo, o clientelismo entre ex-senhor e liberto fundar-se-ia mais sobre a força de um dever moral que pelo receio de punição prevista em lei – tendo-se claro que à moral incidiam condicionantes de ordem sócio-econômica que deixavam os ex-escravos sem grandes opções.<sup>217</sup> Ao que parece, a dita penalidade só foi explicitada legalmente entre os espanhóis no *Código Negro Carolino*, promulgado em 1789.<sup>218</sup>

No que diz respeito ao universo português, como bem se sabe, destaca-se a punição da ingratidão com a restituição do cativo como um dos eixos principais de seu escasso corpo normativo concernente à manumissão. Nas três *Ordenações* a alforria é inserida no campo relativo às doações, o que reforçava o seu enquadramento enquanto prerrogativa do senhor e não como direito do escravo. Leia-se o título LXIII do Livro IV, das *Ordenações Filipinas, Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão*:

“As doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição ou causa passada, presente, ou futura, tanto que são feitas por consentimento dos que as fazem e aceitação daqueles a que são feitas, ou do tabelião ou pessoa que por Direito em seu nome pode aceitar, logo são firmes e perfeitas, de maneira que em tempo algum não podem ser revogadas. [...] Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão e, depois

<sup>215</sup> Patterson. *Escravidão e morte social*, pp.342-350; 346 e 356.

<sup>216</sup> “[...] De como el ahorrado debe honrar a aquel que lo ahorró e a su mujer, e a sus hijos, e en qué cosas les debe hacer reverencia: Porque la libertad es una de las más honradas cosas e más cara desde mundo; por onde aquellos que la reciben son muy tenudos de obedecer e amar e honrar a sus señores que los ahorrán. E como quier que los hombres son tenudos de conocer el bien fecho e agradecerlo a aquellos de quien lo reciben en ninguna manera no lo son mas que en esta. Ca así como la servidumbre es la más vil cosa de este mundo, que pecado no sea, e por ende el ahorrado, e sus hijos, deben mucho honrar [...]” Título XXII, lei VIII. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.537.

<sup>217</sup> Patterson. *Escravidão e morte social*, pp.341-369.

<sup>218</sup> Título XXII, lei VIII. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.1050. É possível inferir pensar que a revogação por ingratidão, até estar incorporada à tradição do direito romano, poderia ser facilmente depreendida antes mesmo da promulgação desta última codificação.

que for forro, cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão em que antes estava”.<sup>219</sup>

A princípio, se confere segurança jurídica ao ato, instituindo-se que as doações feitas *sem alguma condição ou causa passada, presente, ou futura* não poderiam ser revogadas por arbítrio do doador. Somente a ação imprópria do donatário é que acarretaria a revogação, ou mais precisamente, caso “aqueles a que foram feitas forem ingratos contra os que lhas fizeram”.<sup>220</sup> Note-se que a gratidão não era tida como condição, mas como uma obrigação implícita, condizente com a “honestidade dos costumes” e com a arquitetura social da época.<sup>221</sup> A condição ou causa apontadas no texto como inviabilizadoras da doação remetem a doações que porventura se fizessem para recompensar serviços prestados ou para exigir a prestação de serviços ou algum outro tipo de encargo no futuro.<sup>222</sup>

Em se seguindo a lei ao pé da letra, a alforria, se compreendida tal como uma doação, só poderia ser incondicional ou gratuita (que acarreta gratidão, portanto). Assim, é possível presumir que a contradição que implicaria com relação à norma contribuiu para a não legalização da manumissão condicional. Como se sabe, afora a apresentação imediata ou parcelada do valor – procedimento conhecido como *coartação*, mais comum na América espanhola, especialmente em Cuba – era comum a imposição de obrigações futuras, tais como a prestação de serviços a familiares, a encomenda de missas pela alma do senhor, e assim por diante. Também tais condições não foram estipuladas por lei, isto é, nunca se estabeleceu que o escravo que se comprometesse a realizar tais serviços receberia a liberdade.

<sup>219</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.103.

<sup>220</sup> Todavia, é certo que, na prática, a gratidão acabava constituindo uma condição, um requisito básico para a manutenção da liberdade dos antigos escravos. Como observa Stuart Schwartz, embora não se saiba ao certo a frequência com que a lei era executada, a simples ameaça de sua execução, reforçada muitas vezes no corpo da própria carta de alforria, podia ser “suficiente para cumprir o resultado desejado de controle social”. Cf. Schwartz. *Escravos, roceiros e rebeldes*, p.214; Lara, *Campos da violência...*, pp.264-65; Márcio de Sousa Soares. “Para Nunca Mais Ser Chamado ao Cativo”: escravidão, desonra e poder no ato da alforria”. Texto apresentado no IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, realizado em maio de 2009.

<sup>221</sup> Hespanha, “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime”, *op.cit.*

<sup>222</sup> Cândido Mendes de Almeida (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático 1870, nota 3, p.864.



Por outro lado, é pouco provável que tal contradição por si só teria sido suficiente para impedir a regulamentação das alforrias condicionais, haja vista a volatilidade da produção legislativa e as numerosas incongruências do ordenamento jurídico. A própria equiparação da alforria com a doação representa uma impropriedade. A doação supõe sempre a transmissão de algo, como um imóvel ou uma porção de terra que passa do doador para o donatário. Já a manumissão não realizava transmissão alguma, antes, propiciava a criação de uma coisa nova; o que se cedia era de natureza distinta do que era recebido. De um lado, o senhor abria mão de algo que lhe cabia, o domínio sobre o escravo, que era extinto com o ato, de outro, o escravo recebia, não o domínio que outrora detinha o seu senhor, mas, a liberdade e as possibilidades que ela trazia.<sup>223</sup>

O mais provável é que a não-regulamentação legal das alforrias condicionais – e isso se aplica tanto ao direito português quanto ao espanhol – tenha se devido menos a uma questão de contradição normativa que à ausência de uma razão política suficientemente forte para motivá-la. O que estava em jogo era a natureza das relações entre senhores e escravos e a manutenção da ordem escravista; a hierarquia devia ser preservada. O saber prático do direito, a prudência, que embasava a produção normativa e as disposições de governo, inclinava-se para a salvaguarda do domínio senhorial em vez da garantia de um direito aos escravos.<sup>224</sup> Restringir as alforrias condicionais – e especialmente as onerosas – ao campo do costume era uma forma perfeita de manter o equilíbrio social e jurídico, assim como a continuidade de uma prática amplamente aceita, sem os prejuízos que sua legalização iria causar.

Vale enfatizar que, naquele tempo, o direito consuetudinário não constituía um ordenamento inferior, mas, um “modo de ser jurídico que tinha uma dignidade

---

<sup>223</sup> Buckland compara a *manumissão* com a *transferência* no contexto romano. Conforme o autor, não obstante a proximidade entre os dois procedimentos, sobretudo nos casos em que os escravos pagassem para receber a liberdade, aquilo que era obtido não era da mesma natureza daquilo que era concedido: [‘o que passa para o homem não é o que pertencia ao senhor, sua liberdade e *ciuitas* não são subtrações daquelas do *dominus*’, e daí que ‘o que é liberado é algo diferente do que é adquirido’]. Patterson destaca que, dessa forma, Buckland demonstra que a libertação constituía a *criação* de algo novo e não a transmissão de alguma coisa já existente, o que, em seu entendimento, ainda que correto, é incompleto. Como mencionado, Patterson defende que a manumissão perfazia uma troca de *dons* ou *prestação* que estabelecia um forte vínculo entre ex-senhor e ex-escravo. Cf. W. W. Buckland. *The Roman Law of Slavery*. Cambridge: Cambridge University Press, 1908; Almeida. *Código Philippino*, nota 3, p.863; Patterson. *Escravidão e morte social*, pp.302-308.

<sup>224</sup> Hespanha. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*, p. 30.

absolutamente parecida ao outro modo de ser, encarnado no *ius scriptum*”.<sup>225</sup> Não existia um cisma conceitual ou formal entre *Lex* e *Consuetudo*; a maior tendência era a de se buscar o equilíbrio em uma linha de complementariedade. Embora houvesse uma ordem de precedência na aplicação do direito, existia também um processo de informação recíproca. Como destaca Paolo Grossi, “a *consuetudo* é uma *lex* em potência, e a *lex* é um costume certificado e sistematizado; uma e outra em contínua osmose”.<sup>226</sup>

Entretanto, esse movimento dialético entre *ius scriptum* e *ius non scriptum* não significava que inexistisse uma distinção entre ambos, e tampouco que todo costume devesse ser convertido em lei. Como se vem ressaltando ao longo do trabalho, a norma escrita constituía o instrumento primário de execução das diretrizes de governo e de regulação da ordem social. Uma dada matéria surgia na legislação quando da necessidade de resolução pontual de uma determinada demanda. Todavia, não se verificava um *continuum* assimilador de todas as situações sociais possíveis. Em certas circunstâncias, o mais *prudente* era restringir a realização de uma determinada prática ao campo do costume. Era esse o caso da manumissão condicionada ao pagamento.

A compra da liberdade estava intimamente relacionada à poupança de uma determinada quantia pelo escravo, conseguida por sua própria indústria ou pelo auxílio de terceiros. Essa possibilidade era reconhecida pelo direito romano. Tratava-se do instituto do *peculium*, segundo o qual o *pater* permitia aos escravos, assim como aos filhos, a posse de algum tipo de bem. Para Lucena, isso subvertia totalmente o princípio jurídico fundamental, também transmitido pela tradição romana, de que tudo que o escravo produzisse ou obtivesse pertenceria a seu senhor, nada adquirindo para si. Assim, o pecúlio representaria uma grande contradição, regulamentando uma espécie de furto ao patrimônio do senhor, o que explicaria a sua não assimilação ao corpo legal hispano-indiano.<sup>227</sup> Porém, seguindo mais de perto a lógica dos textos romanos, é possível refutar a ocorrência de tal contradição. O pecúlio não era descrito como uma propriedade do escravo, mas como um bem em usufruto, que poderia ser aproveitado, mas, dentro de limites estabelecidos pelo senhor, o qual poderia tomá-lo a qualquer tempo, já que tecnicamente lhe pertencia. Coisa

---

<sup>225</sup> Victor Tau Anzoátegui. *El poder de lo costumbre: Estudios sobre el derecho consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom), p.31 e ss..

<sup>226</sup> Paolo Grossi. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996, pp.103-105.

<sup>227</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.23.

diferente seria a ratificação legislativa da utilização do pecúlio para a compra da liberdade, o que tampouco se verificou entre os romanos. A barganha entre o escravo e o senhor, embora praticada, não tinha força legal, pois nunca poderia haver um contrato entre o *pater* e alguém sob seu poder.<sup>228</sup>

A não-legalização do pecúlio no direito ibero-americano também parece ter se devido mais a questões políticas que jurídicas, pois seria perfeitamente acomodável sob este último ponto de vista. Não obstante as diferenças pontuais entre um e outro ordenamento, fica cada vez mais evidente que a tradição legal escravista portuguesa e castelhana avançou em relação aos textos fundadores no sentido de garantir legalmente o controle senhorial sobre a libertação dos escravos, mantendo uma viva articulação com o direito consuetudinário, que abria margem para a negociação e o incentivo à laboriosidade dos escravos.

A confusão relacionada à existência de leis garantindo a alforria paga nas Índias castelhanas, que de certo modo contaminou os escritos sobre o Brasil, tem sido dirimida pela historiografia. Até bem o século XIX, nem a manumissão por pagamento nem o pecúlio encontraram tratamento legal na América espanhola. O equívoco parece ter sido suscitado pela existência de correspondência régia do século XVI em que as autoridades coloniais eram inquiridas pelo monarca acerca da conveniência de se estabelecer a libertação por meio de compensação monetária, após algum tempo de serviços bem prestados. Leia-se o que reza consulta datada de nove de novembro de 1526, dirigida ao governador de Cuba:

“[...] Asímismo soy informado que, para que los negros que se pasan a esas partes se asegurasen, y no se alzasen y se ausentasen, y se animasen a trabajar y servir a sus dueños con más voluntad, demás de casarlos, sería [conveniente] que sirviendo cierto tiempo, y dando cada uno a su dueño hasta veinte marcos de oro por lo menos, y dende arriba lo que a vosotros pareciere, según la calidad y condición y edad de cada uno, y a este respecto subiendo o bajando en el tiempo y precio [a] sus mujeres e hijos, de los que fueren casados, quedasen libres y tuviesen de ello certinidad. Sería bien que entre vosotros platiquéis en ello dando parte a las personas que vos pareciere que convenga, y de quien se pueda fiar, y me enviéis vuestro parecer [...]”<sup>229</sup>

<sup>228</sup> Watson. *Slave law in the Americas*, p.25.

<sup>229</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.571-72.

O texto não deixa dúvidas. A legalização da alforria pela apresentação de uma quantia estipulada, não pelo senhor, mas pelo governo – vinte marcos de ouro, a princípio, variáveis conforme idade, sexo, condições de saúde e de trabalho, e se casados ou não –, foi cogitada pelo centro de poder espanhol. O objetivo expresso nem de longe passava por questões humanitárias; tratava-se de adotar mais uma estratégia, além do casamento, para incentivar os escravos a trabalharem e melhor servirem seus senhores, tornando-se menos propensos a fugas e rebeliões. Em de 26 de outubro de 1541, carta de mesmo teor seria expedida a todas as Audiências indianas, ampliando-se o raio de deliberação para todo contexto americano.<sup>230</sup>

Não obstante, nenhuma normativa nesse sentido foi baixada, nem para Cuba nem para as demais localidades sob domínio de Castela no Novo Mundo. Embora não se tenha conhecimento sobre os debates porventura promovidos localmente ou do teor das eventuais devolutivas das instâncias coloniais, é possível inferir que a motivação para a não promulgação de tal legislação foi a falta de necessidade, visto que se tratava de um expediente largamente adotado: o objetivo da norma já estava sendo alcançado na prática. Além do que, a imposição da libertação sempre que o escravo apresentasse a soma estabelecida podia trazer um resultado inverso ao esperado, criando-se uma situação de risco para o domínio senhorial. A eventual contestação do *direito* dos escravos à alforria pela apresentação do valor seria uma causa de rebeldia em potencial, ou seja, o oposto do desejado pelo governo imperial.<sup>231</sup>

---

<sup>230</sup> Idem, p.653.

<sup>231</sup> Manuela Carneiro da Cunha. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp.123-144.

### Capítulo 3:

#### **O controle da rebeldia escrava: entre o *semeador* e o *ladrihador***

A política de controle da rebeldia nos territórios ultramarinos de Portugal e Espanha se caracterizou por uma articulação manifesta entre incentivos à pacificidade<sup>232</sup> dos escravos, proibições preventivas e medidas mais propriamente repressivas. A coibição a maus-tratos e a insistência na doutrinação religiosa, somados aos institutos do matrimônio e da manumissão, apresentavam-se como meios para manter a sujeição dos cativos. Restrições ao porte de armamentos e ao traje de vestimentas consideradas suntuosas foram estabelecidas também com o intuito de inibir excessos e prevenir distúrbios. O castigo punitivo e exemplar para fugitivos e rebeldes, a mobilização de efetivos armados para a destruição de quilombos e palenques, bem como o recurso ao ofício especializado de caçadores de escravos – capitães-do-mato e *rancheadores* – eram expedientes recorrentes, que permitem identificar também um padrão comum às Américas espanhola e portuguesa.

Não se conclua com isso que houvesse uma coincidência linear entre as políticas adotadas. A ênfase em um ou noutro aspecto, a necessidade de lidar com conjunturas distintas, a postura adotada frente a determinadas situações, o gênero e a intensidade das punições impostas, tudo isso encontrou variação, sendo possível apontar aspectos específicos e até dissonantes. Além disso, salta aos olhos a discrepância enorme entre os conjuntos normativos criados por portugueses e espanhóis para este fim, tanto no que diz respeito à legislação dispensada a partir da metrópole quanto àquela produzida no âmbito das instâncias coloniais.

As normativas editadas para e na América portuguesa nem de longe carregavam o detalhamento e a complexidade dos instrumentos legais direcionados ao combate à *cimarronaje* que estiveram em vigor nas Índias castelhanas. Em verdade, não se trata de um traço específico dos dispositivos relacionados à resistência escrava, mas de uma característica mais geral, relacionada à amarração própria dos ordenamentos jurídicos

---

<sup>232</sup> Utilizo aqui o termo “pacificidade” em distinção ao termo “passividade”. O fato de os cativos permanecerem ou se tornarem pacíficos por alguma razão não significava necessariamente que passassem a lidar com a sua situação de modo passivo, inerte, indiferente.

daqueles Estados imperiais. Enquanto a estrutura de governo portuguesa se caracterizou pela concisão ou mesmo pela omissão legislativa, a castelhana foi marcada por uma acentuada profusão, dando origem a corpos legais bastante sofisticados.

A imagem do *semeador* e do *ladrilhador*, célebre contraponto comparativo construído por Sérgio Buarque de Holanda, parece bastante pertinente neste caso. A partir de uma releitura da metodologia weberiana, o autor contrapõe portugueses e castelhanos especialmente quanto à organização do espaço urbano no Novo Mundo. O ladrilhar espanhol se faria presente na preocupação sistêmica em domesticar a paisagem natural por meio da edificação de cidades retilíneas e planificadas, deixando claro o seu controle sobre o mundo conquistado. De modo oposto se desenvolveria o empreendimento português, direcionado pragmaticamente à exploração comercial e carente de um projeto bem definido, de uma “vontade criadora”. “A rotina e não a razão abstrata foi o princípio que norteou os portugueses [...]. Preferiam agir por experiências sucessivas, nem sempre coordenadas umas às outras, a traçar de antemão um plano para segui-lo até o fim”.<sup>233</sup>

A fragilidade de sua unidade política e a conseguinte necessidade de agregar múltiplos e desconexos agrupamentos sociais explicaria a “compulsão” castelhana pela normatização, pela moldagem do porvir. Já a centralização prematura de Portugal, ocorrida no século XIII, abriria caminho para “um impulso capaz de congrega todas as energias em vista de um objetivo que transcendia a realidade presente, permitindo que certas regiões mais elevadas da abstração e da formalização cedessem o primeiro plano às situações concretas e individuais [...]. Explica-se como, por outro lado, o natural conservantismo, o deixar estar – o ‘desleixo’ – pudessem sobrepor-se tantas vezes entre eles à ambição de arquitetar o futuro, de sujeitar o processo histórico a leis rígidas, ditadas por motivos superiores às contingências humanas”.<sup>234</sup>

Não foram poucos os questionamentos levantados sobre este capítulo de *Raízes do Brasil*. As principais críticas giraram em torno da maneira estanque como Buarque de Holanda teria trabalhado aqueles pares tipológicos e da impropriedade com que teria considerado o traçado urbano das cidades coloniais, tomando como referência os

---

<sup>233</sup> Sérgio Buarque Holanda. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1995, p.109.

<sup>234</sup> Idem, p.117.

paradigmas do urbanismo novecentista.<sup>235</sup> Pelo viés da história do direito, é preciso destacar que embora o autor acerte ao observar a ausência de sujeição a *leis rígidas, ditadas por motivos superiores às contingências humanas* entre os portugueses, comete anacronismo ao remeter tal amarração ao contexto hispânico. Tanto os diplomas legais portugueses quanto os castelhanos destinavam-se ao remédio de *situações concretas e individuais*. A diferença é que os instrumentos hispânicos eram mais bem elaborados do ponto de vista formal, o que não significa que fossem necessariamente mais eficazes. A diferença era mais de forma do que de substância.

A idéia de que inexistia uma intencionalidade por detrás da empresa colonial portuguesa – associada ao desleixo, à desordem e à aventura – acaba se impondo como uma contraposição valorativa entre o que deve ou não ser tomado como um projeto de colonização, obscurecendo a maneira específica como se constituía a racionalidade que embasava a ordenação do império lusitano. Em outras palavras, havia, sim, um projeto português de colonização, ainda que, se justaposto ao tipo ideal castelhano, possa ser descrito como um antiprojeto litorâneo e tropical.<sup>236</sup>

Porém, não se pode deixar de reconhecer que Sérgio Buarque distingue com grande acuidade os traços mais marcantes do *modus operandi* português e castelhano. Em que pesem as críticas efetuadas, a categorização por ele proposta ainda pode se mostrar bastante profícua.<sup>237</sup> A imagem do *ladrilhador*, associada aos espanhóis, expressa a sua tendência mais acentuada no sentido de criar mecanismos direcionados à correção da realidade posta. Do mesmo modo, a do *semeador* remonta a maleabilidade, a plasticidade característica dos

<sup>235</sup> Para uma síntese da discussão em torno da questão, cf.: Leandro Calbente Câmara. *Administração colonial e poder: a governança da cidade de São Paulo (1765-1802)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – FFLCH/USP, 2008, pp.112-14. Para apontamentos críticos, ver, entre outros: Maria Aparecida de Menezes Borrego. *Códigos e práticas, constituição urbana em Vila Rica colonial (1702-1748)*. São Paulo: Fapesp-Annablume, 2004, pp.27-42; Amílcar Torrão Filho, *Paradigma do caos ou cidade da conversão?: a cidade colonial na América portuguesa e o caso da São Paulo na administração do Morgado de Mateus (1765-1775)*. Dissertação de mestrado. Campinas: IFCH - Unicamp, 2004, pp. 25-85.

<sup>236</sup> Sobre a existência de um projeto português de colonização, ver: Pedro Puntoni. “Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil – Poder e Elites na Bahia do século XVII”. *Novos Estudos*, Cebrap, n.68 (março de 2004), pp. 107-126.

<sup>237</sup> Leandro Câmara trabalha com a possibilidade de considerar “essas duas categorias, o semeador e o ladrilhador, de forma menos estanque, como coisas radicalmente distintas e opostas. Ao invés disso, percebê-las como as duas formas de operação sobre o espaço que se interpenetram e se cruzam. Assim, não haveria uma colonização feita aos moldes do ladrilhador e outra do semeador, mas ambas se fariam presente no processo de constituição do espaço urbano da América”. Câmara. *Administração colonial e poder...*, p.113.

portugueses, realizada na prática rotineira, naquele “agir por experiências sucessivas” a que se refere o autor.<sup>238</sup> Como será possível notar pelas páginas seguintes, os dois modos distintos de proceder ficam bem evidenciados na montagem do aparato institucional relacionado à manutenção da ordem social escravista nas respectivas conquistas.

A elaboração de instrumentos normativos destinados ao controle de fugas, levantes (*alzamientos*) e outros delitos cometidos por escravos foi bastante precoce na América espanhola. As primeiras medidas foram produzidas localmente, mais precisamente na ilha de Hispaniola, onde no início do século XVI já estava montada uma estrutura produtiva assentada na exploração da mão-de-obra escrava africana, voltada para o fabrico de açúcar. Ao que parece, desde o início da década de 1510, estavam em vigor certas regulamentações que haviam sido baixadas pelo *cabildo* de Santo Domingo em conformidade com os *Jueces de Residencia*, mas o seu conteúdo é desconhecido.<sup>239</sup>

O primeiro corpo de leis destinado à sujeição de escravos rebeldes, cujo texto é integralmente conhecido, veio em resposta a uma insurreição de escravos iniciada em 26 de dezembro de 1521. Segundo relatos, cerca de 20 negros começaram um levante no engenho do vice-rei, o almirante Diego Colón, em Santo Domingo, aproveitando o descuido da população branca, envolvida nas festividades natalinas. Com a adesão de escravos de *haciendas* próximas, os revoltosos teriam chegado ao número de 40, promovendo uma série de distúrbios entre os povoados da localidade. Por volta de 12 espanhóis teriam sido mortos por sua ação. O vice-rei, que não se encontrava em sua *hacienda*, atuaria com grande presteza ao tomar ciência do ocorrido, articulando-se a outros *hacenderos* da ilha para agilizar a mobilização de tropas. Em poucos dias, após alguns enfrentamentos, os insurretos foram derrotados.<sup>240</sup>

---

<sup>238</sup> Almicar Torrão Filho. “Um texto fundador e as raízes de uma interpretação: Sérgio Buarque de Holanda e a desordem pitoresca da cidade colonial”. *Politeia*, v. 3, n. 1, 2003, pp. 113-132.

<sup>239</sup> Carlos Esteban Deive. *Los guerrilleros negros. Esclavos fugitivos y cimarrones en Santo Domingo*. São Domingos: Fundación Cultural Dominicana, 1989, p.236.

<sup>240</sup> A principal fonte para a reconstituição deste acontecimento é a obra de Gonzalo Fernández de Oviedo, *Historia general e natural de las Indias*, cuja primeira edição data de 1535. Há uma divergência na historiografia quanto à data em que teria ocorrido esta rebelião. Diversos autores indicam a datação de 26 de dezembro de 1522. Porém, a menção contida nas *ordenanzas* baixadas em janeiro de 1522 leva a crer que o *alzamiento* em questão só pode ter ocorrido no ano de 1521, como assumem Deive e Lucena. Saliente-se, porém, que não tive contato com o documento original, mas apenas com a transcrição fornecida pelos ditos autores, que evidentemente pode conter erros. Também há desacordo quanto ao dia do início. Deive assevera, sem demonstrar, que Oviedo se equivoca ao demarcá-lo no segundo dia da Natividade de Cristo. Conforme o autor, a rebelião teria começado ainda no dia de Natal. Diante da não demonstração de Deive sobre a



Apesar de a revolta ter sido rapidamente abafada, não deixou de causar grande alarme entre os proprietários de escravos e as autoridades. E não sem razão, segundo Carlos Deive, pois pela primeira vez os cativos da ilha se rebelaram abertamente e de forma organizada, com uma atuação no sentido de ampliar o movimento, buscando a libertação de escravos de outras fazendas. Conforme o autor, os indícios levam a crer que houve uma articulação prévia à rebelião, com encontros e conversações para a coordenação das ações e a fixação da data para a sua deflagração. A origem comum dos escravos, em sua maior parte “de la lengua de los jolofes”, teria facilitado a comunicação e, por conseguinte, a organização do movimento.<sup>241</sup>

Com um caráter ao mesmo tempo emergencial e preventivo, foram promulgadas, logo a 6 de janeiro de 1522, umas *Ordenanzas de Negros*, elaboradas pelo vice-rei, *oidores* e outros oficiais dominicanos. Eram 23 parágrafos (cada um deles é o que se chama *ordenanza*) inteiramente dedicados à sujeição dos escravos, ao resgate dos fugitivos, e à prevenção de fugas e sublevações futuras.<sup>242</sup> O texto passaria pela aprovação real, tornando-se extensivo a todas as povoações da ilha de Hispaniola e San Juan de Puerto Rico, principais zonas de exploração escravista daquele momento. Trata-se de um documento jurídico de extrema relevância, pois inaugura um padrão normativo seguido em dispositivos legais posteriormente criados com o mesmo propósito na América espanhola.<sup>243</sup> Por essa razão, será utilizado como referência nas páginas que se seguem.

As quatro primeiras determinações são direcionadas à promoção do retorno dos escravos *alzados*. É estabelecido um prazo de 20 dias, a contar do início da vigência das *ordenanzas*, para que os cativos que se encontrassem em fuga naquele momento

---

informação prestada, e do fato de que todos os outros estudiosos consultados adotam em seus trabalhos o início como sendo dia 26, o mesmo se pratica aqui. Porém, não se pode descartar a possibilidade de Deive estar correto. Cf. Deive. *Los guerrilleros negros...*, pp.33-35; José L. Franco. “Rebeliones cimarronas y esclavas em los territorios españoles”, in: Richard Price (comp.). *Sociedades Cimarronas: comunidades esclavas rebeldes em las Américas*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1981, p. 43; Manuel Lucena Salmoral, “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.140; María Cristina Navarrete. *Cimarrones y Palenques em el siglo XVII*. Cali: Universidad Del Valle, 2003, p.26. José Luis Cortés Lopez. *Esclavo y Colono. (Introducción y sociología de los negroafricanos em la América española Del siglo XVI)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004, p.296.

<sup>241</sup> Deive. *Los guerrilleros negros...*, pp.34-36.

<sup>242</sup> Idem, p.236.

<sup>243</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.142.

retornassem ao domínio de seus senhores. Cada senhor tinha 3 dias, a contar da mesma data, para informar as autoridades sobre seus escravos ausentes, sob pena do pagamento de 10 pesos de ouro; ficava também a seu cargo, naquele momento, ir ou mandar buscar e reduzir seus escravos a seu serviço. Caso o escravo fugitivo não fosse reduzido e recolhido no prazo estabelecido, que lhe fosse cortado um pé; se estivesse ausente por outros 20 dias, incorreria na pena de morte por força. Para as fugas que ocorressem a partir daquele momento, estabelece-se o prazo de 10 dias, tanto para a denúncia da fuga pelos senhores – sob pena do pagamento dos mesmos 10 pesos – quanto para a aplicação das penalidades aos fugitivos – amputação de um dos pés após os primeiros 10 dias, e morte por enforcamento, se pego no vigésimo primeiro dia em diante.

Cumpre pontuar um aspecto importante: a criminalização da fuga. Apesar de algumas tentativas locais nesse sentido, a fuga não chegou a ser enquadrada na ordem legal lusitana como um crime propriamente, isto é, um ato passível de punição pelas esferas da *res publica*.<sup>244</sup> A exemplo do *Fuero Juzgo*, tratado em capítulo anterior, a legislação portuguesa impôs sanções apenas àqueles que promoviam, facilitavam ou se beneficiavam da fuga dos escravos. O castigo ficava restrito à esfera de atuação doméstica dos senhores. As intervenções de Estado nesse sentido se limitaram à edição de medidas esparsas com vistas a atalhar os excessos cometidos, como se verá mais adiante. Na legislação espanhola também se encontram penalizações para promotores e beneficiários de fugas, bem como disposições voltadas à inibição a castigos excessivos e maus-tratos de outras naturezas efetuados pelos senhores. Porém, tais medidas se articulam a uma política clara de criminalização da fuga, com a imposição de penas duríssimas para a fuga em si e para outros delitos cometidos em seu curso.<sup>245</sup> A reincidência, o tempo de ausência e a formação de *palenques* apareceriam como agravantes, aumentando a intensidade das punições.

Silvia Lara destaca que as normas repressivas editadas no universo luso-brasileiro não se destinavam a acabar com as fugas, mas a “controlá-las e limitá-las a um nível aceitável para o funcionamento geral do ‘sistema’”.<sup>246</sup> O mesmo se pode dizer a respeito do

---

<sup>244</sup> Silvia Hunold Lara. *Campos da Violência. Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1988, p.295.

<sup>245</sup> As punições corpóreas previstas eram cruelíssimas, indo de açoites à amputação dos pés, como se viu, das orelhas, da genitália masculina, e mesmo das mamas, no caso das escravas, podendo haver combinações. Cf. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.165; 187.

<sup>246</sup> Lara. *Campos da Violência...*, p.296.

universo hispânico, no qual, a princípio, parecia haver um coeficiente de aceitabilidade menos elástico. Contudo, apesar da rigidez das penas estipuladas, é muito marcante no ordenamento espanhol a tendência a anistiar os cimarrones retornados por sua própria vontade ou dentro do prazo estipulado. Neste último caso, concedia-se uma espécie de indulto temporal para que os cativos voltassem por si mesmos ou fossem submetidos pelos senhores, que tomariam as providências que lhes parecessem mais convenientes, dentro de certos limites. Passado o prazo estipulado, a questão deixava de estar restrita à esfera de entendimento privado, tornando-se uma questão de “policia”, em que pesariam as penas previstas.<sup>247</sup> Ainda assim, não foram poucas as vezes em que a Coroa castelhana optou por isentar de punições escravos cimarrones resistentes com a perspectiva de obter a sua pacificação.<sup>248</sup>

Voltando às *ordenanzas* de 1522, é importante destacar que no prosseguimento do texto era estabelecida a proibição total aos escravos do porte de armas ofensivas, com exceção de uma pequena faca utilitária de no máximo um palmo. O cativo que fosse pego com algum armamento, mesmo na presença do senhor, deveria entregá-lo, além de efetuar o pagamento de uma multa de 6 pesos de ouro; se não tivesse como pagar, que lhes fossem dados 50 açoites publicamente; em caso de reincidência, que tivessem o pé cortado; em uma segunda reincidência, que fosse tomado de seu senhor e vendido, salvo se estivesse a seu serviço, pois, nesse caso, deveria ser-lhe cortado o outro pé. Assim, punia-se também o senhor, que de todo modo seria lesado em seu patrimônio, ficando compelido a controlar melhor sua escravaria.

Também aqui se verifica um padrão regulativo, isto é, a vedação do porte de armas aos escravos se consolidou entre as medidas adotadas pelo governo castelhano para reduzir a sua periculosidade e o seu potencial de rebeldia.<sup>249</sup> Normativa lançada pelo monarca

<sup>247</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.142. Sobre a idéia de *policia*, ver: Rafael de Bivar Marquese. *Feitores do corpo missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.38.

<sup>248</sup> Veja-se, por exemplo, a cédula remetida ao Governador de Cartagena em 7 de dezembro de 1540: “Nos somos informados que en esa Provincia andan muchos negros huidos y alzados por los montes, haciendo muchos daños a los indios naturales della; lo cual diz que no se ha podido, ni puede, remediar, si no es perdonando a los dichos negros lo pasado; porque, perdonados, vendrían de paz y em servidumbre de sus amos, e a no perdonarse, cada día harían mayores daños e agravios a los dichos índios”, ao que o rei permitiu, acrescentando que “los negros que de su voluntad vinieren a servir a sus amos no procedáis contra ellos, ca nos por la presente les perdonamos cualquier culpa y pena en que hayan incurrido”. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.165-166.

<sup>249</sup> Idem, p.190.

espanhol em 1551, reiterada em 1665, generalizou a proibição para todo território indiano, estabelecendo que “los negros y loros [mulatos], libres o esclavos, no puedan traer ningún género de armas públicas, ni secretas, de día, ni de noche”, também sob pesadas punições:

“por la primera vez que el tal esclavo se tomare con armas las haya perdido y pierda y sean del Alguacil [funcionário subalterno dos serviços judiciais] que se las tomare; y por la segunda, las haya así mismo perdido y esté diez días en la cárcel; y por la tercera, así mismo las pierda, y si fuere esclavo, le sean dados cien azotes, y si libre, sea desterrado perpetuamente deste Reino; y si se probare haber echado los dichos negros manos a las armas contra algún español, aunque no hieran con ellas, por la primera vez se le den cien azotes y le enclaven la mano, y por la segunda se la corten, si no fuere defendiéndose de algún español y echando primero mano a la espada el tal esclavo”.<sup>250</sup>

Como se nota, a proibição não se restringia aos escravos, estendendo-se a toda a gente de origem africana, não importando a sua condição. A monopolização da utilização legítima de armamentos à população de sangue europeu aparecia ao governo imperial espanhol como um meio de aumentar as possibilidades de controle, ainda que frequentemente se contrapusesse à permissividade dos senhores nesse sentido. Acrescenta-se que o fornecimento de armamentos a negros e mulatos também seria pesadamente rechaçado nas letras da lei. As *Nuevas Ordenanzas de Negros*, que foram baixadas pela *Audencia* da Nova Espanha em 14 de abril de 1612, estabeleceria, por exemplo, que “ningún mercader, ni otra persona, cualquiera que sea, pueda dar, ni vender, a ningún negro ni negra, mulato ni mulata, libres ni esclavos, ningún género de armas ofensivas ni defensivas, pólvora ni municiones, por ningún color ni causa, en poca, ni en mucha cantidad, *so pena de la vida*”.<sup>251</sup>

É certo, também, que a intensidade em que se encontrava a agitação ou resistência imposta pelos escravos, o grau de descontentamento dos *amos* frente às restrições impostas, bem como as necessidades do próprio corpo governativo, fizeram com que alguns dos impeditivos fossem suavizados. Chegou-se a permitir, por exemplo, que escravos levassem armas em companhia de seus senhores ou de algumas autoridades; do mesmo modo, cativos especializados em certas atividades poderiam levar consigo utensílios cortantes ou facas

---

<sup>250</sup> Idem, p.701.

<sup>251</sup> Idem, p.831.

das quais necessitassem para desempenhar suas tarefas, exceto normalmente em dias santos; o mesmo se consentiu a negros e mulatos livres, especialmente no desempenhar de funções militares em tropas de caráter permanente ou em efetivos mobilizados para o apoio em campanhas de conquista ou para o próprio controle à *cimarronaje*.<sup>252</sup>

Os portugueses, por seu turno, se mostraram bem menos persistentes na tentativa de interditar o uso de armas aos escravos. O historiador Carlos Lima aponta para a existência de uma aliança durável entre “casa senhorial” e o Estado português, que tiraria partido de modo intensivo do potencial bélico dos cativos, como na revolta ocorrida em 1720 na cidade de Vila Rica, por exemplo.<sup>253</sup> É bem verdade que na América espanhola e em outros espaços coloniais também houve um aproveitamento constante da força armada dos escravos para o enfrentamento de inimigos internos e externos. Todavia, sobressai o respeito sistemático do centro de poder lusitano ao controle doméstico dos senhores sobre este recurso. O choque entre a política governamental e a prática senhorial quanto à “instrumentalização da violência escrava” foi bem menos freqüente.<sup>254</sup>

No título *Das armas que são defesas [proibidas] e quando se devem perder*, do Livro V das *Ordenações Filipinas*, é liberada a utilização de armamentos como espada, punhal ou “pau feitiço” ao escravo que estivesse em companhia de seu senhor ou a seu mando; também poderia andar armado na localidade onde o senhor estivesse, na propriedade à qual pertencesse ou a caminho dela. Só não poderia carregar as tais armas se estivesse desacompanhado, longe dos domínios ou sem autorização do senhor. A

---

<sup>252</sup> Idem, pp.165, 192 e 288. Ver, também, Matthew Restall. “Conquistadores negros: africanos armados en la temprana Hispanoamérica”, in: Juan Manuel de la Serna Herrera (coord.). *Pautas de convivência étnica en la América Latina colonial (Índios, negros, mulatos, pardos y esclavos)*. México DC: Universidad Autónoma de México/Centro Coordinador y Difusor de estudios latinoamericanos/Gobierno del Estado de Guanajuato. 2005, pp.19-71. Price. *Sociedades Cimarronas*, p.19.

<sup>253</sup> Sobre o recurso aos escravos armados e o seu significado no âmbito relação senhorial, ver, entre outros: Carlos A. M. Lima. “Escravos de peleja: instrumentalização da violência escrava na América portuguesa (1580-1850)”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, nº 18, 2002, pp.131-152; Carlos Leonardo Kelmer Mathias. “Recursos e orientações valorativas nas relações sociais escravistas - Minas Gerais na primeira metade do século XVIII”. *Instrumento* (Juiz de Fora), v. 10, 2008, p. 73-86; Eduardo França Paiva. “Milícias negras e culturas afro-brasileiras: Minas Gerais, Brasil, século XVIII”. *XIV Encontro Regional de História - ANPUH-MG, 2004, Juiz de Fora. Anais Eletrônicos - XIV Encontro Regional de História - ANPUH-MG, 2004*. João Fragoso. “Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica”. *Topoi*, Rio de Janeiro (dez. – 2002), pp.41-70.

<sup>254</sup> Lima. “Escravos de peleja: instrumentalização da violência escrava...”, pp.141-142.

transgressão acarretaria o pagamento de uma multa de 500 réis; devendo ser açoitados, “não os querendo seu senhor pagar”.<sup>255</sup>

Além da abertura legal que se fazia ao porte, note-se que a punição prevista para os casos proibidos não se equipara às estipuladas nas leis espanholas. Assim, o texto legal português provê uma significativa liberdade para que os senhores equipassem seus escravos com os referidos armamentos, desde que os mantivessem minimamente sob controle. É notável a prevalência da relação doméstica entre senhores e escravos.<sup>256</sup> Ao possível argumento de que a referida lei não fora produzida em um contexto de crise como as normas hispânicas citadas, pode-se responder que em diversos momentos críticos a monarquia portuguesa deixou de adotar qualquer postura nesse sentido. Não se seguiu disposição nesse sentido ao quilombo dos Palmares, por exemplo.

No século XVIII, haveria maiores deliberações sobre esta matéria no intercâmbio entre as autoridades locais e a Coroa, acompanhando um certo endurecimento da legislação repressiva. É possível identificar o início da mudança na política governativa quanto ao porte de armamentos pelos escravos, especialmente na região das minas.<sup>257</sup> Em 1710, Antônio de Albuquerque, governador da capitania de São Paulo e Minas, lançou um bando mandando “proibir os escravos as armas e irem negras às lavras a vender cousas comestíveis e bebidas, sob ameaça de prisão e açoites”.<sup>258</sup> Em carta régia de 24 de julho de 1711, alegando “não ser possível poder-se aí praticar as proibições que há neste Reino sobre o uso das armas, pelos perigos que se consideram nas dilatadas serras e montanhas por onde caminham”, o rei – provavelmente ciente de sua inclinação em contrário –

---

<sup>255</sup> Lara. *Campos da Violência...*, p.80.

<sup>256</sup> Não por acaso, os castigos mais severos são estabelecidos para o cativo que arrancasse arma qualquer contra seu dono. Ainda que a ação não resultasse em ferimento, deveria ser “açoitado publicamente com barão e pregão pela vila”, e ter “decepada uma mão”. *Livro V, título XLI, O.F.*, in: Silvia Hunold Lara. “Legislação sobre Escravos Africanos na América Portuguesa”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom), p.111.

<sup>257</sup> É o momento em que, segundo Lima, haveria um abandono progressivo da utilização estatal da mobilização senhorial da força armada dos cativos. Carlos A. M. Lima. “Escravos de peleja: instrumentalização da violência escrava na América portuguesa (1580-1850)”. *op.cit.* p.142.

<sup>258</sup> Carlos Magno Guimarães. *Quilombos : classes, estado e cotidiano (Minas Gerais - século XVIII)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social – FFLCH/USP, 1999, p.175.

delegou ao mesmo governador a decisão de acatar ou não proposição feita pelos edis de São Paulo para que se facultasse o uso de armas de fogo aos escravos.<sup>259</sup>

Tempos depois, “por ter mostrado a experiência que estes são os que fazem os maiores insultos”, o monarca tomaria um posicionamento mais efetivo em favor da proibição. Em provisão datada de 28 de março de 1714, d. João V ratificou o bando que o novo governador de São Paulo e Minas, d. Brás Baltazar da Silveira, havia baixado, restringindo a utilização de armas de fogo “aos homens nobres, quando forem às suas fazendas ver a qualquer outra diligência, mas não aos seus escravos”.<sup>260</sup> Daí em diante, novas proibitivas seriam impostas, abrangendo também facas e porretes. Uma normativa de 29 de março de 1719 estipulou a pena de dez anos de galés para os escravos que fossem pegos com facas e outras armas proibidas.<sup>261</sup> Após reiteraões sucessivas nas décadas seguintes, a pena de galés acabaria sendo comutada para a de açoites, aparentemente mais admissível aos olhos dos senhores. A ameaça de ficarem tantos anos privados de seus cativos causara grande desagrado entre os senhores, que apresentaram contínua oposição ao seu cumprimento. Através de lei expedida em 24 de janeiro de 1756, d. José I determinaria que “em lugar da pena de 10 anos de galés [...], incorram os ditos pretos e mulatos escravos do dito Estado que as transgredirem, na pena de 100 açoites no pelourinho e repetidos por 10 dias alternados”.<sup>262</sup>

Feitas essas considerações, pode-se retomar o texto das *ordenanzas* dominicanas de 1522, pois assim é facilitada a tarefa de acompanhar o padrão legislativo espanhol, além de

---

<sup>259</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.236. Note-se que aqui se busca identificar a tendência mais geral da política portuguesa quanto a esta matéria. Não se conclua, porém, que havia uma homogeneidade absoluta. Observe-se, por exemplo, que a Câmara de Salvador lançou diversas posturas no início do século XVII proibindo que os negros levassem consigo paus ou facas, ou fabricassem armas de qualquer espécie, sob penas pecuniárias e de cadeia. Cf. *Documentos históricos do Arquivo Municipal - Atas da Câmara de Salvador (1625-1641)*, v.1.

<sup>260</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.239-240.

<sup>261</sup> Idem, p.325.

<sup>262</sup> Idem, ibidem. A política camarária acompanharia a mudança de orientação quanto a esta matéria, buscando coibir o uso de armamentos pelos cativos. Cf. Lima. “Escravos de peleja: instrumentalização da violência escrava...”, pp.142; Lara. *Campos da Violência...*, p.80. A Pragmática de 24 de maio de 1749, normativa de caráter geral que trazia uma forte preocupação em demarcar a diferenciação social e os privilégios equivalentes, veda a utilização de espadas a pessoas de “baixa condição”, o que, declaradamente, incluía africanos e seus descendentes. No capítulo XIV, com a justificativa de “evitar os homicídios, ferimentos e brigas a que dá ocasião o trazerem espada ou espadim pessoas de baixa condição”, determina-se que “não possam trazer estas armas [...] sob pena de perdimento da espada ou espadim, de 10\$000 réis, e de prisão por tempo de dois meses pela primeira transgressão; e pela segunda pagarão dobrado e terão um ano de prisão.” Para um apanhado atualizado dessa medidas, ver: Silvia Hunold Lara. *Fragmentos Setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp.91-94.

dar prosseguimento à análise comparativa. A se destacar está a disposição voltada a limitar a mobilidade dos escravos. Nenhum escravo poderia circular entre uma fazenda e outra, ainda que fosse em dias festivos, se não estivesse com seus senhores “o personas que dellos tengan cargo o con su licencia e mandado, la cual no se de sin justa causa”, sob pena de 50 açoites, na primeira vez, e de corte de um dos pés, na segunda. Além de reduzir a possibilidade de fuga no trânsito entre as *haciendas*, a idéia era impedir a realização de encontros que resultassem no ajuste de ações coordenadas entre cativos de diferentes propriedades.<sup>263</sup>

Normativas com este mesmo intuito de restringir a movimentação dos escravos, evitando a articulação para a rebeldia, foram seguidamente editadas ao longo dos anos nas diversas partes das Índias castelhanas. Além de restrições impostas à circulação entre as fazendas e à realização de encontros festivos, chegou-se até a delimitar o número de negros que poderia acompanhar os sepultamentos; sempre sob punições severas, que incluíam açoites, mutilações e a morte.<sup>264</sup> Medidas semelhantes foram baixadas na região das minas da América portuguesa. O conde de Assumar, governador da capitania de São Paulo e Minas desde 1717, lançou um bando em 21 de novembro de 1719, determinando que “todo negro que for achado no mato e afastado da obediência de seu senhor se lhe faça auto e sendo por ele provado o sobredito com duas até quatro testemunhas *morra morte natural*”.<sup>265</sup> Como se pode ler, a normativa estabelecia a execução sumária dos escravos que fossem encontrados em suspeição de fuga. Mas, segundo pôde averiguar Carlos Magno Guimarães, a afronta que impunha aos interesses dos senhores, que teriam seu patrimônio reduzido com a aplicação da dita penalidade, faria com que a disposição permanecesse letra morta.<sup>266</sup>

A proximidade do referido bando com as disposições contidas no ordenamento espanhol parece não ser mera coincidência. Em carta datada de 13 de julho de 1718, d. Pedro de Almeida reivindicaria a tomada de procedimentos mais duros e violentos para remediar o problema de fugas e mocambos na capitania, de modo semelhante ao que estaria sendo implementado em outras partes do continente. A certa altura, buscando então

<sup>263</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.560.

<sup>264</sup> Cf. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.136-324.

<sup>265</sup> Apud Carlos Magno Guimarães. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988, pp.65-66.

<sup>266</sup> Idem, p.66.



convencer d. João V a acompanhar a conduta assumida por outros monarcas europeus, o conde assinala que

“[...] El Rey de Castela observa em Panamá, e suponho que em todos os domínios de Sua América, ter um oficial a que chamam *Alcayde Provincial* o qual é obrigado a trazer continuamente a gente nos matos em havendo notícias de negros fugidos, ou Levantados, e tem jurisdição para castigar até com pena de morte os negros, e mulatos, que a merecem, e que ele prende pela gente que trás nos matos e isto se entende fora dos muros das praças ou cidades, e costuma este mandá-los enforcar nas mesmas paragens, e em que são colhidos e tem por prêmio deste trabalho e da despesa que faz dar-lhe o senhor de cada negro fugido que colhe cinqüenta patacas e metade de todo gênero de contrabando que apreender [...]”<sup>267</sup>

Trataria-se de um oficial com prerrogativas excepcionais, adotado de amplos poderes para a mobilização de grupos armados para investidas fora dos meios urbanos em busca de escravos fugitivos e rebeldes, e também para promover execuções sumárias e exemplares nas próprias paragens, sem trazer custo algum para o Erário. Embora carregue alguma imprecisão, a aproximação de Assumar fornece um bom mote para se identificar os contornos tomados pela montagem do aparato repressivo no bojo das duas potências ibéricas. Melhor dizendo, a descrição do governador sobre a prática castelhana chega perto do que se buscou insistentemente implantar na América espanhola e do que nunca se demonstrou ser vislumbrado pelo centro de poder português, que podou as tentativas locais nessa sentido.

Nas *ordenanzas* de 1522 foi delineada a criação de uma força repressiva contra a *cimarronaje* que, com alterações pontuais, integraria outras *ordenanzas* de polícia editadas posteriormente. Fora instituído o cargo de *Ejecutor*, que, como o nome já indica, seria responsável pela execução das disposições impressas nestas *ordenanzas*. Esse funcionário receberia um soldo anual de 50 pesos, mais um adicional obtido sobre as multas e itens confiscados. Entre suas atribuições estaria a realização de diligências e inquirições constantes, aceitando denúncias sobre fugas e outros excessos cometidos pelos escravos, bem como a aplicação as penalidades cabíveis. O senhor do escravo sobre o qual fosse

---

<sup>267</sup> “Cartas do Conde de Assumar ao Rei de Portugal”. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol. III (1898), pp.251-252.

aplicada a pena de morte teria direito a receber 30 pesos de ouro de indenização, “salvo si oviere fecho delito o delitos *demás de la fuga*, porque merezca la dicha pena de muerte”.<sup>268</sup>

Conforme a necessidade, o *Ejecutor* poderia recrutar homens da localidade para auxiliá-lo em rondas e expedições; *cuadrilleros* que ficariam obrigados a acompanhá-lo e cumprir suas ordens, sob pena de dez pesos de ouro;<sup>269</sup> após o início de uma expedição, só poderiam retornar após a captura do fugitivo, sob pena de vinte pesos de ouro. Era isentado de qualquer punição aquele que durante a perseguição, em sendo necessário, ferisse ou matasse algum escravo prófugo. Além disso, ficava autorizado a qualquer pessoa prender um cativo em suspeição de fuga, devendo entregá-lo ao *Ejecutor* ou à justiça, pelo que receberia a recompensa de um peso paga pelo do senhor.<sup>270</sup>

O financiamento de todo esse aparato seria feito por meio de um fundo concentrado em uma **Arca**, na qual se depositaria todo o recurso obtido com a aplicação das penas, além de um novo tributo criado especificamente para este fim: um peso de ouro por escravo varão já residente e pelos que daquela data em diante fossem introduzidos. A cobrança e a arrecadação do dinheiro ficaria a cargo do *Receptor*, cujo primeiro nomeado foi o *vecino* Lope de Berdecía, um destacado proprietário da região. A Arca ficaria na casa do tesoureiro local e teria três chaves; uma ficaria com um dos juízes de apelação, outra com um outro oficial da cidade e a última com um *vecino* a ser indicado pelo vice-rei.<sup>271</sup>

À primeira vista, tratava-se de um plano de repressão e controle bem arquitetado, que articulava um rígido arcabouço penal a um patrulhamento permanente e centralizado, com fontes de receita bem definidas e controladas. Todavia, o instrumento cuidava fundamentalmente dos efeitos da rebeldia ou de seus elementos facilitadores, como a mobilidade e o uso de armas, sem atacar as suas causas, ao que se buscava corrigir seis anos depois com a promulgação de um novo dispositivo. Elaboradas em atenção a ordem geral dada pelo monarca, a *Audiencia* dominicana aprovaria novas *ordenanzas* em 9 de outubro de 1528, aperfeiçoando e complementando as anteriores.<sup>272</sup>

O novo documento mantinha o padrão punitivo, além dos cargos e do mecanismo de financiamento anteriormente criado. Novamente, estipulava-se um prazo para que os

<sup>268</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.561.

<sup>269</sup> Por *cuadrilleros*, neste caso, entenda-se os perseguidores de *cuadrillas* de escravos fugidos.

<sup>270</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.562

<sup>271</sup> Idem, p.563.

<sup>272</sup> Idem, pp.586-593.

fugitivos retornassem ao serviço de seus senhores antes que se tornassem sujeitos às punições, mas com uma modificação importante, a saber, era feita uma diferenciação entre *ladinos* e *bozales*. Enquanto os primeiros teriam quinze dias para regressar, os últimos teriam cinquenta, a não ser que estivessem sob o comando de algum “*capitán ladino*”. Aos olhos dos legisladores desta época, os boçais eram muito mais ordeiros e pacíficos, e quando fugiam ou cometiam algum delito era quase sempre por influência dos ladinos, os quais “han intentado y probado muchas veces de se alzar y han alzado, e ídose a los montes y hecho otros delitos”.<sup>273</sup> Além do que, por estarem ambientados e terem conhecimento do idioma, teriam mais condições de entender e seguir as regras estabelecidas.

Destaque-se que, por meio de cédula expedida em 11 de maio de 1526, foi proibida a introdução de escravos ladinos, definidos então como negros que haviam vivido mais de um ano na Espanha ou em Portugal, “que enviaban sus amos peninsulares para deshacerse de ellos a causa de sus ‘malas costumbres’”.<sup>274</sup> A normativa restringiu a importação a escravos vindos diretamente da África ou que tivessem permanecido menos de um ano na Europa, “porque los tales bozales son los que sirven y están pacíficos y obedientes”.<sup>275</sup> É certo que a clivagem entre ladinos e boçais variaria conforme o grau de assimilação cultural dos cativos na própria região. Na legislação subsequente a tendência seria a de se considerar boçais somente os escravos que estivessem a menos de um ano na América, os demais já seriam tratados como ladinos.<sup>276</sup>

Mas, vale lembrar que os cativos que estiveram por trás do levante no engenho do Almirante Colón eram boçais. A maioria tinha nascido na África, sendo pertencente ao grupo étnico dos *wolofs*, referido na documentação como *jalofos*, *gelofes* ou *jolofes*. Assim como os ladinos vindos da Europa, os escravos dessa origem passaram a ser reputados como belicosos e especialmente predispostos à fuga e à rebeldia; pesaria, ainda, contra eles o fato de professarem a religião muçulmana. A mesma solução foi adotada. A imperatriz, por meio de cédula de 28 de setembro de 1532, proibiu a introdução de *gelofes* “por ser, como diz que son, soberbios e inobedientes y revolvedores e incorregibles”.<sup>277</sup>

<sup>273</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.144.

<sup>274</sup> Idem, ibidem.

<sup>275</sup> Idem, ibidem.

<sup>276</sup> Idem, p.158.

<sup>277</sup> Idem, p.146.

Como se pode perceber, a experiência com o mau comportamento de escravos de determinadas origens fez com que a Coroa espanhola buscasse criar uma espécie de filtragem para o tráfico regular realizado para suas colônias. Além de ladinos e *wolofs*, foram impostas restrições para a entrada de mulatos, maometanos ou daqueles oriundos do Levante espanhol. Em meados do século XVI o critério havia sido fixado: somente poderiam ser importados escravos *bozales*, que não fossem muçulmanos ou *gelofes*. No entanto, as variações nos preços dos escravos combinadas ao comércio ilegal atrapalhariam a execução de tal impedimento.<sup>278</sup>

Mesmo considerando o cumprimento desse tipo de triagem em termos ideais, o seu alcance enquanto estratégia para manter o controle sobre os escravos é bem discutível. O fato de que a escravidão não era praticada entre *wolofs* antes da chegada dos portugueses já foi apontada como razão da maior propensão desses africanos à rebeldia.<sup>279</sup> Não obstante, em que pese o reconhecimento institucional da escravidão para a adaptação ao cativo na América<sup>280</sup>, pode-se anotar que em outras conjunturas os cativos dessa mesma origem não causaram os mesmos distúrbios. O fator fundamental aí não é a origem propriamente, mas a unidade, a identidade preservada ou recriada entre um grupo que, em determinadas condições, se via mais ou menos inclinado ou impelido a fugir ou se rebelar. Como indica Carlos Deive, a comunidade cultural existente entre os escravos *jelofes* do engenho de Diego Colón foi decisiva para a organização daquela rebelião.<sup>281</sup> A estratégia que os senhores buscariam adotar seguidamente seria a de inibir a coesão através da composição de escravarias etnicamente diversificadas, o que também se buscou empregar na América portuguesa, sobretudo após Palmares.<sup>282</sup>

A associação de certas características à etnia, “nação”, “proveniência” ou “ladinidade” dos escravos variou conforme tempo e espaço, refletindo “a moda e a

<sup>278</sup> Idem, pp.144-146; 170-172.

<sup>279</sup> Idem, p.146.

<sup>280</sup> Lauren Benton. “The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750:Jurisdictional Complexity as Institutional Order”. *Journal of World History*, vol. 11, n. I (2000), pp.27-56.

<sup>281</sup> Deive. *Los guerrilleros negros...*, p.36.

<sup>282</sup> Javier Laviña. “Comunidades Afroamericanas. Identidad de Resistencia”. *Boletín Americanista*, n. 48, 1998, pp.139-151. Silvia Hunold Lara, “Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos”, in: João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (orgs.). *Liberdade por um fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996, p.88; Silvia Hunold Lara. *Fragmentos Setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp.158-165; Manolo Garcia Florentino & José Roberto Góes, *A paz das senzalas. Famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

disponibilidade”.<sup>283</sup> As aptidões demonstradas e preferidas, assim como as manifestações de rebeldia, também encontraram variação. Observe-se o texto *setecentista* de Antonil sobre a ordenação dos escravos de engenho:

“E porque comumente são de nações diversas, e uns mais boçais que outros e de forças muito diferentes, se há de fazer a repartição com reparo e escolha, e não à cegas. Os que vêm para o Brasil são ardas, minas, congos, de São Tomé, de Angola, de Cabo Verde e alguns de Moçambique, que vêm nas naus das Índia. Os ardas e os minas são robustos. Os de Cabo Verde e de São Tomé são mais fracos. Os de Angola, criados em Luanda, são mais capazes de aprender ofícios mecânicos que os das outras partes já nomeadas. Entre os congos, há também alguns bastantes industriosos e bons não somente para o serviço da cana, mas para as oficinas e para o meneio da casa. Uns chegam ao Brasil muito rudes e muito fechados e assim continuam por toda a vida. Outros, em poucos anos saem ladinos e espertos, assim para aprenderem a doutrina cristã.”<sup>284</sup>

Como é possível notar, Antonil cruza aquelas referências distintivas entre os grupos de africanos – “indicando-se ora o porto de origem, ora o reino ou mesmo um etnônimo” – à tendência ao entrosamento cultural especialmente no que dizia respeito à habilidade de execução de determinados ofícios ou tarefas, à abertura para a doutrinação religiosa e ao seu comportamento.<sup>285</sup> A experiência com escravos de diversas origens ou estágios de *crioulização* foi, então, municiando senhores e autoridades, que passariam a levar aquele tipo de avaliação em consideração para a criação de mecanismos de controle.

A Coroa portuguesa não chegou a elaborar critérios de seleção de acordo com a origem equiparáveis aos fixados para as Índias castelhanas. O que se fez foi estabelecer o “vício da fuga” como uma das condições para a recusa ou devolução de escravos. Nas *Ordenações* é previsto que o comprador poderia enjeitar o escravo “provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, contanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia, que o escravo lhe for entregue”, assim como “se o escravo tiver algum vício do ânimo, não o poderá por isso o comprador enjeitar, *salvo se for fugitivo* ou se o

<sup>283</sup> Stuart B. Schwartz. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp.282-283

<sup>284</sup> André João Antonil. *Cultura e opulência do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982. (Coleção Reconquista do Brasil). Biblioteca Virtual do Estudante de Língua Portuguesa, <http://www.bibvirt.futuro.usp.br>, p.31.

<sup>285</sup> Lara. *Fragmentos setecentistas*, p.159

vendedor ao tempo da venda afirmasse que o escravo não tinha vício algum certo, assim como se dissesse que não era bêbado nem ladrão, nem jogador”.<sup>286</sup> Ou seja, antes de impedir a introdução desta ou daquela etnia ou “nação”, conferiu-se segurança à relação particular de compra e venda de escravos, que, em razão de “defeitos” omitidos – doença, fuga ou delinquência –, poderiam ser enfeitados.

No século XVIII, em virtude de uma sublevação de escravos, d. João V cogitou a possibilidade de que “só fossem para as Minas os negros de Angola pois se tem visto que estes são mais confidentes, e mais sujeitos e obedientes do que os *minas*”. O governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro, em carta de 5 de julho de 1726, informaria ao rei a este respeito que:

“[...] os negros *minas* eram os de mais reputação para aquele trabalho, dizendo os mineiros serem os mais fortes e vigorosos, mas ele entendia que adquiriram aquela reputação por serem tidos por feiticeiros e ter-lhes introduzido o diabo que só eles descobrem ouro, e pela mesma causa não haver mineiro que possa viver sem uma negra mina, dizendo que só com elas têm fortuna; mas para evitar as sublevações que se temem não lhe ocorria *meio mais eficaz* que o mesmo que mostrou a experiência no caso presente, *remediando-se aquela sublevação com a diferença das nações* querendo cada uma para si o reinado e era certo que o *meio da divisão fora sempre o maior antídoto de semelhantes máquinas*, e por esta causa *lhe parecia que nas Minas se fizessem introduzir negros de todas as nações [...]*”.<sup>287</sup>

As disputas entre “angolas” e “minas” pelo comando do levante teriam enfraquecido o movimento, facilitando a sua debelação. Diante de tal argumento, o Conselho Ultramarino apresentaria parecer favorável ao arbítrio do governador.<sup>288</sup> Assim, optou-se por continuar a promover o ingresso dos negros de ambas as proveniências como forma de fomentar a desagregação e facilitar a sua submissão, impedindo também que houvesse uma acomodação entre os escravos crioulos.<sup>289</sup>

No entanto, há de se observar que a amplitude desse tipo de procedimento também tinha suas limitações. De acordo com Schwartz, fatores como idade, saúde e sexo eram

<sup>286</sup> Livro IV, título XVII, O.F. Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.99.

<sup>287</sup> Cf. *Consulta de 18 setembro de 1728*. Idem, p.99.

<sup>288</sup> Idem, ibidem.

<sup>289</sup> Sheila Siqueira de Castro Faria. “Identidade e comunidade escrava: um ensaio”. *Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, v. 11, (, 2007), p. 133-157.

determinantes mais importantes na relação entre preço e demanda do que a origem étnica. Tratando especificamente do setor açucareiro, o autor destaca que, não obstante preferências e preconceitos, “quando a necessidade premia”, os senhores compravam o que houvesse disponível no mercado.<sup>290</sup> A composição e a diversificação da escravaria dependeriam muito das necessidades mais imediatas e das oscilações quanto às zonas de procedência e a distribuição interna do tráfico.<sup>291</sup> Além do que, como sugere Robert Slenes, a solidariedade entre os escravos poderia ser construída ao longo do tempo a partir da criação de laços de dependência e parentesco que acabavam obscurecendo as diferenças quanto à origem, sobretudo entre ladinos e crioulos.<sup>292</sup>

Agora, cumpre retomar o acompanhamento da montagem dos aparelhos repressivos. As citadas Ordenanzas de 1528 trouxeram um maior detalhamento do sistema de ronda para prevenção e repressão à *cimarronaje*. Com os fundos da *Arca* (também chamada de *Caja*) se custearia uma “cuadrilla de seis hombres” com dois cães bravos, chefiada por pessoa nomeada pelas autoridades, o *cuadrillero*. A patrulha deveria permanecer em constante movimentação, percorrendo “la tierra y términos de esta Ciudad, e haya información de los negros y esclavos que andan alzados en la parte donde se cree que andan, y los sigan con mucha diligencia”.<sup>293</sup> Tal sistema seria ampliado e sucessivamente reinstituído (1535, 1542 e 1545). As *cuadrillas* de ronda passariam de seis para nove homens, sendo divididas em até três seções; seriam fixadas premiações conforme a distância em se encontrasse o fugitivo; e novas multas e impostos seriam criados para subvencionar o patrulhamento.<sup>294</sup>

---

<sup>290</sup> Schwartz. *Segredos Internos...*, p.283.

<sup>291</sup> David Eltis, Stephen D. Behrendt, David Richardson, e Herbert S. Klein. *The Trans-Atlantic Slave Trade: A Database on CD-ROM*. Cambridge and New York: Cambridge University Press, 1999; Enriqueta Vila Vilar. *Hispano-America y el comercio de esclavos – Los Asientos portugueses*. Sevilla: EEHAA, 1977. Pierre Verger. *Fluxo e Refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos, dos séculos XVII a XIX*. (trad.port.) São Paulo: Corrupio, 1987; Luiz Viana Filho. *O negro na Bahia*. São Paulo: Martins, 1976; Chales R Boxer. *A Idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. (trad.port.) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000; Philip Curtin. *The Atlantic Slave Trade: a census*. Madison: University of Wisconsin Press, 1969, p.207.

<sup>292</sup> Robert Slenes, *Na Senzala uma Flor: as esperanças e as recordações na formação da família escrava – Brasil, sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.53. Ver, também, Silvia Hunold Lara. *Palmares & Cacaú: o aprendizado da dominação*. Tese apresentada para o concurso de Professor Titular Área de História do Brasil IFCH/Unicamp, 2008, p.91.

<sup>293</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.590.

<sup>294</sup> Idem, p.306.

É mister assinalar que iniciativas no sentido de criar uma *Caja de Cimarronaje* com o aporte senhorial não se limitaram a Santo Domingo, tendo sido tomadas em diversas regiões da América espanhola durante todo período destacado; constou de *ordenanzas* baixadas pelos *cabildos*, por exemplo, de Lima, em 1549, Cartagena, em 1585, Caracas, em 1653, das *Ordenanzas de Cimarrones* editadas pela *Audiencia* de Santa Fe, em 1640, e até do *Código Negro Carolino*, aprovado em 1789 para todas as Índias. Mas, em termos gerais, o estabelecimento do fundo encontrou forte resistência dos proprietários de escravos, recalcitrantes em pagar os tributos e multas fixados, o que obstou a sua implementação. A própria constância com que o mecanismo foi reinstituído é um indicativo de sua inoperância.<sup>295</sup> A conclusão de Silvia Lara sobre o caso luso-brasileiro – “contra as inevitáveis fugas dos escravos os senhores tomavam suas medidas, cada um cuidando de si e dos seus” –<sup>296</sup> parece também ter sido a tônica da América espanhola.

Nos momentos de maior conturbação, eram despregadas as chamadas *guerras contra los cimarrones*, campanhas militares pontuais com o objetivo imediato de destruir um determinado *palenque*, debelar uma rebelião ou submeter fugitivos que estivessem trazendo especial abalo à ordem, por vezes com ordem e apoio da metrópole, por vezes alicerçadas na iniciativa local.<sup>297</sup> Como bem se sabe, no Brasil não era muito diferente. Nas palavras de Silvia Lara, “quando um mocambo ou quilombo crescia em tamanho ou força o suficiente para pôr em risco a tranquilidade dos caminhos e das roças, tratava-se de armar um pequeno exército ‘para restaurar a paz’”.<sup>298</sup> Saliente-se que engrossando as fileiras dos contingentes repressivos freqüentemente estavam ameríndios, bem como negros e mulatos forros.<sup>299</sup>

Entretanto, é possível destacar um distanciamento relevante entre portugueses e castelhanos no que diz respeito aos resultados possíveis desta política de enfrentamento, a saber, o estabelecimento de acordos com as comunidades de fugitivos. A política da Corte castelhana em relação à *cimarronaje* foi marcada pela articulação peculiar entre a rigidez e o perdão. Em diversas ocasiões, quando as *ordenanzas* não eram suficientes para controlar

---

<sup>295</sup> Idem, p.387.

<sup>296</sup> Lara. “Do singular ao plural: Palmares...”, p.85

<sup>297</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición...”, p.590

<sup>298</sup> Lara. “Do singular ao plural: Palmares...”, p.87.

<sup>299</sup> Cf. Stuart B. Schwartz. “Tapunhus, negros da terra e curibocas: causas comuns e confrontos entre negros e indígenas”. *Afro-Ásia*, n.29-30 (2003), pp.13-40.



a rebeldia e a guerra aberta parecia demasiadamente custosa e ineficaz para submeter os *cimarrones*, os monarcas espanhóis lançaram mão do recurso à anistia para os que se entregassem voluntariamente ou estabelecessem a paz.<sup>300</sup>

Emblemático nesse sentido foi o caso do *palenque* mexicano dos *yanguicos*, localizado no pico de Orizaba, em Veracruz. Em 1609, após resistirem a anos de ofensivas, estes *cimarrones*, liderados por Gaspar Yanga, lograram negociar um tratado de paz com as autoridades coloniais. Em troca da deposição das armas, foi reconhecida a liberdade de todos que haviam fugido para lá antes de setembro de 1608, e o *palenque* recebeu *status* de um *pueblo* livre, batizado de San Lorenzo de los Negros, com seu próprio governo, chefiado por Yanga, *cabildo* e justiça maior. Os negros do novo *pueblo* se comprometiam, além do armistício, a ajudar os espanhóis na captura de escravos que fugissem daquele momento em diante.<sup>301</sup> Por outro lado, é importante registrar que esse tipo de solução chegou a causar sérias dissensões. Em 1691, o *cabildo* de Cartagena recusou-se terminantemente a aplicar a cédula remetida pelo monarca que determinava a suspensão das campanhas contra os *palenques* de Sierra María e a emancipação dos fugitivos, em termos bem parecidos ao que havia sido estabelecido na Nova Espanha. No fim, o *Consejo de Indias* aprovaria o recuo em relação à decisão anterior, apoiando a continuidade da guerra de destruição.<sup>302</sup>

O estabelecimento de acordos formais com mocambos ou quilombos, embora tenha existido de forma episódica, não chegou a ser integrada à política corrente da Corte portuguesa para lidar com o problema da rebeldia escrava no Brasil. Silvia Lara evidencia que tratativas do gênero foram conduzidas no âmbito do império português na África Central, tendo rendido bons resultados.<sup>303</sup> Adicione-se a circulação de informações sobre o que se passava nas outras regiões do Novo Mundo e o espaço de intercâmbio presumivelmente criado no período da União Ibérica, e se poderá concluir que tal

<sup>300</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.165.

<sup>301</sup> David M. Davidson. “El control de los esclavos negros y su resistencia em el México colonial”, in: Richard Price (comp.). *Sociedades Cimarronas: comunidades esclavas rebeldes em las Américas*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1981, p. 43; Silvia Hunold Lara. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*. Tese apresentada para o concurso de Professor Titular Área de História do Brasil IFCH/Unicamp, 2008, pp.108-112.

<sup>302</sup> Cf. Maria Del Carmen Borrego Plá. *Palenques de negros em Cartagena de Indias a Fines Del siglo XVII*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-americanos, 1973. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.250.

<sup>303</sup> Lara. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*, pp.179-195.

procedimento não escapava ao *horizonte de expectativa* dos homens que integravam o centro de poder lusitano.<sup>304</sup>

Dois fatores fundamentais parecem explicar essa especificidade da política lusitana: um estrutural e outro conjuntural. O primeiro diz respeito à configuração estrutural do reino e do império português. Como ressalta Silvia Lara, “tratados e acordos de paz propriamente ditos implicavam que as autoridades coloniais reconhecessem os fugitivos como uma comunidade independente, com autonomia política, e muitas vezes envolviam a confirmação do direito dos fugitivos a certas terras”.<sup>305</sup> O reconhecimento de comunidades independentes, com autonomia política, jurídica e territorial, constituía uma característica elementar de Castela, mas não de Portugal. O que a Coroa castelhana fez foi desdobrar para as comunidades de escravos rebelados nas Índias uma tendência que já carregava desde o processo de unificação dinástica na Península. Ou nas palavras de Sérgio Buarque: “Em terras de Castela continuavam, na ocasião dos descobrimentos, a prevalecer as normas jurídicas peculiares ao direito castelhano. Nos estados integrantes de Aragão, mantinha-se da mesma forma a vigência de seus direitos particulares: aragonês, catalão, valenciano e maiorquino. Navarra, incorporada ao reino aragonês, conservou durante os primeiros tempos, dentro da Península, sua condição de Estado soberano e independente”.<sup>306</sup> Já Portugal era um condado que se fortaleceu, conquistou sua independência, formou uma monarquia autônoma e se expandiu além-mar; não fez parte de sua configuração enquanto unidade política a incorporação de outros reinos ou unidades autônomas, inversamente, foi a sua própria autonomia que sempre esteve em risco. O reconhecimento de um “Estado” quilombola dentro de seu próprio Estado talvez representasse uma indesejável dilatação daquele risco que ameaçava de modo perene a soberania portuguesa.

O segundo fator, e não menos importante pela inflexão que poderia ter acarretado, situa-se nos desdobramentos do acordo negociado e firmado entre os governadores de Pernambuco e Gangazumba, líder dos palmarinos, em 1678 (sem a aquiescência prévia da

---

<sup>304</sup> A referência aqui é à categoria desenvolvida em: Reinhart Koselleck. *Futuro Passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. (trad.port.) Rio de Janeiro: Contraponto/Ed.PUC, 2006, pp.305-327.

<sup>305</sup> Lara. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*, p.109.

<sup>306</sup> Sérgio Buarque de Holanda. *Visão do Paraíso: os motivos endêmicos no descobrimento e colonização do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp.327-328.

Coroa, ao que parece).<sup>307</sup> O tratado em questão, elaborado em termos muito semelhantes aos estabelecidos em outras regiões do continente, reconhecia os palmarinos enquanto vassallos do rei de Portugal, “remetendo” a liberdade aos que haviam nascido em Palmares e concedendo-lhes terras para que residissem e dali tirassem o seu sustento, em troca da paz, da entrega dos negros que haviam fugido para o quilombo e de prisioneiros que haviam sido feitos. Silvia Lara destaca que o deslocamento dos palmarinos da Serra da Barriga para Cucaú (região mais próxima à capitania), de modo semelhante ao que havia sido feito anos antes com índios Junduí, afora os termos empregados na documentação, como “aldeia”, “principais” e “descer”, a presença de padres oratorianos, entre outros elementos –, levam a crer que a política indigenista serviu de parâmetro para as autoridades coloniais na condução desse processo. Contudo, é preciso ter cautela ao se comparar uma comunidade de negros formada a partir de um tratado como este aos aldeamentos indígenas, sobretudo ao se adotar uma perspectiva comparada. Embora seja verdade que a legislação reconheceu a liberdade aos índios aldeados, eles de um modo geral não tiveram a dita independência e a autonomia governativa que se estava a conferir à “aldeia” de Cucaú. Os ameríndios nas aldeias eram tutelados, com sua vida cotidiana controlada e com seus costumes alterados pela doutrinação religiosa, o que se distancia do que foi compactuado com o *pueblo* dos *yangicos*, por exemplo.<sup>308</sup>

Como se sabe, a cisão havida entre os moradores de Palmares, divididos entre o comando de Ganga Zumba e o de Zumbi, conduziram ao fracasso do acordo. Ganga Zumba foi assassinado, novos mocambos surgiram e a guerra recomeçou. Só então houve uma medida mais efetiva da parte do monarca, que lançou um extenso alvará em 10 de março de 1682, orientando claramente o governador para que atuasse no sentido de que não cessassem as investidas até que se concretizasse a dominação dos rebeldes. Como observa Silvia Lara, esta normativa, muito embora de forma restritiva, acaba reiterando o tratado de 1678. As alforrias concedidas pelo “indulto” aos nascidos em Palmares seriam guardadas em favor daqueles que tivessem buscado a obediência da Coroa e não voltado a se rebelar

---

<sup>307</sup> Vale destacar que na América espanhola, muito embora as esferas coloniais tivessem uma autonomia muito maior, especialmente no que dizia respeito ao controle da rebeldia escrava, o início de negociações para assentamentos pacíficos com negros *apalencados* partia de ordem régia. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, p.208.

<sup>308</sup> Carlos Alberto de Moura Zeron. *La Compagnie de Jésus et l'institution de l'esclavage au Brésil – les justifications d'ordre historique, théologique et juridique, et leur intégration par une mémoire historique (XVIe-XVIIe siècles)*. Tese de Doutorado. Paris: EHESS, 1998, pp.71-ss.

novamente. Deveria ser instaurada uma devassa a fim de apurar e punir duramente os traidores.<sup>309</sup>

No entanto, os efeitos concretos do alvará foram bastante reduzidos, a não ser pela continuidade dos enfrentamentos. Em 1685, por meio de carta direcionada pelo rei a Zumbi (talvez a única escrita com semelhante fim), haveria uma nova tentativa de acordo, mas sem sucesso. O restante da história é bem conhecido: mais nenhum ajuste seria tentado e Palmares seria destruído por meio das armas em 1694. A experiência de Palmares consolidaria a principal tática contra mocambos empregadas pelos portugueses, a saber, destruir, matar ou reescravizar seus habitantes, sem acordos.<sup>310</sup> Em verdade, o caso de 1678 é o excepcional e não a regra; não representa uma política freqüente que se alterou em vista do insucesso, mas, uma medida pontual, movida por uma situação de crise, que, por não ter dado certo e por não se verificarem situações de semelhante conturbação no futuro, não mais seria ensaiada.

Afora as guerras abertas, o instrumento fundamental de prevenção e controle seria mesmo o recurso a caçadores de fugitivos, mais ou menos profissionalizados, os quais receberiam certa quantia por escravo capturado, que seria fixada pelos conselhos municipais ou acertada diretamente com o senhor. Embora as primeiras referências documentais da existência desse ofício datem aproximadamente do mesmo período, a sua regulamentação ocorreu de modo um tanto distinto nas Américas portuguesa e espanhola.<sup>311</sup>

Como foi dito, as tentativas de estabelecer um fundo de financiamento para rondas permanentes não tiveram grande êxito. Assim, *cuadrilleros* ou *rancheadores* passariam a ser nomeados por *cabildos* e *audiencias* para a realização de buscas, com premiação paga diretamente pelos senhores.<sup>312</sup> Em 1623, Felipe IV ditou algumas medidas buscando proteger “morenos horros” que eram freqüentemente importunados por “los rancheadores que se nombran por las Justicias para ranchar os negros cimarrones, debajo deste nombre

---

<sup>309</sup> Lara. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*, pp.215-217. Sobre o dito documento, cf.: Décio Freitas. *Palmares: a guerra dos escravos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982, pp.137-140.

<sup>310</sup> Schwartz, *Escravos, roceiros e rebeldes*, p. 233.

<sup>311</sup> Chamado na América portuguesa de capitão-do-mato, capitão-de-assalto, capitão-das-entradas, entre outras variações, e na América espanhola de *capitán del monte*, *capitán del campo* e, notadamente, de *rancheador*.

<sup>312</sup> Carlos Frederico Guillot. *Negros rebeldes y negros cimarrones*. Buenos Aires: Farina Editora, 1961, pp.64-66.

sucede de ordinario entrar os tales absolutamente sin poderles resistir en las casas y haziendas”.<sup>313</sup> No entanto, a insistência em estabelecer um sistema baseado na *Caja* faria com que uma regulamentação mais detalhada dos *ranchecedores* só viesse em fiz em fins do século XVIII, com o *Reglamento y Arancel de Cimarrones* de Arango y Parreño, de 1796.<sup>314</sup>

Do lado lusitano, ao menos desde o início do século XVII, a nomeação de capitães-do-mato como expediente eficaz para a desmobilização da rebeldia escrava estava no *horizonte de expectativa* das autoridades coloniais. Em carta datada de 17 de agosto de 1612, endereçada a Gaspar de Sousa, Felipe II faz menção ao seguinte fato:

“Alexandre de Moura, capitão de Pernambuco, me escreveu que para os negros de Guiné alevantados terem freio e não fazerem roubos que costumam, convém haver em cada uma das oito freguesias que há naquela capitania um *capitão do campo* que assegure e evite sua soltura tendo a seu cargo vinte casais de índios com que possa fazer suas saídas, e que será isto *remédio eficazíssimo* para quitação dos moradores [...]”.<sup>315</sup>

No seguimento do documento, El-Rei encomenda ao governador-geral que tirasse informações e enviasse parecer acerca dessa questão, concedendo-lhe, entretanto, autonomia para que ordenasse imediatamente o que fosse, a seu juízo, o mais conveniente, desde que não acarretasse despesas para a real Fazenda.<sup>316</sup> Não foi possível averiguar a devolutiva de Gaspar de Sousa sobre a questão, tampouco as medidas por ele tomadas nesse sentido. Não obstante, é importante observar como esta prática aparecia como *remédio eficazíssimo* já em início do século XVII.

O incremento do expediente acompanharia o aumento da entrada de cativos africanos para aprovisionamento dos engenhos de açúcar do litoral do Brasil, e as conturbações decorrentes. A Câmara de Salvador, por meio de postura datada de 9 de agosto de 1625, estabelecia que “o *capitão do campo* de cada negro que tomar até o Rio Vermelho e uma légua ao redor” deveria receber 8 mil-réis do respectivo senhor, seguindo

<sup>313</sup> “Papers Bearing on the Negroes of Cuba in the Seventeenth Century”. *The Journal of Negro History*, vol. 12, No. 1. (Jan., 1927), p.60.

<sup>314</sup> Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición...”, p.387.

<sup>315</sup> João Paulo Salvado e Susana Münch Miranda (eds.). *Cartas para Álvaro de Sousa e Gaspar de Sousa (1540-1627)*. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Centro de História e Documentação Diplomática/MRE, 2001, [doc.38], p.99.

<sup>316</sup> Idem, *ibidem*.

ampliando as premiações conforme a distância. De acordo com Schwartz, por volta de 1637, as recompensas seriam estendidas a quaisquer pessoas que capturassem fugitivos, e não apenas aos capitães-do-mato.<sup>317</sup>

Efetivamente, a oficialização do cargo se daria no contexto pós-Palmares, isto é, como solução adotada para impedir a emergência de novos mocambos de monta semelhante, ao que se somava o aumento concreto da atividade quilombola, sobretudo na região das Gerais. Leia-se o que versa o alvará de 12 de janeiro de 1719, remetido por d. João V ao conde de Assumar:

“[...] useis sobre a fugida destes negros de que se vão formando esses mocambos do meio que se pratica em todas as capitâneas da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba, que é o de haver fugitivos: capitão-do-mato com o prêmio que se costuma dar a cada um pelos escravos que prendem; pois tendo mostrado a experiência o muito que tem sido útil este meio [...]”<sup>318</sup>

Com se pode ler, o rei determinava que nada além do que a *experiência* havia demonstrado ser mais eficaz deveria ser adotado: os capitães-do-mato. De fato, como denota o documento, o ofício se generalizaria nas diversas partes da América portuguesa, com um crescente refinamento das suas funções através de sucessivos regimentos editados pelas câmaras. Aliado a isso, após anos de insistência, medidas mais rígidas seriam editadas pelo monarca. Por meio do alvará de 3 de março de 1741, d. João V ordenava que os *calhambolas* fossem marcados no ombro com ferro em brasa com a marca de um F, e que arrancassem-lhes a orelha, em caso de reincidência.<sup>319</sup>

Mas não basta identificar quais os mecanismos de força utilizados, é preciso analisar quais as políticas adotadas para evitar que os escravos fugissem ou se rebelassem. A idéia de tratamento é fundamental nesse sentido. Em seu ensaio sobre a aplicação da história comparada ao estudo da escravidão, Eugene Genovese distingue três acepções básicas para o termo “tratamento”. Uma primeira diz respeito às condições de vida no dia-a-dia,

<sup>317</sup> Stuart B. Schwartz. *Escravos, roceiros e rebeldes*. (trad. port.) Bauru: Edusc, 2001, p.230. Neste ponto, de modo mais expressivo do que no momento posterior em que Assumar solicita medida semelhante às tomadas nas índias castelhanas, sobressai a falta de intercâmbio entre as práticas imperiais luso-castelhanas, haja vista tratar-se do momento em que as Coroas estavam unidas. Em nenhum momento se fez menção ou se deu a entender que se fizesse como nesta ou naquela parte das Índias ou coisa do gênero.

<sup>318</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.250.

<sup>319</sup> Idem, p.297.

mesuradas pela quantidade e qualidade de comida, vestimentas, moradia, jornada e condições gerais de trabalho; uma segunda, inclui segurança familiar, oportunidades de independência social e religiosa, e outros desenvolvimentos culturais que influíam sobre a personalidade dos escravos; e uma terceira, remete ao acesso à liberdade e à cidadania.<sup>320</sup>

A manumissão, cujos fundamentos legais foram tratados no capítulo anterior, constituía efetivamente um dos pilares do escravismo ibero-americano. A discussão acumulada até este ponto permite tornar ainda mais claro este aspecto. A maneira como se conduzia o tratamento dos escravos, em suas três acepções, concertava-se na reprodução sistêmica da escravidão, tornando-a mais ou menos controlável. A idéia da unidade existente entre os regimes de escravidão no Novo Mundo foi em grande medida construída a partir da demonstração das semelhanças no tocante à primeira acepção distinguida por Genovese. Todavia, na inter-relação dessas três categorias é que se pode identificar um padrão específico à escravidão ibero-americana.

Os índices de alforria ganham um destaque diferenciado se considerados a partir do enquadramento teórico proposto por Orlando Patterson, que entende a manumissão, não como negação do escravismo, mas como um mecanismo que garantia sua perpetuação.<sup>321</sup> O historiador Rafael Marquese busca analisar a reprodução sistêmica do escravismo brasileiro a partir dessa premissa, considerando escravidão e alforria como componentes de um mesmo processo institucional. A partir de fins dos *seiscentos*, a escravidão no Brasil passaria a estribar-se em uma articulação estreita entre tráfico intenso de escravos e altos índices de alforria. As taxas elevadas de manumissão, ao mesmo tempo que sustentavam a perenidade do lucrativo comércio transatlântico de escravos, criavam uma grande população de negros e mulatos livres. Aliado ao fato de representarem uma significativa parcela da sociedade, o autor entende que a progressiva mudança de status dos ex-escravos e, sobretudo, de seus descendentes (seu *renascimento social*, para usar a categoria de Patterson) promovia uma relativa condição de segurança social, impedindo que houvesse grandes abalos à ordem escravista.<sup>322</sup>

---

<sup>320</sup> Eugene Genovese. "The Treatment of Slaves in Different Countries: Problems in the Applications of the Comparative Method", in: Laura Foner e Eugene Genovese (ed.) *Slavery in the New World: A Reader in Comparative Perspective*, Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, 1969, p.203.

<sup>321</sup> Orlando Patterson. *Escravidão e morte social* (trad.port.). São Paulo: Edusp, 2008.

<sup>322</sup> Rafael de Bivar Marquese. "A dinâmica da escravidão: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX". *Revista Novos Estudos - Cebrap*, n.74 (março, 2006), pp.107-123.

A lógica de reprodução desse “sistema brasileiro” era, como se nota, essencialmente distinta da que caracterizou o escravismo de *plantation* estabelecido na parte setentrional do Atlântico, típico das colônias caribenhas inglesas e francesas do século XVIII, cuja “produção econômica se concentrava em um único produto e o quadro social era marcado por desbalanço demográfico entre brancos livres e escravos negros, amplo predomínio de africanos nas escravarias, poucas oportunidades para a obtenção de alforria e altas taxas de absentéismo senhorial”.<sup>323</sup> Essa desproporção acentuada entre escravos e livres teria, por sua vez, criado situações de grande vulnerabilidade, dando margem à emergência de grandes quilombos e revoltas escravas em larga escala, tais como a I Guerra Marron da Jamaica (1655-1739) e a revolução de São Domingos (1791-1804). De acordo com o autor, o grande quilombo dos Palmares teria se constituído justamente no breve período em que um regime escravista com características de *plantation* teve lugar na América portuguesa.

O foco do autor é tratar do problema que envolve a não emergência na América portuguesa de outros quilombos de amplitude semelhante a Palmares. Marquese busca avançar em relação a respostas baseadas na ocorrência de mudanças legislativas e na consolidação do ofício de capitão-do-mato. Mas as explicações não devem ser excludentes: se o recurso ao capitão-do-mato foi plenamente eficaz para inibir a formação de grandes comunidades rebeldes foi porque havia um arranjo estrutural favorável.

As *Siete Partidas* trazem o que Lucena Salmoral chama de um primeiro *código de bom tratamento* dos escravos. No Título XXI, Ley VI, da Quarta Partida, é previsto que “si algún hombre fuese tan cruel a sus siervos que los matase de hambre o les hiriese o les diese tan gran lacerío que no lo pudiesen sufrir, que entonces se pueden quejar los siervos al juez. E el de su oficio debe pesquerir en verdad. Si es así, e si lo hallare por verdad, debe los vender e dar el precio a su señor”. Nesta normativa, que recupera quase sem alterações o dispositivo já presente no direito romano (I.1.8.1), busca-se garantir condições mínimas de tratamento, naquele primeiro sentido, sob a possibilidade de denúncia e venda do escravo para outro senhor. Mas, o possível enquadramento desta medida enquanto um mecanismo de manutenção da ordem social é encoberto por todo o discurso religioso que permeia a compilação, articulado ao peso dos textos romanos.

---

<sup>323</sup> Idem, p.109.



Já nas citadas *Ordenanzas* dominicanas de 1528, francamente elaborada para resolver o problema da *cimarronaje*, os maus-tratos são claramente associados à rebeldia: “porque parece ser que algunas veces los tales negros esclavos se alzaren por los malos tratamientos así en el comer, como en el beber [sic], como en los castigos excesivos que les dan sin causa por las personas que los tienen a su cargo”. No seguimento do documento é especificado o mínimo de víveres e vestimentas que se deveria fornecer aos cativos: “por lo menos de calzones y camisolas de angeo, y mantas en que duerman, y les den así mantenimientos de casabe, maíz e ajíes, y carne abundantemente”, recomendando-se, ainda, que não se deveria colocá-los para trabalhar aos domingos e dias festivos. É, ainda, instituído o cargo de *Visitador*, que ficaria responsável por fiscalizar e incitar os senhores a cumprirem com as ditas obrigações, podendo inclusive obrigá-los a vender um de seus escravos para custear a alimentação e vestido dos demais.<sup>324</sup> Outras *Ordenanzas* lançadas em Havana, em 1574, além de fixar os provimentos mínimos, estabelecia a obrigação da venda do escravo maltratado, justificando que “azotándolos con gran crueldad y mechándolos con diferentes especies de resina, y los asan y hacen otras crueldades de que mueren, y quedan tan castigados y amedrentados que se vienen a matar ellos, y a echarse a la mar, o a huir o alzarse”. Os procedimentos ficariam por conta do *cabildo* e, aos moldes de Santo Domingo, também deveria haver um visitador que averiguaria as condições de tratamento.<sup>325</sup>

Como já assinalado, medidas nesse sentido seriam dispensadas diretamente pela Coroa espanhola. Em 1683, atualizando o disposto nas *Partidas*, o monarca advertia a todas as *Audiencias* e governadores indianos, sob o discurso humanitário cristão, a tomarem cuidado particular em evitar que os cativos fossem castigados cruelmente, obrigando-os a vendê-los.<sup>326</sup> O poder imperial, por meio de cédula de caráter geral de 19 de abril de 1710, voltaria a recomendar especial vigilância sobre os castigos impostos pelos senhores, determinando que se “probado que sea el exceso de éste en el esclavo, puedan los referidos Gobernadores y Justicias precisar a sus amos a que les vendan”.<sup>327</sup>

---

<sup>324</sup> De acordo com Lucena, estas ordenanzas serviram de base para a elaboração do Código Negro Francês. Lucena. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición,...”, pp.154-155.

<sup>325</sup> Idem, p.772-775.

<sup>326</sup> Idem, 930-931.

<sup>327</sup> Idem, p.948-949.

Todas essas normativas demonstram que o governo colonial espanhol, tanto no plano local como no metropolitano, desde os primeiros levantes ocorridos, inseriu na política de controle medidas que visavam restringir os castigos excessivos e outros maus-tratos infligidos aos escravos. Embora seja verdade que muitas daquelas normativas tenham sido inócuas, é possível citar pelo menos um desdobramento significativo, qual seja, a criação de um mecanismo que possibilitava troca de senhores.

Alejandro de La Fuente, analisando o caso cubano, averigua que chegou a haver visitas e outras iniciativas concretas para cercear maus-tratos, em cumprimento às leis fixadas. Então, foi sendo criado um contexto em que os escravos, sobretudo no meio urbano, tiveram oportunidades efetivas de reclamar de suas condições às autoridades. Em fins do século XVIII, ter-se-ia forjado um dispositivo conhecido como “pedir papel”, uma espécie de licença de venda requisitada às autoridades concelhias. O seu funcionamento se daria da seguinte forma: um escravo de algum modo maltratado, fosse com castigos excessivos fosse com escassez de víveres, pedia um papel de venda, que lhe permitiria procurar um novo senhor que lhe propiciasse melhores condições. O autor cita diversos casos em que os escravos conseguiram obter tal papel, acrescentando que tal instrumento acabou sendo articulado à *coartación*. Após ser pedido o papel e estabelecida a quantia pertinente, ao invés de simplesmente trocar de *amo*, muitos escravos lograriam obter a liberdade, pagando, às suas expensas, por assim dizer, o preço equivalente ao seu valor.<sup>328</sup>

Note-se que tanto a *coartación* quanto o “papel”, embora assentados no direito costumeiro, haviam se desenvolvido a partir de institutos jurídicos consolidados no direito positivo. É bem provável que Cuba encerre um caso extraordinário de abertura a esse tipo de atuação dos cativos, mas representa bem a importância da legislação na abertura de possibilidades de agência para os diversos atores sociais, para além do governo dos povos.<sup>329</sup>

Na América portuguesa, medidas relacionadas ao tratamento dos escravos (naquela primeira acepção afixada por Genovese) só foram editadas no último quartel do século XVII. A primeira disposição nesse sentido foi a já mencionada carta régia de 20 de março de 1688, que condenava os abusos dos senhores no trato de seus escravos, dispondo que só

---

<sup>328</sup> Alejandro de la Fuente. “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: *Coartación* and *Papel*”. *Hispanic American Historical Review*, vol.87, n.4 (Nov. 2007), 659-92.

<sup>329</sup> Idem, *ibidem*.

lhes poderiam dar “aquele moderado castigo que é permitido pelas leis”. O texto estabelece que “devassas gerais” deveriam ser tiradas para a apuração dos excessos cometidos pelos moradores, sendo que “aqueles que o fizessem sejam obrigados a vendê-los a pessoas que lhes dêem bom trato e que, havendo quem denuncie perante as Justiças senhores que na forma referida castigarem cruelmente os seus escravos, se lhes tomem as denúncias e ainda as que derem os mesmos escravos castigados”.<sup>330</sup>

A medida acompanha o teor da referida lei das *Siete Partidas*, bem como de outras disposições incorporadas ao repertório normativo castelhano, isto é, tratava-se de coibir os castigos exasperados com a obrigação da venda e a aceitação de denúncias, inclusive por parte dos escravos. A normativa representa uma interferência frontal no controle privado dos senhores sobre seus cativos, subvertendo a tendência mais geral de respeito à soberania doméstica.<sup>331</sup> O contexto explica a inflexão. Não é demais lembrar que o regime de escravidão na América portuguesa passava por tempos de turbulência. Como já referido, outras medidas mais ou menos drásticas foram tomadas no mesmo período para remediar a situação. Era um momento em que “a Coroa mostrava-se extremamente sensível à análise segundo a qual os castigos imoderados encontravam-se na origem de muitas revoltas de escravos”.<sup>332</sup> A somar-se aos distúrbios que estavam a ocorrer na colônia, viriam as denúncias feitas por Lourenço da Silva em Roma sobre as punições severas e desumanas que se costumavam aplicar na América ibérica, que, para Carlos Zeron, podem ter contribuído para o postura adotada pela Coroa.<sup>333</sup> O que se pode aqui acrescentar é que não se tratava de um expediente inédito, mas de um dispositivo constante da tradição do direito comum, e que a Coroa já havia inclusive ensaiado lançar em outras ocasiões, como já referido na introdução.

Carta régia do dia 23 de março de 1688, apenas três dias depois, expressava um recuo marcante. O novo documento é editado com o mesmo fito de obstar maus-tratos, mas com um tom mais cauteloso. As devassas anteriormente fixadas são subtraídas do novo texto, que se restringe a ordenar que o governador tomasse informações “*verbais e*

---

<sup>330</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.198.

<sup>331</sup> Marquese. *Feitores do corpo missionários da mente*, pp.65-68.

<sup>332</sup> Carlos Alberto de Moura Zeron. “O governo dos escravos nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e na legislação portuguesa: separação e complementaridade entre pecado e delito”. Artigo não publicado – versão cedida pelo autor.

<sup>333</sup> Idem, *ibidem*.

*sumárias*” sobre o modo como os senhores tratavam seus escravos, algo bem mais difuso. A obrigação da venda do escravo permanecia, mas, agora, melhor discriminada, seria aplicada nos casos de “*maior excesso*”. Além disso, desaparecia a previsão sobre a possibilidade de que os escravos apresentassem denúncias sobre os castigos sofridos. Como indica Marquese, “receava-se, portanto, os problemas que a medida poderia trazer para a ordem escravista da colônia, em especial o fato de o escravo poder denunciar publicamente seu senhor”.<sup>334</sup>

Mas, “não bastava promulgar leis sem ter o poder de aplicá-las e fazê-las respeitar”.<sup>335</sup> Carta de 23 de fevereiro de 1689 revogou ambos os documentos de março do ano anterior, tendo em vista “os inconvenientes que a sua execução” teriam causado ao serviço do monarca.<sup>336</sup> Na década seguinte, a matéria seria trazida novamente à baila, mas com uma tendência a se buscar compatibilizar as restrições desejadas ao respeito em relação ao domínio senhorial. O governador ficava incumbido de averiguar a procedência das informações sobre a utilização de argolas de ferro para intensificação dos castigos, agindo, porém, com “prudência e cautela”.<sup>337</sup> Na difícil equação entre a reprodução da dominação metropolitana sobre a colônia e o controle exercido pelos senhores sobre os escravos, o respeito à soberania pesaria mais uma vez na política portuguesa.

Ao fim e ao cabo, ficam marcadas aproximações e diferenças importantes entre o modo como as políticas de regulação social foram traçadas por castelhanos e portugueses. De um lado, intentava-se a criação de um instrumental eficiente e regular, com a instituição de cargos específicos e a organização de quadrilhas ou rondas que prevenissem e reprimissem fugas e levantes, financiado com a arrecadação de tributos e de penas pecuniárias. De outro, procurava-se intervir o menos possível na soberania doméstica dos senhores, privilegiando-se a medida que se mostrasse ao mesmo tempo mais eficiente e menos invasiva. Mas, entre o ladrilhador e o sementeiro, prevaleceu a lógica de um sistema de escravidão alimentado pela manumissão e pelo tráfico, em que as leis constituíam um veículo aberto à resolução dos casos, à moda específica de cada ordenamento.

---

<sup>334</sup> Marquese. *Feitores do corpo missionários da mente*, pp.66-67.

<sup>335</sup> Zeron. “O governo dos escravos nas *Constituições Primeiras...*”, *op.cit.*

<sup>336</sup> Lara. “Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa”, p.201.

<sup>337</sup> Idem, *ibidem*.

## Arremate:

### O problema da codificação

Como bem se sabe, os textos normativos produzidos a respeito dos escravos negros nas Américas espanhola e portuguesa constituíram um ordenamento jurídico aberto, isto é, não chegou a vigorar no universo ibérico uma regra geral ou uma codificação legal específica para o assunto. A criação legal – relativa não somente à escravidão, mas a todas as temáticas – tinha em vista a resolução de cada caso, sem pretensões de universalidade. Contudo, pode causar algum estranhamento o fato de não ter havido um *Código Negro* para o Brasil. Afinal, a escravidão representou uma especificidade estrutural da sociedade brasileira em relação à reíola.<sup>338</sup> Mesmo que houvesse escravos em Portugal, antes e depois da expansão ultramarina, eles não tiveram a mesma importância, no quadro geral da sociedade metropolitana, que em terras coloniais. Nas palavras da historiadora Laura de Mello e Souza, “leis, relações de produção, hierarquia social, conflitualidade, exercício do poder, tudo teve, no Brasil, que se medir com o escravismo”.<sup>339</sup> Sendo assim, seria de se esperar que fosse criada uma codificação específica que permitisse regular de maneira mais sistemática esse aspecto basilar da sociedade colonial.

O historiador deve sempre procurar evitar o anacronismo e, no caso de um estudo sobre um repertório de leis editado no bojo do Antigo Regime, a maneira mais fácil de cometê-lo é pautar a análise nas concepções atuais de organização jurídica. A partir do século XIX, tornou-se predominante a idéia de que o Estado constitui a única fonte do Direito, sendo que quaisquer outras fontes, como o costume e a jurisprudência, passariam a gozar de legitimidade apenas derivada; deu-se um processo de sistematização que desembocou na construção de uma ordem jurídica única, cuja expressão mais acabada seria o código, entendido como uma lei geral que dispõe sistemática e completamente sobre uma

---

<sup>338</sup> Florestan Fernandes. “A sociedade escravista no Brasil”, in: *Círculo fechado*. S.Paulo: Hucitec, 1976, pp. 20-22; Fernando A. Novais. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979.

<sup>339</sup> Laura de Mello e Souza. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp.56-7.

determinada temática. Destarte, frente à dispersão e ao volume das normas concernentes à escravidão, sobressai ao nosso juízo a imagem de caos legislativo, como ficou patente na caracterização de Caio Prado Júnior acerca da legislação administrativa da colônia: “um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto”.<sup>340</sup> Devemos, porém, ir além dessa percepção e buscar entender a lógica própria de uma ordem jurídica distinta da atual, sem pretender que a mesma seguisse os padrões articulados do Direito contemporâneo.

Cabe reforçar que na ordem jurídica do Antigo Regime prevaleceu a crença de que se devia encontrar a solução justa para cada caso concreto. Conforme indica António Manuel Hespanha,

“o próprio modo de encontrar esta solução baseava-se numa técnica intelectual que poderia ser descrita como o tactear – guiado por uma longa experiência jurídica (e, mais em geral, da vida) – de soluções diversas, cada uma das quais inspirada por um certo equilíbrio dos diferentes pontos de vista possíveis (...) e, nessa medida, o resultado (a decisão) era sempre provisório e o sistema dos resultados (o ‘sistema dogmático-normativo’ do direito) era sempre um ‘sistema aberto’”.<sup>341</sup>

O que significaria, então, a edição de um Código Negro sob tal enquadramento? Em razão de sua vigência efetiva e por ter servido de inspiração para tentativas futuras nesse sentido, a grande referência para se pensar a viabilidade da elaboração de uma codificação específica para a escravidão negra é o edito francês conhecido como *Code Noir*. Idealizado por Colbert, ministro das finanças de Luís XIV, o Código Negro elaborado para as colônias francesas data de 1685 e está inserido na política de fortalecimento do poder metropolitano sobre as Antilhas.

Entrementes, mesmo que se possa especular sobre uma possível tendência mais pronunciada da França para a legislação em relação aos demais países do Sul da Europa, deve-se ter bastante cautela na consideração do *Code Noir* enquanto um código, se entendido como um sistema rígido de leis. As codificações desse período constituíam, antes

---

<sup>340</sup> Caio Prado Jr. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1997, p.300.

<sup>341</sup> António Manuel Hespanha. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005, p.130.

de tudo, compilações destinadas a conferir certa organicidade a normas produzidas de forma dispersa. No que tange o *Code Noir*, isso fica atestado no subtítulo da edição impressa de 1742, conforme o qual tratava-se de “uma coletânea de regulamentos, compilados até o presente, concernentes ao governo, à administração da justiça, à polícia, à disciplina e ao comércio de negros nas colônias francesas”.<sup>342</sup>

O historiador argentino Victor Tau Anzoátegui esclarece que o agrupamento de leis em corpos orgânicos é comum às concepções casuístas e sistemáticas do Direito; isso implica prover uma determinada ordem legal de certa generalidade e pretensão de organização futura. Mas, sob a lógica sistemática, o agrupamento normativo se apóia na crença de que, sob certas condições, os corpos legislativos podem converter-se em expoentes totalizadores da experiência jurídica, ou seja, passam a ser o seu ponto de partida. Já na concepção casuísta, o agrupamento normativo é erigido fundamentalmente com um sentido ordenador, no mais das vezes, quando a acumulação ou a dispersão normativa o reclama; constituem, portanto, um ponto de chegada, e de modo algum exercem um caráter prioritário.<sup>343</sup>

Tendo claro que, no período considerado, as codificações legais respondiam a uma lógica casuísta e, desta feita, não visavam abarcar de maneira sistemática a totalidade de uma determinada matéria – nesse caso específico, a escravidão negra –, por que o governo metropolitano francês editou um dispositivo com vistas a colocar em ordem as leis relativas ao escravismo em suas colônias na América?

Como os escravos praticamente desapareceram da França no correr da Baixa Idade Média, não existia uma base legal relacionada à escravidão a partir da qual pudesse ser fundamentada ou minimamente inspirada a ordenação da prática escravista nas colônias francesas estabelecidas na América. De acordo com Alan Watson, o conjunto normativo que vigorava no ultramar francês, basicamente o *Coutume de Paris*, nada versava sobre o cativo.<sup>344</sup> A prática de legislar sobre a escravidão aparecia, então, como algo eminentemente novo para os legisladores franceses. Nenhuma linha de continuidade pôde ser estabelecida entre os estatutos jurídicos metropolitanos e a nova realidade escravista

---

<sup>342</sup> Apud Rafael de Bivar Marquese. *Feitores do corpo missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, p.38.

<sup>343</sup> Victor Tau Anzoátegui. *Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu de Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones e Historia Del Derecho, 1992, p.390.

<sup>344</sup> Alan Watson. *Slave law in the Americas*. Athens: University of Georgia Press, 1989, pp.83-90.

colonial. Mesmo que o Direito francês também estivesse sob influência da tradição jurídica romanista, o recurso aos preceitos escravistas presentes nas leis romanas só se observou quando foi preciso regular o escravismo colonial.

Podendo ser inserido em um movimento mais geral ocorrido no reinado de Luis XIV no sentido de pôr em ordem disposições legais que andavam dispersas, o *Code Noir* veio fornecer às colônias da França na América aquele embasamento normativo alheio à sua experiência jurídica pré-colonial. Como indica Yvan Debbasch, essa codificação não deve ser entendida como um modelo imposto do exterior ou uma simples expressão dos desígnios do poder central francês, pois a experiência colonial foi claramente a sua inspiração mais direta.<sup>345</sup> Ainda que tenha sido elaborado na França, o *Code Noir* foi baseado nas primeiras leis editadas em âmbito local e nos relatos sobre a prática escravista nas Antilhas enviados pelo intendente da Martinica, Jean Baptiste Patoulet, e pelo governador-geral das ilhas, Charles de Courbon, ambos alinhados às deliberações dos Conselhos locais.<sup>346</sup>

O caso das nações ibéricas é um tanto distinto: a escravização, embora com importância variável, seguiu integrando o repertório institucional dos reinos ibéricos ao longo da Idade Média e início da modernidade. Conforme destaca Robin Blackburn, “a prática da escravidão romana, bizantina e visigoda influenciou os preceitos legais da Península cristã, da mesma forma que os séculos de confrontação direta com o islã”.<sup>347</sup> Mesmo que a legislação posterior tenha incorporado os traços específicos da escravidão americana, é importante reforçar que, em virtude dessa continuidade da prática escravista em solo europeu, os dispositivos jurídicos peninsulares cuja vigência foi estendida para o Novo Mundo tradicionalmente continham normas a respeito da escravidão.

Não se deve com isso imaginar que as normas peninsulares referentes à escravidão no Reino foram integralmente transferidas para a América. Como destacado em diversos momentos ao longo do presente estudo, o movimento de ocupação, povoamento e exploração da colônia, com a subsequente implantação de um sistema produtivo baseado no

---

<sup>345</sup> Yvan Debbasch. “Au coeur du ‘gouvernement des esclaves’ – la souveraineté domestique aux Antilles française, XVIIe-XVIIIe siècles”. *Revue Française d’Histoire d’Outre-Mer*. LXXII, n° 266, 31-54, 1985.

<sup>346</sup> R. B. Marquese, *Feitores do corpo missionários da mente...*, p.34. Ver também Elsa Golveia. “The West Indian Slave Laws of the Eighteenth Century”. In: Hilary Beckles & Verene Shepherd (eds.). *Caribbean slave society and economy: a student reader*. Londres: James Currey publishers, 1991.

<sup>347</sup> Robin Blackburn. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003, p.68.



trabalho escravo, foi acompanhado por adequações no aparato jurídico. No entanto, não houve uma ruptura absoluta entre a tradição legal concernente à escravização dos africanos no Brasil e a ordem jurídica anterior; algo assim seria incompatível com o próprio conceito de tradição que sempre remete às idéias de transmissão e memória. Provavelmente, mais apropriado que ruptura, seja falar em síntese, combinação ou reelaboração. Como frisou o historiador Stuart Schwartz, “a sociedade escravista brasileira não foi uma criação do escravismo, mas o resultado da integração da escravidão da grande lavoura com os princípios sociais preexistentes na Europa”.<sup>348</sup> O que houve, portanto, foi uma “conciliação” entre elementos pertinentes à nova realidade e antigos preceitos remanescentes de uma prática a muito incorporada pelo costume e pela lei.

No caso da escravidão espanhola, as permanências jurídico-institucionais são mais evidentes. Não obstante a ordem jurídica referente ao escravismo colonial também ter adquirido feições próprias, é expressivo o fato de que as *Siete Partidas* continuaram sendo retomadas até finais do período colonial. As compilações hispânicas posteriores não chegaram efetivamente a suplantá-la, como ocorreu sucessivamente com as *Ordenações* portuguesas.

Contudo, é plausível considerar que as *Ordenações do Reino* cumpriram, no que tange o ordenamento jurídico português respeitante à escravidão, um papel semelhante ao exercido pelas *Siete Partidas* nos quadros do Império espanhol. *Partidas* e *Ordenações* constituíam um “porto seguro” normativo consagrado pelo tempo, para onde sempre se poderia retornar em caso de insucesso na promulgação de normativas que extravasavam seu conteúdo ou para suprir os vazios da legislação colonial. Em ambos os ordenamentos, a formulação das leis assumia um duplo caráter: o conjuntural e o tradicional. O caráter conjuntural respondia à lógica casuísta de aplicação do Direito: os textos normativos eram editados para atender a demandas próprias da realidade escravista colonial ou para buscar incrementar o Erário régio. O caráter tradicional consistia justamente no constante recurso ao conteúdo dos “códigos” metropolitanos ou, ainda, a disposições baixadas em momentos anteriores e mesmo para regiões diferentes do império, cujo teor era recuperado ou

---

<sup>348</sup> Stuart B. Schwartz. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.214.

adaptado para dar conta de situações similares às que haviam motivado sua edição pregressa.

Tau Anzoátegui, ao analisar a conformação do Direito relativo às colônias espanholas, assinala que uma característica fundamental da jurisprudência casuísta era o efeito expansivo de uma solução dada para um caso particular, isto é, a retomada de uma determinada medida com vistas a remediar situações análogas em outros momentos ou em outras localidades.<sup>349</sup> Trata-se do que ocorreu, por exemplo, com as tratativas de paz com *apalencados* ou com as *Ordenanzas de Negros* editadas localmente. Entretanto, não se deve imaginar que havia uma transposição mecânica de um caso para outro. A extensão de uma norma visava sempre atender a uma situação concreta, num movimento que não pretendia alcançar uniformidade ou harmonia formal, e podia ou não ser declarado no documento. Viu-se como a Coroa castelhana recuou rapidamente no caso das dissensões provocadas sobre a tentativa de aplicar em Cartagena a mesma solução adotada na Nova Espanha.

Tal característica é facilmente observável também na ordem legal luso-brasileira. Tome-se, por exemplo, as normas que interditavam a execução das dívidas dos senhores de engenho e lavradores sobre seu capital produtivo, especialmente escravos. De acordo com Stuart Schwartz, as primeiras concessões nesse sentido nasceram da requisição dos senhores de engenho da Bahia, impossibilitados de saldarem suas dívidas em função da destruição causada pela invasão holandesa àquela capitania e da luta decorrente ocorrida entre 1625 e 1626.<sup>350</sup> Posteriormente, também senhores de engenho de Pernambuco e do Rio de Janeiro seriam beneficiados com essa medida, todavia, por meio de disposições particulares, direcionadas a resolver a situação concreta de cada capitania. As normas portuguesas relativas ao tratamento dos escravos tratadas no capítulo anterior também evidenciam de maneira muito clara a lógica de funcionamento da ordem jurídica aqui apreciada. O rápido retrocesso da Coroa torna patente a provisoriedade das soluções, e como “tactear” é de fato um termo que resume muito bem o processo de criação normativa desse período.

Sob tal enquadramento a elaboração de um *Código Negro* faria pouco sentido. De fato, é identificável uma maior robustez e persistência na adoção de certas medidas na

---

<sup>349</sup> Tau Anzoátegui. *Casuísmo y sistema*, pp.339-42.

<sup>350</sup> Schwartz. *Segredos internos...*, p.172.

ordem jurídica espanhola, assim como uma maleabilidade e um pragmatismo mais pronunciado na ordem portuguesa. Contudo, percebe-se que os mesmos princípios essenciais fundamentavam ambos os ordenamentos. *Partidas e Ordenações*, além de engendrarem mecanismos essenciais de transmissão da experiência pregressa, conformavam anteparos tradicionais que conferiam dinamismo e fluidez ao estabelecimento das políticas governativas dos respectivos impérios. A partir dos preceitos extraídos do *direito comum*, foi gestado um modo de produção típico, que não se assentava simplesmente no procedimento formal de elaboração das leis, mas na articulação desse procedimento a uma prática social com características singulares, que estava solidamente estabelecida na amarração sistêmica do espaço atlântico ibérico.

## **Bibliografia**

- Alencastro, Luiz Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras: 2000.
- Almeida, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- Alves filho, Ivan. *Memorial dos Palmares*. Rio de Janeiro: Xenon, 1988.
- Altamira y Crevea, Rafael. “La legislación indiana como elemento de la historia de las ideas coloniales españolas”. In: RHA, 1 (1938), pp.1-24.
- Altamira y Crevea, Rafael. “Autonomía y descentralización legislativa en el régimen colonial español: siglos XVI a XVIII”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XX, pp.1-77 e 345-389; vol. XXI, pp. 1-54 e 409-468. Coimbra, 1944-1945.
- Altamira y Crevea, Rafael. “Historia de las municipalidades de las Indias españolas (siglos XVI-XVIII)”. in: *Contribuciones a la Historia Municipal de América*. México, 1951.
- Antonil, André João. *Cultura e opulência do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982. (Coleção Reconquista do Brasil). Biblioteca Virtual do Estudante de Língua Portuguesa, <http://www.bibvirt.futuro.usp.br>.
- Aragão, J. Guilherme de. - *La jurisdiction administrative au Brésil*. Rio de Janeiro: DASP, 1955.
- Arcilla Bernal, José Sanchez. *Instituciones político-administrativas de la América Hispánica (1492-1810)*. Madri: Servicio de Publicaciones Universidad Complutense – Facultad de Derecho, 1999, 2v.
- Arenal, Celestino del . “La teoría de la servidumbre natural en el pensamiento español de los siglos XVI y XVII”. *Historiografía y Bibliografía Americanistas*, 19/20 (1976), pp.67-126.
- Arrigui, Giovanni. *O longo século XX – dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. São Paulo: UNESP, 1996.
- Aubert, Vilhelm. *Sociología del derecho*. Caracas: Editorial Tiempo Nuevo, 1971.

- Azevedo, Celia Maria Marinho de. *Abolocionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.
- Azevedo, Luiz Carlos de. *Introdução à História do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- Barceló, Javier Malagón. *Código Negro Carolino (1784)*. São Domingos: Editora Taller, 1974.
- Bethell, Leslie. *História da América Latina*. v. I: *América Latina Colonial*. São Paulo: EDUSP, 1997.
- Bethell, Leslie. *História da América Latina*. v. II: *América Latina Colonial*. São Paulo: EDUSP, 1999.
- Benton, Lauren. “The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order.” *Journal of World History*, vol. 11, n. I (2000), pp.27-56.
- Benton, Lauren. *Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400–1900*. Cambridge and New York: Cambridge University Press, 2002.
- Berbel, Márcia, Marquese, Rafael e Parron, Tâmis. *Escravidão e Política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2009 (no prelo).
- Berman, Harold Joseph. *La formación de la tradición jurídica de Occidente*. México: FCE, 1996.
- Bicalho, Maria Fernanda Baptista; Fragoso, João; Gouvêa, Maria de Fátima. (org.) *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- Bicalho, Maria Fernanda Baptista. *A cidade e o Império: Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- Bicalho, Maria Fernanda Bicalho, “O que significava ser cidadão nos tempos coloniais”, in: Marta Abreu e Rachel Soihet (org.). *Ensino de história. Conceitos, temáticas e metodologia*. Rio De Janeiro: Casa da Palavra, 2003, pp.139-151.
- Bicalho, Maria Fernanda Baptista e Ferline, Vera Lúcia Amaral. (org.) *Modos de governar: idéias e práticas políticas no império português, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

- Blackburn, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo. Do Barroco ao Moderno, 1492-1800*. (trad. port.) Rio de Janeiro: Record, 2003.
- Blanco, Carlos Larrazábal. *Los negros y la esclavitud en Santo Domingo*. São Domingos: J. D. Postigo, 1967.
- Bloch, Marc. "A contribution towards a Comparative history of european societies", in: *Land and Work in Medieval Europe*. California: University Of California Press, Berkley and Los Angeles, 1967.
- Bobbio, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Polis, 1991.
- Borrego Plá, Maria Del Carmen. *Palenques de negros en Cartagena de Indias a Fines Del siglo XVII*. Sevilha: Escuela de Estudios Hispano-americanos, 1973.
- Boxer, Charles R. *Portuguese Society in the tropics: the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*. Madison: University of Wisconsin Press, 1965.
- Boxer, Charles R. *Relações Raciais no Império Colonial Português, 1415-1825*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.
- Boxer, Charles R. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- Boxer, Charles R. *O Império marítimo português, 1415-1825*. São Paulo: Cia da Letras, 2002.
- Bowser, Frederick P. "The African in Colonial Spanish America: Reflections on Research Achievements and Priorities". *Latin American Research Review*, v. 7, n. 1. (Spring, 1972), pp. 77-94.
- Braga, Theophilo. *História do Direito Português*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1968.
- Brandão, Júlio de Freitas. "O escravo e o direito". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História: Trabalho Livre e Trabalho Escravo*, 1, 1973, pp.255-284.
- Braudel, Fernand. *L'identité de la France*. Valenton: Arthaud-Flammarion, 1986, v.1
- Braudel, Fernand. "A longa duração", in: *História e Ciências Sociais*. Lisboa: Editora Presença, 1982.
- Caetano, Marcelo. *História do Direito Português (1140-1495)*. Lisboa: Verbo, 1981.

- Câmara, Leandro Calbente. *Administração colonial e poder: a governança da cidade de São Paulo (1765-1802)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – FFLCH/USP, 2008
- Cardim, Pedro. *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.
- Cardoso, Ciro Flamarion S. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes 1979.
- Cardoso, Ciro Flamarion. “O Modo de Produção Escravista Colonial na América”, in: T. A. Santiago. (org.) *América Colonial. Ensaaios*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- Carneiro, Edison. *O quilombo dos Palmares, 1630-1695*. São Paulo: Brasiliense, 1947.
- Cerqueira, Daniel Torres. “A escravatura negra no Brasil colônia e o pluralismo jurídico no Quilombo dos Palmares”, in: A. C. Wolkomer (org.). *Direito e justiça na América indígena*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.
- Corbit, Duvon C. “Saco’s History of Negro Slavery”. *Hispanic American Historical Review*, 24 (1944), pp.452-57.
- Cortês Lopez, José Luis. *Esclavo y Colono. (Introducción y sociología de los negroafricanos em la América española Del siglo XVI)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004.
- Cortesão, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madri (1695-1735)*. Rio de Janeiro: Instituto Rio Branco, 1952.
- Costa, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1966.
- Costa, Emília Viotti da. *Coroas de Glória, Lágrimas de Sangue. A rebelião dos escravos de Demerara em 1823*. (trad.port) São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- Costa, Mário Júlio de Almedina. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1996.
- Cottrol, Robert J. “Comparative Slave Studies: Urban Slavery as a Model, Travelers’ Accounts as a Source – Bibliographical Essay”. *Journal of Black Studies*, 8, n.1 (1977), pp.3-12.
- Cottrol, Robert J. “The long lingering shadow: law, liberalism, and cultures of racial hierarchy and identity in the Americas”. *Tulane Law Review*, New Orleans, 76/1, 2001.

- Cunha, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da Lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. in: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp.123-144.
- Davis, David Brion. *O Problema da escravidão na cultura ocidental* (1ª edição: 1966. trad. port.). Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.
- De La Fuente, Alejandro. “Los ingenios de azúcar en la Habana del siglo XVII (1640-1700) Estructura y mano de obra”. *Revista de Historia Económica*, vol. IX, n.1 (1991), pp. 35-67.
- De La Fuente, Alejandro. “Slavery and claims-making in Cuba: The Tannenbaum debate revisited”. *Law and History Review*, vol. 22, 2004, pp. 339-69.
- De La Fuente, Alejandro. “La esclavitud la ley, y la reclamación de derechos en Cuba: repensando el debate de Tannenbaum”. *Debate y Perspectivas. Cuadernos de Historia y Ciencias Sociales – Su único derecho: los esclavos y la ley*. Madrid: Fundación Mapfre Tavera, n.º 4, 2004, pp.37-68.
- De La Fuente, Alejandro. “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: *Coartación and Papel*”. *Hispanic American Historical Review*, vol.87, n.4 (Nov. 2007), 659-92.
- De La Fuente, Alejandro. *Havana and the Atlantic in the Sixteenth Century*. University of North Carolina Press, 2008.
- Debbash, Yvan. “Au coeur du ‘gouvernement des esclaves’ – la souveraineté domestique aux Antilles française, XVIIe-XVIIIe siècles”. *Revue Française d’Histoire d’Outre-Mer*. LXXII, n° 266, 31-54. 1985.
- Degler, Carl K. *Nem Preto nem Branco. Escravidão e Relações Raciais no Brasil e nos EUA*. Rio de Janeiro: Labor, 1976.
- Diório, Renata Romualdo. *A Ambígua Liberdade: riqueza e pobreza entre os libertos de Mariana, 1750-1800*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social – FFLCH/USP, 2007
- Carlos Esteban Deive. *Los guerrilleros negros. Esclavos fugitivos y cimarrones en Santo Domingo*. São Domingos: Fundación Cultural Dominicana, 1989.



- Dominguez Ortiz, Antonio. *El Antiguo Regimen: Los reis Católicos e los Austrias*. Madri: Alianza, 1977.
- Elkins Stanley M. *Slavery. A Problem in American Institutional and Intellectual Life*. Chicago: The University of Chicago Press, 1959.
- Elliott, John H. *Imperial Spain, 1469-1716*. Nova York: Penguin Books, 1963.
- Elliott, John H. “La Historia Comparativa”. *Relaciones*. Zamora, Michoacán: El Colegio de Michoacán, n. 77 (1999), pp.229-247.
- Elliott, John H. *Empires of the Atlantic World. Britain and Spain in America, 1492-1830*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- Eltis, Davis. *The Rise of African Slavery in the Americas*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- Engerman, Stanley L. “A Algumas considerações a respeito dos direitos de propriedade sobre o homem”. *Novos Estudos Cebrap*, 21 (1988), pp.57-73.
- Ennes, Ernesto. - *As Guerras nos Palmares*. S. Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1938.
- Faoro, Raymundo - *Os donos do poder*. Porto Alegre, Globo/EDUSP, 1975.
- Fenelón, D.R. “Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil”. *Anais do VI Simpósio Anual da Ampuh*, vol. II. Publicado pela RH, 1973, pp. 99-307.
- Fernández, Enrique González. *Filosofía política de la Corona española en Indias*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Juridica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom).
- Fernandes, Florestan. *The Negro in Brazilian Society*. N. York: Columbia University Press, 1969.
- Fernandes, Florestan. “A sociedade escravista no Brasil”, in: *Circuito fechado*. São Paulo: Hucitec, 1976, pp. 20-22.
- Ferreira, Desembargador Vieira. “Legislação portuguesa relativa ao Brasil”. *RIHGB*, 159, 1929, pp.199-229.

- Fleiss, Max. *História administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923.
- Forner, Laura e Genovese, Eugene. (orgs.). *Slavery in the New World. A Reader, in Comparative History*. New Jersey: Englewood Cliffs, 1969.
- Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- Foucault, Michel. “A governabilidade”, in: *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- Fournier, Fernando. *Historia del derecho*. San José: Publicaciones de la Universidad de Costa Rica. Serie Ciencias jurídicas y sociales, 1967.
- Fragoso, João. “Afogando em nomes: temas e experiências em história econômica”. *Topoi*, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, pp.41-70.
- França, Eduardo D’Oliveira. *O poder real em Portugal e as origens do absolutismo*. São Paulo: Universidade de S. Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, 1946.
- Franco, Maria Sylvania de Carvalho. “Organização Social do Trabalho no Período Colonial”. *Discurso*, 8, maio, 1968.
- Franco, Maria Sylvania de Carvalho “‘All World was America’: John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico”. *Revista Usp*, n.17 (1993), pp.30-53.
- Freitas, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- Furtado, Celso. *Formação econômica do Brasil*. (1ª.ed.: 1969). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.
- García-Añoberos, Jesús. *Los argumentos de la esclavitud*. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamerica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (Cd-Rom).
- García-Gallo, Alfonso. *Estudios de historia Del derecho indiano*. Madri: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.
- García Gallo, Concepción. “Sobre el ordemaiento jurídico de la esclavitud en las Indias españolas”. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 50 (1980), pp.1005-1038.

- Garcia, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1956.
- Genovese, Eugene. *The World the Slaveholders Made*. N. York: Vintage Books, 1971.
- Genovese, Eugene. *Roll, Jordan, Roll. The World the Slaves Made*. N. York: Pantheon, 1974.
- Godinho, Vitorino Magalhães. *Estrutura da antiga sociedade portuguesa*. Lisboa: Arcádia, 1980.
- Godinho, Vitorino Magalhães. *Os descobrimentos e a economia mundial*. Lisboa: Presença, 1981.
- Gonçalves, Luiz da Cunha. *A construção Jurídica de Portugal, 1140-1940*. Coimbra, Coimbra Ed. s.d.
- Goulart, Maurício. *A escravidão africana no Brasil, das origens à extinção do tráfico*. 3ª ed. S. Paulo: Alfa-Omega, 1975.
- Govea, Elsa. “The West Indian slave laws of the eighteenth century”, in: H. Beckles e V. Shepherd, V. (eds.). *Caribbean slave society and economy*. Kingston-Jamaica, Ian Randle Publishers; Londres, James Currey Publishers, 1991.
- Grinberg, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade - As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 1994.
- Grinberg, Keila. “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n.28, 2001.
- Gruzinski, Serge. “Les mondes mêlés de la Monarchie catholique et autres ‘connected histories’”. *Annales ESS*, 56, 1 (2001), pp. 85-100.
- Gruzinski, Serge. “Os mundos misturados da Monarquia Católica e outras ‘connected histories’”. *Topoi*, 2 (mar/2001), pp. 175-195.
- Gruzinski, Serge. “O historiador, o macaco e a centaura: a ‘história cultural’ no novo milênio”. *Estudos Avançados*, v.17, n.49 (Set./Dec. 2003), pp.321-342.

- Guarinello, Norberto Luiz. “Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n. 52 (2006), pp.227-246.
- Guillot, Carlos Frederico. *Negros rebeldes y negros cimarrones*. Buenos Aires: Farina Editora, 1961.
- Hanson, Carl A. *Economia e sociedade no Portugal barroco, 1668-1703*. (trad. port.) Lisboa: Dom Quixote, 1986.
- Harris, Marvim. *Patterns of Race in the Americas*. Nova York: Greenwood Publishing Group, 1964.
- Haring, Clarence H. *El Império Hispánico em América*. Buenos Aires: Solar/Hachette, 1966.
- Harth-Terre, Emilio. “El Esclavo Negro en la Sociedad Indoperuana”. *Journal of Inter-American Studies*, v. 3, n. 3, (Jul., 1961), pp.297-340.
- Hespanha, António Manuel. *História do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- Hespanha, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.
- Hespanha, António Manuel. “Para uma teoria institucional do Antigo Regime”, in: A. M. Hespanha (org.). - *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- Hespanha, António Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- Hespanha, António Manuel. “O Antigo Regime (1620-1807)”, in: José Mattoso (org.). *História de Portugal*. v. IV. Lisboa: Estampa, 1998.
- Hespanha, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Mem Martins, Portugal: Publicações Europa-América, 1998.
- Hespanha, António Manuel Hespanha. “Luís de Molina e a escravização dos negros”. *Análise Social*, vol. XXXV, n.157 (2001), pp.937-960.

- Hespanha, António Manuel. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005.
- Hespanha, António Manuel. “Porque é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. Conferência proferida na sessão de abertura do Colóquio “O espaço atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”, org. pelo CHAM-FCSH-UNL/IICT, Lisboa, 2 a 5 de Novembro de 2005.
- Hespanha, António Manuel. “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime”. *Tempo*, n.21 (abr.2006), pp.121-143.
- Holanda, Sérgio Buarque de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. t.1. *A Época Colonial*. São Paulo: Difel, 1960, 2v.
- Holanda, Sérgio Buarque de Holanda. *Visão do Paraíso: os motivos endêmicos no descobrimento e colonização do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994
- Holanda, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil* (1ªedição: 1936). São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
- Joly, Fabio Duarte. *Libertate opus est. Escravidão, manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 d.C.)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica – FFLCH/USP, 2006.
- Johnson, Lyman L. e Titiunik, Alejandro. “La manumisión de esclavos en Buenos Aires durante el Virreinato”. *Desarrollo Económico*, v. 16, n. 63. (Oct. - Dec., 1976), pp.333-348.
- Johnson, Lyman L. “La manumisión en el Buenos Aires colonial: un análisis ampliado”. *Desarrollo Económico*, v. 17, n. 68. (Jan. - Mar., 1978), pp.637-646.
- Klein, Herbert S. *Slavery in the Americas. A Comparative Study of Cuba and Virginia*. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.
- Koschaker, Paul. *Europa y el derecho romano*. Madri: Ed. Ver. De Derecho Privado, 1955.
- Koselleck, Reinhart. *Futuro Passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. (trad.port.) Rio de Janeiro: Contraponto/Ed.PUC, 2006.

- La Rosa Corzo, Gabino. *Los Cimarrones de Cuba*. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1988.
- Landers, Jane. *Black society in Spanish Florida*. Urbana: University of Illinois Press, 1999.
- Lara, Manuel Tuñón de (dir.). *La frustración de un Império*. v.5 – História de Espanha. Barcelona: Labor, 1984.
- Lara, Silvia Hunold. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, (1980/81), pp.375-398.
- Lara, Silvia Hunold. *Campos da Violência. Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- Lara, Silvia Hunold. (org.) *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.
- Lara, Silvia Hunold. “Legislação sobre Escravos Africanos na América Portuguesa”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).
- Lara, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Cia das Letras, 2007.
- Lara, Silvia Hunold. *Palmares & Cucaú: o aprendizado da dominação*. Tese apresentada para o concurso de Professor Titular Área de História do Brasil IFCH/Unicamp, 2008.
- Levaggi, Abelardo. “Condición jurídica del esclavo en la época Hispana”. *Revista de Historia del Derecho*, Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, Buenos Aires, 1, (1973), pp.83-175.
- Lima, Adriano Bernardo Moraes Lima. “‘O homem só consegue enxergar o meio-dia da porta de sua casa’: olhares sobre a prática da alforria no Brasil setecentista”. Texto apresentado no III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, realizado em maio de 2007.

- Lima, Carlos A. M. Lima. “Escravos de peleja: instrumentalização da violência escrava na América portuguesa (1580-1850)”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, nº 18, 2002, pp.131-152.
- Lockhart, James e Schwartz, Stuart B. James Lockhart & Stuart B. Schwartz, *A América Latina na época colonial* (trad.port). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- Lombardi, John V. “Comparative Slave Systems in the Americas: A Critical Review”. In: GRAHAM, R. E SMITH, P. (orgs.). *New Approachs to Latin American History*. Austin: University os Texas Press, 1974.
- Lopes, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- Lopes, José Reinaldo Lima. *As palavras e a lei: Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34, 2004.
- Lucena Salmoral, Manuel. “Leyes para esclavos: el ordenamiento jurídico sobre la condición, tratamiento, defensa y represión de los esclavos en las colonias de la América española”, in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).
- Lucena Salmoral, Manuel. *Los Códigos Negros de la América Española*. Ediciones Unesco/Universidad de Alcalá, 2000.
- Luciane, Fernanda Trindade. *Munícipes e Escabinhos. Poder local e guerra de restauração no Brasil Holandês (1630-1654)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social – FFLCH/USP, 2007.
- Lyra, A. Tavares de. *Organização Política e Administrativa do Brasil*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1941.
- Malheiros, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. (1866), 2.v. Fonte Digital: eBooksBrasil, 2008.

- Maravall, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*. Madrid, Ed. Revista de Occidente, 1972 .
- Maravall, José Antonio. “A função do direito privado e da propriedade como limite do poder de Estado”, in: A. M. Hespanha (org.). - *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Coletânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- Maravall, José Antonio. *Teoría del Estado en España en siglo XVII*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- Maravall, José Antonio. *A cultura do barroco: análise de uma estrutura histórica*. São Paulo: EDUSP, 1997.
- Marques, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. 9. ed. Lisboa: Palas Editores, 1983.
- Marquese, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- Marquese, Rafael de Bivar. “Ideologia Imperial, poder patriarcal e o governo dos escravos nas Américas, 1660-1720”. *Afro-Ásia. UFBA/CEAO*, nº 31 (2004), pp.39-82.
- Marquese, Rafael de Bivar. “A dinâmica da escravidão: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX”. *Revista Novos Estudos - Cebrap*, n.74 (março, 2006), pp.107-123.
- Mattoso, José (org.). *História de Portugal*. vols.1, 2, 3 e 4. Lisboa: Estampa, 1993.
- Maxwell, Kenneth. *Chocolates, piratas e outros malandros – ensaios tropicais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- McMichael, Philip. “Incorporating Comparison within a World-Historical Perspective: Na Alternative Comparative Method”. In: *American Sociological Review*. Vol. 55, N.º 3, Jun., 1990, pp.385-397.
- Miers, Suzanne Miers e Kopytoff, Igor I. Kopytoff. *Slavery in Africa. Historical and Anthropological Perspectives*. Madison: University of Wisconsin, 1977.
- Miranda, Susana Münch e Salvado, João Paulo (eds.). *Cartas para Álvaro de Sousa e Gaspar de Sousa (1540-1627)*. Comissão Nacional para as Comemorações dos



- Descobrimientos Portugueses: Centro de História e Documentação Diplomática/MRE, 2001.
- Moreira, Earle M. “A escravidão na América Espanhola: um referencial necessário”. *Anais do VIII Encontro Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, São Paulo, 1989, pp.73-76.
- Moura, Clóvis. *Rebeliões da Senzala. Quilombos Insurreições Guerrilhas*. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.
- Navarrete, María Cristina. *Cimarrones y Palenques em el siglo XVII*. Cali: Universidad Del Valle, 2003.
- Nequete, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*. Porto Alegre: Edição da Revista de Jurisprudência, 1988.
- Novais, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial*. São Paulo: HUCITEC, 1986.
- Ots Capdequí, José Maria. *Manual de Historia del Derecho Español en las Indias y del Derecho Propiamente indiano*. Buenos Aires: Editorial Losada, 1945.
- Ots Capdequí, José Maria. *El Estado Español em las Indias*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1946.
- Olsen, Margaret M. “‘Negros Horros’ and ‘Cimarrones’ on the Legal Frontiers of the Caribbean: Accessing the African Voice in Colonial Spanish American Texts”. *Research in African Literatures*, v. 29, n. 4, *The African Diaspora and Its Origins*. (Winter,1998), pp.52-72.
- Ortiz, Fernando. *Los negros esclavos*. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1975.
- Parron, Tamis. “Escravidão e direito natural: da guerra justa às guerras bárbaras”. Artigo ainda não publicado - versão cedida pelo autor.
- Patterson, Orlando. “Slavery”. *Annual Review of Sociology*, vol.3 (1977), pp.407-449.
- Patterson, Orlando. *Escravidão e morte social – Um estudo comparativo (trad.port.)*. São Paulo: Edusp, 2008.

- Pattee, Richard. "The Efforts Made in Latin America to Documental the History of the negro". *Journal of Negro History*, 24, n.1 (1939), pp.57-64.
- Pérez Munguía, Juana Patricia. "Derecho indiano para esclavos, negros y castas. Integración, control y estructura estamental". *Memoria e Sociedad*, n.15 (Nov.2003), pp.193-205.
- Petit, Philip. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 1997.
- Phillips Junior, William D. *La esclavitud desde la época hasta los inicios del comercio transatlántico*. Madri: Siglo XXI, 1989.
- Phillips Junior, William D. *Historia de la esclavitud en España*. Madrid, Editorial Playor, 1990.
- Poveda Velasco, Ignácio. "Direito, jurisprudência e justiça no pensamento clássico (Greco-Romano)". *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v.101 (jun./dez.2006), pp.21-32.
- Prado Junior, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo* (1ª edição: 1942). São Paulo: Brasiliense, 1973.
- Price, Richard (comp.). *Sociedades Cimarronas: comunidades escravas rebeldes em las Américas*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1981.
- Puntoni, Pedro. *A mísera sorte – a escravidão africana no Brasil holandês e as guerras do tráfico no Atlântico Sul, 1621-1648*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- Puntoni, Pedro. "Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil – Poder e Elites na Bahia do século XVII". *Novos Estudos, Cebrap*, n.68 (março de 2004), pp. 107-126.
- Reis, João José e Gomes, Flávio dos Santos (orgs.). *Liberdade por um fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.
- Reis, João José. "Podemos brincar, folgar e cantar: o protesto escravo nas Américas".
- Reis, João José. "Quilombos e revoltas escravas no Brasil". *Revista USP*. São Paulo, 28 (dez./1995 fev./1996) pp. 15-39.

- Russell-Wood, A. J. R. "Technology and Society: The Impact of Gold Mining on the Institution of Slavery in Portuguese America". *Journal of Economic History*, 31, 1 (1977), pp.59-83.
- Russell-Wood, A. J. R. "O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural". *Revista de História*, São Paulo, v. LV, n. 108, ano XXVIII (1977), pp.25-79.
- Russell-Wood, A. J. R. *Escravos e Libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.
- Saignes, Miguel Acosta. *Vida de los esclavos negros en Venezuela*. Caracas: Hespérides, 1967.
- Saignes, Miguel Acosta. "Introducción al estudio de los repositorios documentales sobre africanos y sus descendientes en América". *América Indígena*, 29 (1969), pp.727-86.
- Sanches Bella, Ismael. *Historia del derecho indiano*. Madri: Mapfre, 1992.
- Santiago, Teo (org.). *América colonial. Ensaaios*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- Schwartz, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. (trad. port.). S. Paulo: Perspectiva, 1979.
- Schwartz, Stuart B. *Segredos Internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. (trad. port.). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- Schwartz, Stuart B. "Spaniards, 'pardos', and the missing mestizos: identities and racial categories in the early Hispanic Caribbean". *New West Indian Guide*, 71, no: 1/2, Leiden (1997), pp.5-19.
- Schwartz, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. (trad. port.) Bauru: Edusc, 2001.
- Schwartz, Stuart B. *Da América portuguesa ao Brasil*. Lisboa: Difel, 2003.
- Schwartz, Stuart B. "Tapunhus, negros da terra e curibocas: causas comuns e confrontos entre negros e indígenas". *Afro-Ásia*, n.29-30 (2003), pp.13-40.
- Serrão, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1971.

- Silva, Francisco Ribeiro da. “Linhas de força da legislação ultramarina portuguesa no século XVIII (1640-1699)”. *Revista de Ciências Históricas, Universidade Portucalense*, VI, 1991, pp.187-210.
- Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português. Fontes de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.
- Silva, Ricardo Virgílio Silva. “Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit”. *Lua Nova* n.74 (2008), pp.151-194.
- Sio, Arnold – “Interpretation of slavery: the slave status in the Americas”, *Comparative Studies in Society and History*, abr.1965, pp. 289-308.
- Skinner, Quentin e Tully, James (eds.) *Meaning and context – Quentin Skinner and his critics*. Cambridge: Polity Press, 1988.
- Skinner, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno* (trad.port.). São Paulo: Companhia das Letras, 1996;
- Skinner, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo* (trad.port.). São Paulo: Unesp, 1999;
- Soler, Luis M. Díaz. *Historia de la esclavitud negra en Puerto Rico (1493-1890)*. Madrid: Revista de Occidente, 1953.
- Souza, Ivonildo de. *Posição do negro no direito brasileiro*. Recife, Ed. Nordeste, 1954.
- Souza, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- Souza, Laura de Mello *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- Souza, Laura de Mello e Bicalho, Maria Fernanda Baptista. *O império deste mundo, 1680-1720*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- Stella, Roseli Santaella. “Instituições e governo espanhol no Brasil, 1580-1640”. in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).

- Subrahmanyam, Sanjay. "Connected histories: notes towards a reconfiguration of Early Modern Eurasia". *Modern Asian Studies*, v. 31, n. 3, julho, 1997.
- Subtil, J. "Governo e administração", in: José Mattoso (org.). *História de Portugal*. v. IV. Lisboa: Estampa, 1998.
- Sztompka, Piotr. *A sociologia da mudança social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- Tapajós, Vicente (org.). *História administrativa do Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DASP, 1956-66.
- Tannenbaum, Frank. *Slave and Citizen*. New York: Alfred A. Knopf, 1946.
- Tardieu, Jean-Pierre. "Relaciones interétnicas en América, siglos XVI-XIX", in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).
- Tau Anzoátegui, Victor. *Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu de Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones e Historia Del Derecho, 1992.
- Tau Anzoátegui, Victor. "El poder de la costumbre: Estudios sobre el derecho consuetudinario en América hispana hasta la Emancipación", in: José Andrés-Gallego (coord), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000 (Cd-Rom).
- Tengarrinha, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: Edusc, 2001.
- Titton, Gentil Avelino. "O Sínodo da Bahia e a escravatura". *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História: Trabalho Livre e Trabalho Escravo*, 1, 1973.
- Tomás y Valiente, Francisco. *Manual de Historia del Derecho Español*. Madri: Editorial Tecnos, 1979.

- Tomich, Dale W. "The wealth of empire – Francisco Arango y Parreño, political economy, and the second Slavery in Cuba". *Comparative Studies in Society and History*. 45(1), 4-28, 2003.
- Trípoli, Cesar. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1936-1974, 2.v.
- Vainfas, Ronaldo. *Ideologia e escravidão. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. Petrópolis: Vozes, 1986.
- Vasconcelos, Diogo de. "Linhas gerais da administração colonial. Como se exercia; o vice-rei, os capitães-mores das vilas e cidades". *Anais do I Congresso de História Nacional*, tomo especial da RIHGB.
- Verlinden, Charles. "L'esclavage dans Le monde ibérique medieval". *Anuario de Historia del Derecho Español*, Tomo XI (1934), pp.283-448.
- Verlinden, Charles. "Esclavage médiéval en Europe et esclavage colonial en América". *Cahiers de l'Institut de Hautes Etudes de l'Amérique Latine*, 6 (1964), pp.29-45.
- Verger, Pierre. *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos, dos séculos XVII a XIX*.(trad.port.) São Paulo: Corrupio, 1987.
- Wallerstein, Immanuel. *The modern world-system I – capitalist agriculture and the origins of the european world-economy in the sixteenth century*. N. York: Academic Press, 1974.
- Wallerstein, Immanuel. *The modern world-system II – mercantilism and the consolidation of the of the world-economy, 1600-1750*. N. York: Academic Press, 1980.
- Watson, Alan. *Slave Law in the Americas*. Athens: University of Georgia Press, 1989.
- Weber, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4.ed. Brasília: Editora da UNB, 2000.
- Zeron, Carlos Alberto de Moura. *La Compagnie de Jésus et l'institution de l'esclavage au Brésil – les justifications d'ordre historique, théologique et juridique, et leur intégration par une mémoire historique (XVIe-XVIIe siècles)*. Tese de doutorado. Paris, EHESS, 1998, 2.v.

Zeron, Carlos Alberto de Moura. “O governo dos escravos nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e na legislação portuguesa: separação e complementaridade entre pecado e delito”. Artigo não publicado – versão cedida pelo autor.